

De-1047  
1989  
ED-1047  
13 JUL 1990

1989  
ED-1047

03/05/93



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

6  
/

PROC. N.º TRT - DC 104/89

**P L E N O**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

Suscitante SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIAR  
RES. NO ESTADO DE ALAGOAS.

18/12/89 às 10:25

PRUTA DE JULGAMENTO  
DIAS: 07.06.1990

Advogado: Carlos Bezerra Calheiros.

JULGADO EM  
07-06-90

Suscitado(s) ~~SINDICATO PATRONAL, DE SINDICATO DOS ESTABE-~~  
LECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO  
ESTADO DE ALAGOAS.

**JULGADO EM**  
26-07-90

Advogado: Djalma de Mendonça Maia nome

Procedência Maceió-AL.

RELATOR JUIZ GILVAN DE SA BARRETO

Relator Juiz ~~MS Carolina Dida~~  
**JUIZ REGINALDO VALENÇA**

Aos 13 dias do mes  
de Dezembro de 1989 nesta  
cidade do Recife, autuo o presente Dissídio  
Coletivo

*Marialva*

Directora do Serviço de anastamento Processual



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional  
do Trabalho da Sexta Região

Tribunal Regional do Trabalho	
Libro de	
Proc. de 104/89	
Data: 13.12.89	Hora: 13:30h
S. C. P. Processual	

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, com Sede na Rua Senador Mendonça, 180 - 2º andar - Centro - Maceió - Alagoas. Por seu advogado infra-assinado, nos termos dos artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com as Leis números 7.788/89 e 789/89. E, ainda, por força dos artigos 7ºs e seguintes da Carta Constitucional em vigor. Vem perante V. Exã. solicitar a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato Patronal, do Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, representante Patronal da categoria econômica no Estado de Alagoas, estabelecido na Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - Alagoas, pelos motivos a seguir declinados.

Há mais de dois (02) anos, vem a categoria suscitante, sem obter qualquer aumento salarial, e, ou, revisão nas condições de trabalho, posto que, reconhecido sua própria categoria profissional, não obstante as sucessivas e infrutíferas negociações com a classe patronal, chegou-se a conclusão, de que os empregadores, não vêm demonstrando o menor ânimo, em discutir a nova política salarial.

*Ass.*  
1



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 02

Até a presente data, a categoria profissional suscitante, não enveredou pelo caminho da paralização e das "greves", acreditando no poder de conciliar, quer seja extra-judicial, bem como Judicial.

Os suscitantes, quando da prestação de seus serviços, estão submetidos a agentes nocivos a saúde, em detrimento à saúde dos pacientes (terceiros); bem como quanto ao engrandecimento da categoria econômica ora suscitada.

Anteriormente à Carta Constitucional de 1988, tinha o suscitante, uma carga horária diária de quatro (04) horas. E, havendo, por força constitucional, a redução da carga horária dos demais trabalhadores, registra-se assim, por consequência, a redução da carga horária dos serviços prestados pelos suscitantes, para três (03) horas diariamente. Mesmo porque, estão eles sujeitos a recepção dos adicionais de insalubridade "em grau máximo" isto reconhecidamente, pela Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho.

Não resta assim, a menor dúvida, que por mais cautela que venha existir no âmbito do trabalho, as condições mínimas do ambiente laboral, foram violadas, merecendo assim, o cumprimento do artigo 114 § 2º da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que quando do exercício de suas atividades laborais, o suscitante, vem a receber agentes insalubres irreversíveis ao ser humano, em detrimento de outros.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º J17-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.830.022/0001-47



Lauda 03

Tem-se ainda que se levar em consideração, que à categoria suscitante, quando do reconhecimento desta, vinham percebendo quatro salários mínimos (atual quatro Pisos Nacional de Salário). Todavia até mesmo este salário, a partir de Julho/87, de forma abrupta, tiveram seus salários reduzidos, infringindo assim, a norma proibitiva da Consolidação das Leis do Trabalho; e, essencialmente, ao princípio da Carta Constitucional em vigor, que proíbe a redução salarial.

À categoria suscitante, já demonstrou em Assembléias, o seu desejo de enveredar pelos caminhos da total paralização, devido os descasos a que estão sendo submetidos. Os índices infracionários que vem assolando esta Nação, vem sistematicamente, não dando a mínima condição de trabalho, a todos os integrantes desta categoria.

Ante o exposto, protesta por todos os gêneros de provas em direito admitido, documental, testemunhal, pericial, sendo por fim, o presente dissídio julgado IN TOTUM PROCEDENTE, seja o suscitado compelido ao pagamento das custas cartorárias e dos honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo como medida de inteira

J  
U  
S  
T  
I  
C  
A



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47

Lauda 04



Nestes Termos e dá à causa NCZ\$ 100.000,00

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 12 de Dezembro de 1989.

*Carlos Bezerra Calheiros*  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

OAB/AL 1660



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724,  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-I/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO  
QUE ENTRE SÍ CELEBRAM, DE UM LADO O  
SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM  
RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE  
ALAGOAS. E DO OUTRO LADO, O SINDICATO  
EMPREGADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE  
CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE  
ALAGOAS. ESTABELECEM E ACORDAM, QUE O  
PRESENTE ACORDO, REGE-SE-Á NA FORMA E  
DAS CLÁUSULAS SEGUINTE.

O Primeiro, representante legal, de toda a categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de Alagoas, inscrita no C. G. C. MF sob número 08.630.022/0001-47, com sede na Rua Senador Mendonça, 180 - 2º andar - Centro - Maceió - Estado de Alagoas.

O Segundo, representante legal, da Categoria Econômica Patronal em todo o Estado de Alagoas, nos Estabelecimentos de Casas de Saúde, Hospitais, ambulatórios, Centros Médicos, Consultórios Médicos, que operam em suas atividades econômicas, as áreas de: Radiologia, Radioterapia, Medicina Nuclear, Radio Isótopos, Radiologia Industrial, e, similares.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reconhecem as partes acordantes, a  
DATA BASE, para a discussão salarial  
dos aumentos normativos das categorias

*[Handwritten signature]*

5



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGO 08.630.022./0001-47



Lauda 02

profissional e patronal, revisão dos acordos coletivos  
convenção coletiva, e, ou, dissídios coletivo, nos  
quais serão discutidos as revisões salariais e condi-  
ções de trabalho; de 1º de Setembro de um ano a  
31 de Agosto do ano subsequente.

- a. Reconhecem as partes acordantes, que este acordo, tra-  
ta-se do PRIMEIRO ACORDO celebrado entre as catego-  
rias, e, que há mais de dois (02) anos, não chegou a  
existir qualquer acordo, convenção, e, ou dissídio coleti-  
vo, bem como qualquer aumento salarial.
- b. O presente acordo, incidirá todas suas cláusulas sobre  
os vencimentos do mês de Setembro de 1989.
- c. As demais vantagens, serão aplicadas a partir do mês de  
Setembro de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica estabelecido, para a categoria dos  
Técnicos, UM PISO SALARIAL DE 500'  
(quinhentas) BTN's (Bonus do Tesouro'  
Nacional).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os Auxiliares das Câmaras Cla-  
ra e Escura, fica estabelecido um  
PISO SALARIAL DE 250 (duzentos e  
cinquenta) BTN's (Bonus do Tesouro'  
Nacional).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais Auxiliares, terão piso sala-  
rial de 200 (duzentas) BTN's (bonus  
do Tesouro Nacional).



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 03

CLÁUSULA TERCEIRA - Na forma da Lei, os adicionais de insalubridade, que são pagos a razão do grau máximo, no percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial, fica acordado, que será adimplido na seguinte base:

- a. Para os Técnicos, será pago o adicional de insalubridade, a razão de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda.
- b. Para os Auxiliares das câmaras clara e escura, será aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda parágrafo primeiro.
- c. Aos demais auxiliares, serão aplicados o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre os pisos salariais estabelecidos na cláusula segunda parágrafo segundo.

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido, que será aplicado a todos os integrantes da categoria, um aumento real na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial, estabelecidos nas cláusulas segundas e terceiras, com vigências na forma das cláusulas primeiras, alíneas: a, b, c.

CLÁUSULA QUINTA - Por cada cinco (05) anos de serviços, será pago um adicional de 5% (cinco por cento), sobre o piso salarial, contados a partir da data da admissão do empregado.

*[Handwritten signature]*

7



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 04

CLÁUSULA SEXTA - As horas extras, serão remuneradas obedecendo o seguinte critério:

- a. - Os serviços extraordinários prestados dentro do horário das oito as dezoito (8:00 às 18:00) horas, serão adimplidas a razão de cem por cento (100%).
- b. - Quanto aos serviços extraordinários prestados fora do horário estabelecido na alínea "a"; bem como os serviços prestados nos dias dedicados ao repouso, inclusive aos domingos, dias santos feriados e santificados, e, sábados, deverão ser adimplidas a razão de duzentos por cento (200%).

CLÁUSULA SÉTIMA - Compreende-se como serviço noturno e por conseguinte, susceptível a percepção dos adicionais noturnos, aqueles serviços prestados no horário compreendidos entre 19:00 horas de um dia às 7:00 horas do dia seguinte.

- a. - Pelos serviços prestados neste período, perceberão todos os empregados os adicionais noturnos, cujo pagamento, será no percentual de cinquenta por cento (50%) sobre o piso salarial.

CLÁUSULA OITAVA - A jornada, e, carga horária semanal, para todos os Técnicos e demais auxiliares, será de quinze (15) horas semanais. As horas que ultrapassar desta carga horária, será considerada extraordinária. Sendo sua carga horária

*es*



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 05

distribuída na forma seguinte:

- a. Os serviços serão distribuídos de segunda a sexta-feira, sendo a carga horária diária de três (03) horas.
- b. São considerados repouso remunerados, consagrados aos descansos, os dias de: sábados, domingos, dias santos, e, feriados.
- b.1. - Os serviços realizados nestes dias, serão considerados dos EXTRAORDINÁRIOS.

CLÁUSULA NONA - Serão concedidos aos empregados, duas férias anuais de trinta dias<sup>1</sup> cada uma, cuja concessão, ficará, a critério único do empregador, <sup>1</sup> inclusive, quanto ao período de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os funcionários e seus dependentes, devidamente habilitados, gozaram das assistências ambulatoriais, internamentos e cirurgias gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Complementação Salarial

No caso do empregado, vir a ficar afastados serviços por motivos de doença, devido a concessão de licença médica, e, ou auxílio doença, superior a quinze (15) <sup>1</sup> dias. Fica o empregador, responsável pela complementação das vantagens e salários por ele percebido, como se estivesse no pleno exercício de suas atividades.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 06

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Todos os empregados, terão participação sobre os honorários cobrados pelos Radiologistas, com vista aos exames realizados pelos Técnicos e Auxiliares; relativos, aos exames de: particulares, conveniados, e, inclusive, aos prestados as Entidades públicas e privadas, bem como o INAMPS. No Montante de trinta (30%) por cento, cujo rateiro, dar-se-á na forma seguinte forma:

- a. - Deste percentual, setenta por cento (70%), serão rateados entre os Técnicos;
- b. - Vinte por Cento (20%), será rateados entre os Auxiliares das Câmaras Escura e Clara;
- c. - Dez por cento (10%), será rateados dentre os demais auxiliares.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas, fornecerão diariamente, "leite" suficiente para os Técnicos e demais auxiliares, quando do exercício de seus trabalhos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os funcionários, componentes da Diretoria do sindicato dos trabalhadores, os quais ocupem as funções de: Presidente, Secretário e Tesoureiro. Serão dispensados dos serviços, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A título da Taxa Assistencial, às empresas descontaram sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associados, ou não, um percentual de cinco por cento (5%), em

9



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 07

favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez (10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto (15º) dia, NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional.

- a. - No caso do não cumprimento pela empresa, ao disposto na cláusula décima quinta, sem prejuízo dos juros de mora e correção monetária, será automaticamente aplicada uma multa de cem por cento (100%) sobre o valor devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento (1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em favor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao sindicato de sua categoria profissional, no prazo de de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente acordo.

- a. - O inadimplemento pelo empregador da presente cláusula, en seja a aplicação do disposto na cláusula 15ª alínea "a".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de:

- a. Hemograma  
b. urina  
c. fezes

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos:

*g* 11



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724 6ª REGIÃO  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Lauda 08

- a. A existência de câmaras escura, com os respectivos auxiliares.
- b. Nos plantões, fica assegurada a presença de pelo menos um câmara escura.
- c. Todos os empregados do setor de radiologia, deverão receber gratuitamente e obrigatoriamente, o uso do dosímetro, o qual deverá ser recolhido mensalmente para sua avaliação.
- d. Fornecimento de fardamento gratuitamente.
- e. A existência dos auxiliares executando os serviços burocráticos.
- f. O uso pelo empregador do sistema de sobreavisos, serão remunerados normalmente, como se estivessem trabalhando.
- g. Quando da utilização do trabalho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela empresas seguintes tópicos: alimentação adequada - dormitório e instalações sanitárias adequados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica terminantemente proibido o trabalho da gestante, em toda a área do setor de radiologia, sem prejuízo dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 05.10.88. E, ainda, sem prejuízo de:

- a. Salários e demais vantagens aqui estabelecidas.
- b. Tem ainda a gestante, a estabilidade provisória, após o cumprimento do prazo de cento e vinte (120) dias. Terá a estabilidade de cento e cinquenta (150) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Somente poderão ocupar cargos de

12



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47

Lauda 09

chefia, e, ou, de responsabilidade nos setores de radiologia, os Técnicos devidamente habilitados, cuja indicação, ocorrerá através de votação, realizada dentre os demais Técnicos e Auxiliares, sendo consequentemente levado o resultado a Direção da empresa para a devida homologação dos nomes vencedor e do substituto eventual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas permitirão, que seja afixados quadros de avisos do Sindicato Profissional para as informações de toda a categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Mediante comunicação prévia, no prazo mínimo de cinco (05) dias, as empresas permitirão o acesso da Diretoria do Sindicato, ao local de trabalho, a fim de se comunicarem com seus filiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Somente poderá exercer as funções de Técnico em Radiologia, aqueles que sejam:

- Técnico em Radiologia Médica
- Técnico em Radioterapia
- Técnico em Medicina Nuclear
- Técnico em Radios Isótopos
- Técnico em Radiologia Industrial

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá exercer as funções de Câmaras Escura e Clara, aqueles que sejam:

- Auxiliar Técnico de Câmara Escura
- Auxiliar Técnico de Câmara Clara

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Para ser admitido nos serviços de Técnico e dos Auxiliares em Radiologia, terá o empregado, de comprovar perante o empregador, diplo-

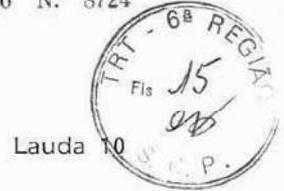
h

13



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGU 08.630.02E./0001-47



ma, ou certificado do órgão competente, estar registrado no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, se encontrar registrado Junto à Secretaria de Estado e Educação, e, ou, na Delegacia Regional do Trabalho, tudo de conformidade com à Lei 7.394 de 29 de Outubro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados nulos de pleno direito, e, susceptível as sanções legais, inclusive as multas estabelecidas na presente Convenção, o não atentimento pelo Empregador, das cláusulas: 23ª, § único, 24ª, da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Compreende-se como integrante desta Categoria Profissional, todos aqueles enumerados na cláusula 23ª e § único. Além daqueles que exercitam suas atividades profissionais no âmbito do setor de radiologia, ocupando as funções de:

- a. Datilógrafas
  - b. Arquivistas do Serviço de Radiologia
  - c. Recepcionistas do Setor de Radiologia
  - d. Serviçal do Setor de Radiologia
  - e. Enfermeiras que trabalham no setor de Radiologia
- CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Obriga-se as empresas, a conceder mensalmente a cada empregado, cinco (05) BTN's (Bonus do Tesouro Nacional), relativo ao pagamento do vale transporte, cujo pagamento dar-se-á até o décimo quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Quando da realização de Congressos, Seminários, e, ou, Cursos de Aperfeiçoamento de Curta duração, em que vise a melhoria do atendimento e

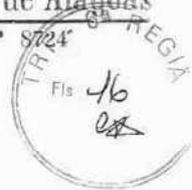
9

14



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.830.022/0001-47



Lauda 11

desenvolvimento dos serviços, com relação a empresa, e, na prestação dos serviços a terceiros, comprometem-se as empresas, a dispensa, a cada evento, dois Técnicos e um Auxiliar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O descumprimento pelo empregador de qualquer das normas aqui estabelecidas, enseja a aplicação de uma multa a razão de 1.000 (Mil) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), a qual poderá ser cobrada Judicial, ou extra-judicial, sem prejuízo de qualquer outra ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento pelos empregados de qualquer das normas aqui estabelecidas, implica no pagamento de uma multa a razão de 500 (quinhentas) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), seguindo-se o mesmo princípio da cláusula 28ª IN FINE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As partes estabelecem e acordam, a total competência da Justiça do Trabalho de Maceió - Alagoas, para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda do presente acordo.

E, por estarem justos e acordados, as partes, referentes as categorias profissional e econômica, representadas por seus Presidentes respectivamente, assinam o presente termo, em três vias de igual teor e forma, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió, 01 de Setembro de 1989.

Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares  
no Estado de Alagoas

Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde, Hospitais,  
Centro Clínicos, Ambulatórios e Similares no Estado de Alagoas

15  
f



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATEK - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



### P R O C U R A Ç A O

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, representado por seu presidente LENOIR DUARTE DA SILVA, brasileiro, Desquitado, portador da Carteira de Trabalho e Previdência social de N.º 76774 da série 235ª, residente na rua Miramar 68 - São Sebastião - Prado - Maceió-AL.

OUTORGADO: CARLOS BEZERRA CALHEIROS, brasileiro, Casado, Bacharel em Direito, Advogado, Inscrito na OAB/AL sob n.º 1660, com escritório na rua dos Bandeirantes 534 Farol-Maceió-AL.

PODERES: Os da clausula ad et iudicia e os especiais para transigir, desistir, confessar, receber, acordar, discordar, dar quitação, firmar compromissos, requerer periciais e diligências, arrolar testemunhas recorrer para qualquer instância ou Tribunal, interpor mandados de Segurança e Ações Rescisórias em qualquer instância ou Tribunal, receber alvará, receber autorização de pagamento em qualquer agência bancária, dar quitação.

FINS - Promover Dissídio Coletivo

A FATOR DO 1.º OFÍCIO	Reconheço a Firma	<i>Lenoir Duarte da Silva</i>
		<i>Carlos Bezerra Calheiros</i>
		11 de Dezembro de 1989

Maceió, 11 de Dezembro de 1989.

*Lenoir Duarte da Silva*

**CERTIDÃO**

Atestado de haver recebido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado.

data: 12 de 12 de 1989

*[Handwritten signature]*

**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. de 3.º Oficial  
SUBSTITUTO  
Roberto Alcôa Rocha  
Macedo

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



SINTRAEAL

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al - nº 117-L/2  
Fundado em 06 de fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



DIRETORIA DO SINTRAEAL-89/92

Presidente: José Carlos Araújo de Melo

Secretário: José Alves Medeiros

Tesoureiro: Solange Freitas da Silva

Vice-Presidente: Lenoir Duarte da Silva

2º Secretário: Jeronita Oliveira Souza

2º Tesoureiro: José Vergette Cardoso

CONSELHO FISCAL

- Obadias Gomes da Silva

- Jadiael da Silva Lopes

- Genilda da Conceição Macena Cavalcante

SUPLENTE

- José Lopes Filho

- Elsiones Fernandes Santos

- Josenil Santana dos Santos

DIRETOR CIENTÍFICO

- José Alves Medeiros

Suplente

- Bergson Jorge Pereira Seixas

DIRETOR SOCIAL

Genésio Dias da Silva

Suplente

Zuleide Oliveira de Melo

DIRETOR ESPORTIVO

José Silva de Oliveira

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Tadeu Muritiba Pereira

Pedro Rosa

DIRETOR DE PATRIMÔNIO

Hélio Duarte de Novaes

**CERTIDÃO**

Atestico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado de fé.

Macedo, 12 de 12 de 1989

em testemunha da verdade

*Gláudinete Maria de Lima*  
**GLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macedo — Alagoas

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL  
08-11-89

Neste dia 08 de novembro de 1989  
 reuniu-se a Assembleia Geral no prédio  
 da Rua ... às 14 horas com a seguinte  
 ordem do dia: 1ª - aprovação do balanço  
 do exercício anterior; 2ª - prestação de  
 contas; 3ª - eleição de membros para o  
 período de 1990 a 1991. O presidente  
 abriu a sessão e deu a palavra ao  
 presidente do Sindicato que fez o  
 relatório do trabalho realizado no  
 período de 1988 a 1989. Em seguida  
 foi lido o relatório do Conselho  
 Administrativo. A seguir foi discutido  
 o balanço do exercício anterior, tendo  
 sido aprovada a seguinte resolução:  
 "O balanço do exercício anterior é  
 aprovado em todas as suas partes".  
 Em seguida foram eleitos os membros  
 para o período de 1990 a 1991:  
 Presidente: ...; Vice-Presidente: ...;  
 Conselho Administrativo: ...  
 O presidente agradeceu a todos os  
 presentes e encerrou a reunião às  
 16 horas.

**VERDADE**  
Certifico haver conferido autenticidade  
na fotocópia com o original  
do documento apresentado, dos 10 de 10  
de 1989.  
Em teste da verdade  
Tab. Pda. José Maria Barbosa  
Carimbo do Sr. Oficial de Registro

...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

**CERTIFICADO**  
Certifico haver conferido autenticamente  
presente esta cópia com o original que  
foi apresentado: dia 18 de 19...  
Macedo, 11 de 19...  
Em teste  
Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa  
Cartório de 8ª Ofício

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...



- 34. Josefa Cecília Gomes Zepherino
- 35. Joãoaldo Carrão
- 36. Estelina Silva da Santos
- 37. Alexandre Albuquerque
- 38. Adaci Luiz de Franca
- 39. Elba Guimarães Silva
- 40. José Batista da Silva
- 41. Paulo Rom de Lima
- 42. ~~Leandro Rodrigues de Jesus~~
- 43. Jorge de Gusmão Cabral
- 44. ~~Paulo Roberto Pereira da Silva~~
- 45. Quinto da Gregório Maria Calveiro
- 46. Juracy Cabral

**CERTIDA**  
 Certifico haver conferido autenticidade  
 presente fotocópia com o original  
 no foi provido: das 15 às 19  
 Macaé, 11 de 12 de 19\_\_  
 em test.  
 [Signature]  
 Ten. Cel. José Roberto Martins Barbosa  
 Cartório da 6ª - Oito - Macaé - RJ.

Tip. L. B. C.  
Paulo da Silva Lopes  
Agência de Notícias e Notícias  
Luz

Delinca Souza de Melo.  
Médica Sarcos da Flus  
Selma de Freitas Silva.

Leandro da Silva Costa  
José Silveira de Oliveira  
Carmelina Oliveira Barros.  
Francisco Marinho Vieira  
José de Paula Martins.

Letícia de Jesus Oliveira  
José Patrício de Oliveira  
José Augusto Sobrinho  
Benedito de Araújo de  
Waldemar Correia Lima  
Caudoval da Silva

Genesio da Silva  
Antonio José de Lima  
José Elias Duarte de Mendonça  
José Santana dos Santos.  
Luiz Cavalcanti Cipriani

Edna Maria da Silva Nascimento  
Sandra Freitas da Silva  
Luzia Maria da Silva  
Oliveira  
José de Souza  
José de Souza

Francisco Mantovani de Souza

**CERTIDA**  
Certifico haver conferido autesticação  
presente fotocópia com o original em  
de 15 de 1989  
Macedo, 11 de 1989  
Em teste da verdade  
Teb. Pch. José Roberto Martins Barbosa



1 - [unclear] [unclear] [unclear] - 0710

2 - [unclear] Duarte da Silva

3 - [unclear] Duarte da Silva CRTA. n. 0373

4 - [unclear] Fogaça [unclear] CRTA. n. 0334

5 - Eugênio José da Silva REG. N.º 0003-A

6 - Sofange Freitas da Silva CRTA. n.º

7 - José Batista da Silva REG. N.º 0006-A

8 - José [unclear] 164725

9 - [unclear] Galvão de Melo

10 - [unclear] Sabido

11 - [unclear] de França CRTA. 0325

12 - [unclear] CRTA. 0394

13 - [unclear] Gomes da Silva

14 - [unclear] dos Santos

15 - [unclear] da Silva cast.

16 - [unclear] Porto dos Santos

17 - [unclear] [unclear]

18 - [unclear] Viana de Loure

19 - [unclear] da S. Nardimont

20 - [unclear] Filho CRTA. 0363

21 - [unclear] [unclear]

22 - [unclear] da Silva

23 - [unclear] da Lima CRTA. n.º?

24 - [unclear] CRTA. 0358

25 - [unclear] da Silva CRTA. n.º?

26 - [unclear] CRTA. 0366

27 - [unclear] dos Santos CRTA. 0344

28 - [unclear] [unclear]

29 - [unclear] CRTA. 0391

30 - [unclear] CRTA. n.º 0331

31 - [unclear]

32 - [unclear] CRTA. n.º 0349

CERTIFICAÇÃO  
Certifico haver conferido autenticas  
a presente fotocópia com o original que  
me foi apresentado: deu fé  
Macedo, 11 de 12 de 1989  
Em test. [Signature]  
[Signature] Martim Barbosa



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO

26-08-89

Por vinte e seis dias do mês de agosto de 1989 de um mil noventa e oito, no Rio de Janeiro, no D.P.T. (al.), situada na Praça do Castelo Branco, Centro, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária com as seguintes deliberações: apresentação de propostas para serem discutidas e aprovadas para o ano de 1989 e o ano de 1990 e outras coisas, para a melhoria da situação da classe, em especial a situação dos professores da rede de ensino. Em seguida o presidente deu abertura a Assembleia Extraordinária com o Secretário e o coordenador do Sindicato apresentando as propostas: R\$ 500.000,00 para férias e 250.000,00 para o aniversário, 15% de produtividade, adicional de fidejussão (5%), horas extras (200% fixado) (100% das extras); plano de saúde (40%) para o técnico e auxiliar, plano de 15 horas de 2ª e 6ª feira; Férias de 30 dias em férias; auxílio-viagem para toda a família; auxílio-doença, auxílio-maternidade e auxílio-funeral de 30%; afastamento de licença sem vencimentos; exames médicos periódicos; a presença de auxílios no trabalho; uso de desinseticidas, robes e outros remunerados; cargo de chefe no plano de ensino, devidamente habilitado e em de uma votação; livre trânsito para os professores no local de trabalho; liberdade dos técnicos e auxiliares para fazerem de seu plano de ensino; produção de serviços de professores. As propostas foram discutidas em votação propõe por maioria de votos e as seguintes foram aprovadas por unanimidade, no ano de 1989 e 1990 e aprovadas a organização da rede de ensino e a melhoria da situação da classe. O plano de ensino da rede de ensino será discutido no Conselho de Ensino e a proposta que após isso, foi aprovada por todos os presentes.

Garçon de ar. Oficial - Mecan. 41  
Tal. P.O. José Roberto Martins Lopes  
Em teste de 11 de 18  
foi apresentado: 18  
Certifico haver com o original que  
apresento fotocópia com o original que  
foi apresentado: 18  
89



32 - ~~Indeniz. Coritiba~~

33 - ~~avó de ...~~ 02.89

34 - ~~adição de ...~~ PK7K nº 0352

35 - ~~Gen. Souza~~

36 - ~~Gen. ...~~

37 - ~~...~~

38 - ~~...~~

39 - ~~...~~

**VERIFICAÇÃO**

Certifico haver conferido autenticidade  
 a presente fotocópia com o original  
 no foi apresentado: 12 de 10 89  
 Em fev. 1 de 10 de verificação

*[Signature]*  
 Ten. PM. José Roberto Martins Barbosa  
 Departamento de 6ª Região - Curitiba



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL



CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, sediado na Rua Senador Mendonça, 180-2º Andar-Sala 16-Centro-Maceió-AL., protocolado nesta Delegacia Regional do Trabalho sob nº 24120.002956/89, em 04.09.89, em que solicita informar por Certidão, que o referido Sindicato é o representante da Categoria, no Estado, para fins de realizar o 1º Acordo Coletivo ou Dissídio, se for o caso. C E R T I F I C O, atendendo a solicitação, que, o SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS foi registrado no Tabelionato de Notas do 4º Ofício-Bel. Lumar Fonseca de Machado, no livro A-5, sob nº de ordem 0460, do Registro de Pessoas Jurídicas, protocolado sob nº de ordem 8724, no dia 12.05.89, como representante legal das seguintes categorias: Técnico em Radiologia Médica, Técnico em Radioterapia, Técnico em Radioisótopos, Técnico em Medicina Nuclear, Técnico em Radiologia Industrial e Auxiliares de Câmara Clara e Câmara Escura, conforme consta nos arquivos desta Seção. E, para constar, eu, Nelson Barbosa de Andrade, Nelson Barbosa de Andrade, Chefe da Seção de Assuntos Sindicais, lotado e com exercício na Delegacia Regional do Trabalho, lavrei a presente Certidão, que vai por mim rubricada, assinada pelo Sr. Diretor-Substituto da Divisão de Relações do Trabalho e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas. Maceió, 06 de setembro de 1989.

Jose Zionan Holanda Costa Cavalcanti  
Diretor Substituto da Divisão de Relações do Trabalho

Visto:

Ricardo Bezerra Vitoria  
Delegado Regional do Trabalho



**CERTIDÃO**  
Certifico haver conferido autenticada  
a presente fotocópia com o original  
Maseló, 11 de 12 de 19 89.  
Em teste  
Tab. Pôb. José Roberto Martins Barbosa  
Garanta do 2º Ofício - Mossoró - RN





- 34. Josefa Cecilia Gomes Zepherino
- 35. Inédito Cassiano Lima
- 36. Colina Silva dos Santos
- 37. Aluísio Albuquerque
- 38. Adaci Luiz de Franca
- 39. Elta Guimarães Silva
- 40. José Batista da Silva
- 41. Paulo Rom de Lima
- 42. Virgínia Assis de Jesus
- 43. José de Gasmão Cabral
- 44. Raimundo Francisco dos Santos
- 45. Jurema da Conceição Martins Cavalcanti
- 46. Jurema Cabral

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido autenticamente  
 o presente fotocópia com o original que  
 me foi apresentado: dou fé 89

Macedó, 11 de 12 de 19\_\_  
 em toatº

*[Signature]*

Tab. Páb. José Roberto Martins Barbosa  
 Cartório de 2ª Ofício - Macedó - BA.



**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido autenticamente  
a presente fotocópia com o original que  
me foi apresentado: dou fé

Maceió, 11 de 12 de 19 89  
Em teste

*[Handwritten Signature]*  
Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa

Certidão de 1ª Oficial - Maceió - Al.



- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...
- 6. ...
- 7. ...
- 8. ...
- 9. ...
- 10. ...
- 11. ...
- 12. ...
- 13. ...
- 14. ...
- 15. ...
- 16. ...
- 17. ...
- 18. ...
- 19. ...
- 20. ...
- 21. ...
- 22. ...
- 23. ...
- 24. ...
- 25. ...
- 26. ...
- 27. ...
- 28. ...
- 29. ...
- 30. ...
- 31. ...
- 32. ...
- 33. ...
- 34. ...
- 35. ...
- 36. ...
- 37. ...
- 38. ...
- 39. ...
- 40. ...
- 41. ...
- 42. ...
- 43. ...
- 44. ...
- 45. ...
- 46. ...
- 47. ...
- 48. ...
- 49. ...
- 50. ...
- 51. ...
- 52. ...
- 53. ...
- 54. ...
- 55. ...
- 56. ...
- 57. ...
- 58. ...
- 59. ...
- 60. ...
- 61. ...
- 62. ...
- 63. ...
- 64. ...
- 65. ...
- 66. ...
- 67. ...
- 68. ...
- 69. ...
- 70. ...
- 71. ...
- 72. ...
- 73. ...
- 74. ...
- 75. ...
- 76. ...
- 77. ...
- 78. ...
- 79. ...
- 80. ...
- 81. ...
- 82. ...
- 83. ...
- 84. ...
- 85. ...
- 86. ...
- 87. ...
- 88. ...
- 89. ...
- 90. ...
- 91. ...
- 92. ...
- 93. ...
- 94. ...
- 95. ...
- 96. ...
- 97. ...
- 98. ...
- 99. ...
- 100. ...

**CERTIDÃO**  
 Certifico haver conferido autenticamente a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé  
 Macaé, 11 de 12 de 19 89.  
 Em test.º   
 Roberto Martins Barbosa



1. José da Silva  
2. Antônio da Silva  
3. Antônio da Silva

4. Antônio da Silva  
5. Antônio da Silva

6. Antônio da Silva  
7. Antônio da Silva

8. Antônio da Silva

9. Antônio da Silva  
10. Antônio da Silva

11. Antônio da Silva  
12. Antônio da Silva

13. Antônio da Silva

14. Antônio da Silva  
15. Antônio da Silva

16. Antônio da Silva  
17. Antônio da Silva

18. Antônio da Silva

19. Antônio da Silva

CERTIFICADO  
Certifico haver conferido autenticamente  
o presente fotocópia com o original  
do tal apresentado: dou fé  
Macold, 11 de 12 de 1989  
em teste  
Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa  
Cartório de 1ª Offício - Macold - RJ



32 - ~~Ad. de...~~

33 - ~~...~~ 0384

34 - ~~...~~ 0352

35 - ~~...~~

36 - ~~...~~

37 - ~~...~~

38 - Conselho da Prefeitura Municipal (Carapicuíba)

39 - ~~...~~

A

E

**CERTIFICAÇÃO**  
 Certifico haver conferido autenticidade  
 a presente fotocópia com o original que  
 me foi apresentado: dou fé  
 Macaé, 11 de 12 de 89  
 Em test. da verdade  
 Tst. Pú. José Roberto Martins Bastos  
 Cartório da 6ª Oficial - Macaé RJ



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



### ESTATUTOS DO SINDICATO

#### CAPÍTULO I

Da sua constituição, prerrogativas e condições para seu funcionamento.

Art. 1º - O Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, com sede à Rua Senador Mendonça, 180, 2º Andar Sala 16, é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias de Técnicos em Radiologia Médica, Técnico em Radioterapia, Técnico em Radioisótopos, Técnico em Medicina Nuclear e Técnico em Radiologia Industrial e Auxiliares em Câmara Clara e Câmara Escura, com base territorial no Estado de Alagoas, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da sua subordinação aos interesses nacionais.

#### Art. 2º - SÃO PRERROGATIVAS DO SINDICATO

- a) - Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais, relativos a profissão exercida;
- b) - Celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho;
- c) - Eleger ou designar representantes das respectivas categorias;
- d) - Colaborar com o Estado, com órgãos técnicos e consultivos no sentido de estudo e soluções dos problemas que se relacionem com a sua categoria;
- e) - Impor contribuições a todos aqueles que participarem da categoria representada, nos termos da legislação vigente;
- f) - Fundar e manter agências de colocação.

#### Art. 3º - São Deveres do Sindicato:

- a) - Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) - Manter serviço de assistência judiciária para os Associados e na justiça do trabalho para os integrantes da categoria;
- c) - Promover a conciliação dos Dissídios de Trabalho;
- d) - Promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- e) - Fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacional.

#### Art. 4º - São Condições Para o Funcionamento do Sindicato:

- a) - Observância das Leis e dos princípios da moral e compreensão dos deveres cívicos;
- b) - Abstenção de qualquer propaganda, não somente de doutrina incompatíveis, como as instituições e os interesses nacionais, mas também de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;
- c) - Inexistência do exercício de cargos eletivos cumulativamente com os empregos remunerados pelo Sindicato, ou por entidade de grau superior;



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724-6ª REGIÃO  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Estatutos - Pag. 02

- d) - Na sede do Sindicato encontrar-se-á, segundo modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho o livro de registro de associados, autenticada pela autoridade competente em matéria de trabalho e do qual deverão constar, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função, o número e a série da carteira de trabalho e previdência social e o n.º de inscrição da previdência social ou o livro de registro de associado autenticado pela autoridade competente em matéria de trabalho e do qual deverão constar: 1.º (razão social, data e número do contrato registrado da empresa, 2.º (endereço e sede da empresa;
- e) - Gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento de trabalho, para esse exercício, na forma do que dispõe a Lei;
- f) - Abstenção de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas em lei, inclusive as de caráter político-partidário;
- g) - Não permitir a cessão gratuita ou remunerada da sede da entidade de índole político-partidário;
- h) - Não poderá filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações sempre a prévia licença concedida por decreto do Presidente da República, na forma da lei, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

### CAPÍTULO II

#### Dos Direitos e Deveres dos Associados

Art. 5º - A todo indivíduo que participe de atividade de Técnico em Radiologia e Câmara Clara e Escura, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de ser admitido no Sindicato, salvo falta de idoneidade, com recurso para a autoridade competente.

#### SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS:

- a) - Tomar parte, votar e ser votado;
- b) - Utilizar-se das vantagens e serviços prestados pelo Sindicato;
- c) - Apresentar e submeter ao estudo da Diretoria quaisquer questões de interesse social e sugerir medidas que entender convenientes;
- d) - Requerer, com o mínimo de associados correspondentes a 10% dos componentes do quadro social, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, mediante justificativa.

Art. 6º - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto emanado da Diretoria ou da Assembleia Geral, poderá qualquer associado recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente.

Art. 7º - Perderá seus direitos o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da categoria profissional, exceto nos casos de aposentadoria, desemprego, falta de trabalho, convocação para a prestação de serviço militar obrigatório em que não perderá os respectivos direitos sindicais e ficará isento de qualquer contribuição.

Parágrafo Único - Os associados mencionados na excessão não poderão exercer cargo de administração sindical ou de representação.

Art. 8º - São deveres do associado pagar pontualmente a mensalidade de 1% (um por cento) do salário base, fixado pela Assembleia Geral e homologada pelo órgão competente.

34



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Estatutos - Pag. 03

Art. 9º - Os associados serão sujeitos as penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.

§ 1º - Serão suspensos os direitos dos associados:

a) que não comparecerem a três Assembléias Gerais consecutivas sem justa causa;

b) que desacomodem a Assembléia Geral ou a Diretoria.

§ 2º - Serão eliminados do quadro social os associados:

a) que por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do Sindicato, se constituírem elementos nocivos a entidade;

b) que sem motivo justificado, se atrasarem em mais de três meses no pagamento de suas mensalidades.

§ 3º - As penalidades serão impostas pela Diretoria.

§ 4º - A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do associado, o qual deverá aduzir por escrito a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º - Da penalidade imposta caberá recurso, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º - A simples manifestação da maioria não basta para a aplicação de qualquer penalidade as quais só terão cabimento nos casos previstos na Lei e nesse Estatuto.

§ 7º - Para o exercício da atividade, a combinação de penalidades não implicará incapacidade, que só poderá ser declarada por autoridade competente.

Art. 1)º - Os associados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão ingressar no Sindicato desde que se reabilitem a juízo da Assembléia Geral ou liquidem seus débitos quando se tratar de atraso de pagamento.

Art. 11º - O processo eleitoral e das votações, a posse dos eleitos e os cursos obedecerão às normas vigentes na ocasião do pleito.

Parágrafo Único - É facultado ao Sindicato, de acordo com as suas necessidades, organizar mesas coletoras itinerantes.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração do Sindicato

Art. 12 - O Sindicato será administrado por uma Diretoria composta de no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, com igual número de suplentes tanto para a Diretoria como para o Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente; Secretário 1º Secretário; Tesoureiro, 2º Tesoureiro.

§ 2º - A Diretoria elegerá, dentre seus membros, o Presidente do Sindicato.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º J17-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1968  
CGC 08.630.022./0001-47



Estatutos - Pag. 04

§ 3º - Os demais cargos serão ocupados na ordem de mensão da chapa eleita.

Art. 13º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do Sindicato.

Art. 14º - A Diretoria compete:

a) Dirigir o Sindicato de acordo com seus Estatutos, administrar o patrimônio social e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;

b) Elaborar os regimentos de serviços necessários subordinados aos Estatutos;

c) Cumprir e fazer cumprir as leis em vigor e as determinações das autoridades competentes, bem como os Estatutos, regimentos e resoluções próprias das Assembléias Gerais;

d) Aplicação das penalidades previstas nos Estatutos;

e) Reunir-se em sessão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria convocar.

Art. 15 - Da Diretoria

§ 1º - Ao presidente compete:

a) Representar o Sindicato perante a administração pública e a justiça podendo, neste último caso, delegar poderes;

b) Convocar e presidir as sessões da Diretoria, e convocar e instalar a Assembléia Geral;

c) Assinar as Atas das sessões, o orçamento anual e todos os papéis que dependam da sua assinatura, bem como rubricar os livros da Secretaria e os da Tesouraria;

d) Ordenar as despesas que forem autorizadas e pôr vistos nos cheques e contas a pagar, de acordo com o Tesoureiro;

e) Nomear os funcionários e fixar-lhes os vencimentos, conforme as necessidades do serviço e com a aprovação do restante da Diretoria e Assembléia Geral;

f) Bem desempenhar o cargo para que foi eleito e no qual tenha sido investido;

g) Não tomar deliberações que interessem à categoria sem prévio pronunciamento dos Diretores do Sindicato;

h) Respeitar em tudo a Lei e as autoridades constituídas;

i) Cumprir o presente Estatuto.

§ 2º - Ao Secretário compete:

a) Substituir o Presidente nos seus impedimentos e no impedimento do Vice;

b)

36



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724/6º REGIÃO  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Estatutos - Pag. 05

- b) Preparar as correspondências do expediente do Sindicato;
- c) Ter o arquivo sob a sua guarda;
- d) Redigir e ler as Atas das sessões da Diretoria e das Assembléias;
- e) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria.

§ 3º - Ao Tesoureiro compete:

- a) Substituir o Secretário em seus impedimentos;
- b) Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Sindicato;
- c) Assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;
- d) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria.

Art. 16 - As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e a este Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação e em segunda, por maioria dos votos dos associados presentes salvo casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - A Convocação da Assembléia Geral será feita por Edital publicado com antecedência mínima de três dias em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixados nos locais de trabalho, ouvidos nesse caso, os responsáveis pelo estabelecimento, bem como na sede social e nas delegacias.

Art. 17 - Realizar-se-ão as Assembléias Gerais Extraordinárias, observadas as prescrições anteriores.

§ 1º - Quando o Presidente, ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgar conveniente;

§ 2º - A requerimento dos associados, em número de 10% os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

Art. 18 - A Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos associados, não poderá opor-se o Presidente do Sindicato, que terá de tomar providências para sua realização dentro de 5 (cinco) dias, contados da entrada do requerimento na Secretaria.

§ 1º - Deverá comparecer à respectiva reunião, sob pena de nulidade da mesma, a maioria dos que a promoveram.

§ 2º - Na falta de convocação pelo Presidente, far-se-ão expirado o prazo marcado neste artigo, aqueles que a deliberaram realizar com audiência da autoridade competente.

Art. 19 - As Assembléias Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para que forem convocadas.

Art. 20 - O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros eleitos juntamente com toda Diretoria na forma deste Estatuto, com igual número de suplentes, limitando-se a sua competência à fiscalização da gestão financeira.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Estatutos. Pag. 06.

Art. 21 - Ao Diretor Científico compete:

Elaborar programação cultural e científica a ser apresentada nos simpósios, palestras, seminários, congressos e outros eventos. Apresentar programação cultural e científica anual, para apreciação da Diretoria.

Art. 22 - Ao Diretor Social compete:

Promover o Sindicato junto a comunidade e entidades, mantendo com estas intercâmbio informativo e consultivo, como também recepcionar convidados e visitantes de outras entidades.

Art. 23 - Ao Diretor Jurídico compete:

Colocar em dias toda documentação jurídica que envolva causas de associados como também estar com constante contato com o advogado da entidade.

Art. 24 - Ao Diretor Esportivo compete:

Promover atividades sociais e esportivas, objetivando o fortalecimento dos laços de fraternidades e o espírito comunitário e associativo entre seus associados.

Parágrafo Único - O parecer sobre o balanço, previsão orçamentária e suas alterações, deverá constar na ordem do dia da Assembléia, e suas implicações, para esse fim convocada nos termos da Lei e regulamento em vigor.

### CAPÍTULO IV

#### Da perda do mandato

Art. 25 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- a) Malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato;
- b) Grave violação deste Estatuto;
- c) Abandono do Cargo na forma prevista no parágrafo único do Art. 31;
- d) Aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

§ 1º - A perda do mandato será declarada pela Assembléia Geral.

§ 2º - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa cabendo recurso na forma deste Estatuto.

Art. 26 - Na hipótese da perda do mandato, as substituições se farão de acordo com o que dispõe o Art. 28 e seus parágrafos.

Art. 27 - A convocação dos Suplentes, quer para a Diretoria quer para o Conselho Fiscal, compete ao Presidente ou ao seu substituto legal e obedecerá a ordem de menção na chapa eleita e observância ao Art. 15 deste Estatuto.

§ 1º - Achando-se esgotada a lista dos membros da Diretoria, serão convocadas os suplentes que ocuparão os últimos cargos.

§ 2º - As renúncias serão comunicadas por escrito, com firmas reconhecidas ao Presidente do Sindicato.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 824  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1888  
CGC 08.630.022/0001-47



Estatutos. Pag. 07

§ 3º - Em se tratando de renúncia do Presidente do Sindicato, será esta notificada, igualmente por escrito e com firma reconhecida, ao seu substituto legal que, dentro de 48 horas, reunirá a Diretoria, para ciência do ocorrido.

Art. 29 - Se ocorrer renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal e se não houver suplentes, o Presidente ainda que resignatário, convocará a Assembléia Geral a fim de que esta constitua uma Junta Governativa Provisória, dando ciência à autoridade competente.

Art. 30 - A Junta Governativa Provisória constituída nos termos do artigo anterior, procederá diligências necessárias à realização de novas eleições para investidura dos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com as instruções em vigor.

Art. 31 - No caso de abandono do cargo, processar-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo entretanto, o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, que houver abandonado o cargo ser eleito para qualquer mandato de administração sindical ou de representação durante 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a três reuniões ordinárias sucessivas da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 32 - Ocorrendo falecimento do membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, proceder-se-á na conformidade do Art. 28 e seus parágrafos.

Art. 33 - A Diretoria compete:

I - Fazer organizar, por contabilista legalmente habilitado, até 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento da receita e da despesa para o exercício seguinte, contendo a discriminação da receita e da despesa, submetendo-a, para a aprovação, à Assembléia Geral, após o que deverá providenciar sua publicação consoante o que dispõe a lei;

II - As dotações orçamentárias que se apresentem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, serão ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante abertura de crédito adicional solicitados pela Diretoria às respectivas Assembléias Gerais, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo a sistemática da legislação em vigor;

III - As contas serão aprovadas em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais, com prévio parecer do Conselho Fiscal de acordo com a legislação em vigor;

IV - Aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

V - Fazer ao término do mandato, prestação de contas de sua gestão do exercício correspondente, levantando para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços da receita e despesa e econômico no Livro diário o qual além da assinatura deste, conterà as do Presidente e do Tesoureiro, nos termos da Lei e regulamento em vigor.

### CAPÍTULO V

Patrimônio do Sindicato



SINTRAEAL

## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971

Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º J17-L/2

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC 08.630.022./0001-47



Estatutos- Pag. 08

Art. 34 - Constitui Patrimônio do Sindicato:

- a) As contribuições daqueles que participem da categoria representada, consoante a alínea "e" do artigo 2º;
- b) As contribuições dos associados;
- c) As doações e legados;
- d) Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos;
- e) Aluguéias de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- f) AS MULTAS E OUTRAS RENDAS EVENTUAIS.

§ 1º - A importância da contribuição estipulada no Art. 8º não poderá sofrer alteração sem prévio pronunciamento da Assembleia Geral e subsequentemente aprovação pela autoridade competente.

§ 2º - Nenhuma contribuição poderá ser imposta aos associados além das de terminadas expressamente em lei e na forma do presente Estatuto.

Art. 35 - As despesas do Sindicato correrão pelas rubricas previstas na lei e instruções vigentes.

Art. 36 - A administração do patrimônio do Sindicato constituído pela totalidade dos bens que o mesmo possuir, compete a Diretoria.

Art. 37 - Os títulos de renda e os bens imóveis só poderão ser alienados após prévia autorização da Assembleia Geral, reunida com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto.

§ 1º - Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido, a matéria poderá ser decidida em nova Assembleia Geral, Reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de dez (10) dias da primeira convocação.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes em escrutínio secreto.

§ 3º - Da deliberação da Assembleia Geral concernente a alienação de bens imóveis caberá recurso voluntário, dentro do prazo de quinze dias, ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 4º - A venda do imóvel será efetuado pela Diretoria após a decisão da Assembleia Geral, mediante concorrência pública com Edital publicado no Diário Oficial da União, e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 38 - No caso de dissolução, por se achar o Sindicato incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem político-social, os bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados a União (ao patrimônio da União) e aplicados em obras de assistência social a juízo do Ministério do Trabalho.

Art. 39 - Os atos que importem na salversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato são equiparados aos crimes de peculato, julgado apunidos de acordo com a legislação penal.

40



SINTREAL

## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971

Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC 08.630.022./0001-47



Estatutos. Pag. 09

Art. 40 - No caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral para esse fim convocada e com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, em se tratando de numerário de caixa e bancos e em poder de credores diversos, será depositado em conta bloqueada no Banco do Brasil S/A, a crédito da conta depósito de arrecadação sindical - conta emprego salário - e será restituído, acrescido dos juros bancários respectivos, ao Sindicato da mesma categoria que vier a ser reconhecido pelo Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Gerais

Art. 41 - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) Eleição do associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) Tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) Aplicação do Patrimônio;
- d) Julgamento dos seus atos relativos a penalidades impostas ao associado;
- e) Pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Art. 42 - A aceitação de cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro em Diretoria de Sindicato, importará na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado (Decreto-Lei nº 9.675, de 29 de agosto de 1946).

Art. 43 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Lei.

Art. 44 - Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição contida nestes Estatutos.

Art. 45 - Dentro da respectiva base territorial, o Sindicato quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou seções, para melhorar (melhor) proteção dos seus associados e da categoria que representar.

Art. 46 - O presente Estatuto não poderá entrar em vigor antes da data da publicação do despacho que o provar, só poderá ser reformado por uma Assembleia Geral, para esse fim especialmente convocada, estando presentes, pelo menos 1/3 (um terço), cabendo a Diretoria da entidade submeter as alterações à aprovação da autoridade competente.



# Atenção. Sua matéria pode ser recusada no Diário Oficial

Para atender cada vez melhor à sua clientela, a Sergasa tem feito diversos investimentos, no decorrer dos anos, na melhoria e eficiência do **DIÁRIO OFICIAL**.

A impressão em offset e o sistema de gabaritos garantem a publicação em dia de qualquer matéria — editais, comunicações ou balanços. O **DIÁRIO OFICIAL** atende bem e seus serviços são da melhor qualidade.

Agora Você precisa colaborar para ser bem servido.

Para que suas matérias sejam publicadas no dia seguinte, e com impressão perfeita, observe e atenda as instruções para preenchimento dos gabaritos.

De outro modo, sua matéria pode ser recusada.

### A utilização dos gabaritos

Os gabaritos destinam-se à datilografia de matérias para publicação no **DIÁRIO OFICIAL**. Em três modelos, o mais estreito se destina à datilografia de textos simples, para uma coluna. O de largura média, destina-se à datilografia de textos acompanhados de tabelas, quadros e gráficos. O de maior largura serve para a publicação de balanços de empresas, com seus relatórios e demonstrativos.

### Como datilografar os gabaritos

1. — O texto deve ser datilografado em espaço um (1), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta, de preferência nova;
2. — Aproveitar a área demarcada, datilografando rente às margens azuis, sem ultrapassá-la;
3. — Entre os títulos e o texto utilize espaço duplo;

4. — Os títulos devem ser datilografados em letras maiúsculas e centralizados;
5. — Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras;
6. — Não amarrotar o original, e só dobrar ao longo da linha interrompida;
7. — No caso de utilizar outra modalidade de composição, observar rigorosamente: o limite mínimo equivalente ao corpo 11 (onze), com entrelinhamento de 1 (um) ponto (11/12) e espaçamento entre letras, normal.

Para tirar dúvidas e ter melhor esclarecimento consulte a Sergasa. Telefone para 223-3799 ou para 241-1412 e 241-1122.

Lembre-se: se Você não colaborar, sua matéria pode ser recusada.

Janeyro de 1919, é limitada ao capital social; III - As demais cláusulas do Contrato Social não alteradas continuam em pleno vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Maceió, 21 de setembro de 1989.

Jose Ribamar Ferreira Vaz  
Jose Ribamar Ferreira Vaz  
Jose Ribamar Ferreira Vaz  
Milton Tenório Norques  
Margarita Maria Lira Secubis

TESTEMUNHAS:  
Ivanka Bezerra de Melo Spinasse  
Marta de Fátima Silva

7605

### Editais e Avisos

#### SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, convocamos todos os técnicos e Auxiliares do Estado de Alagoas, para uma Assembleia Geral, a ser realizada no dia 08 de novembro de 1989, às 19 horas no Auditório da DETA/AL com as seguintes deliberações:  
- Aprovação ou não de propostas apresentadas pelo Sindicato Patronal.

Maceió, 30 de setembro de 1989.  
Lenoir Duarte da Silva  
Presidente.

7603

ARILZEU TENÓRIO CAVALCANTE-NE, CEC nº-10.894.889/0001-05 e Insc. Est. nº-248.14203-8, estabelecida em Vitoria de Alagoas, comunica que foi extraviado o seu TAC.



SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A.  
CCE/INF nº 12.296.919/0001-53  
(Companhia Aberta)

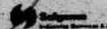
#### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 14 de novembro de 1989, às 14:00 horas, na sede social, na Av. Assis Chateaubriand, nº 5260, Pontal da Barra, Maceió(Al), a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. desdobramento das ações em que se divide o capital social na proporção de 1/1.000;
2. conversão de ações preferenciais classe "A" em ações preferenciais classe "B";
3. supressão do valor nominal das ações;
4. alteração do capital autorizado, contemplando sua elevação e seu estabelecimento em número de ações;
5. reforma do estatuto social e sua consolidação, provendo-se as seguintes modificações:  
a) alterações decorrentes das deliberações relativas aos itens 1, 2, 3 e 4 acima (arts. 4º e 5º, "caput", §§ 3º, a, 4º, a, e 9º e novo parágrafo, e introdução de artigo para a conversão de ações);  
b) outras alterações em dispositivos diversos (art. 3º, §§ 3º, 4º e 11; 12; 13; 10, § 1º; 17, §§ 1º, a, d e g, e 4º; 19, V, XII, XIII, XV, XXIII e novg. incisos 2º, § 2º; 25, IV, V e VI; 28, § 1º e novo parágrafo; 34, §§ 3º, § e 1º, e 5º; 35 e 36);
6. assuntos de interesse geral.

Maceió(Al), 31 de outubro de 1989.  
Pedro Paulo Da Poian  
Presidente do Conselho de Administração

7644 - 04.02.88



SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A.  
CCE/INF nº 12.296.919/0001-53  
(Companhia Aberta)

#### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A. para se reunirem

em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 13 de novembro de 1989, às 14:00 horas, na sede social, na Av. Assis Chateaubriand, nº 5260, Pontal da Barra, Maceió(Al), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) emissão, em séries, de debêntures não conversíveis em ações, no valor total de até 15.892.684 BRLs, destinada à subscrição integral pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, observadas, ainda, as demais características constantes da Resolução nº 10.263/88, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENEZ;
- b) assuntos de interesse geral.

Maceió(Al), 31 de outubro de 1989.  
Pedro Paulo Da Poian  
Presidente do Conselho de Administração

2452 - 04.02.88

#### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE ALAGOAS

### EDITAL

O Presidente da Associação dos Magistrados de Alagoas, considerando ter sido requerida a impugnação do decidido pela Assembleia Geral do dia 04/11/89 e considerando também tratar-se de matéria relevante bem como que a Assembleia Geral da entidade encontra-se reunida em sessão permanente COMUNICA a todos os associados que a referida impugnação deverá ser decidida no dia 08 do corrente, às 09:00 horas, no Auditório do CENAP, situado na Rm Cônego Machado 1063, Parol, sendo indispensável e comparecimento de todos os membros desta Associação.

Maceió, 06 de novembro de 1989

Denilo Antonio Bezerra Azevedo  
Presidente



...são convocadas com antecedência da ordem do dia...

EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL DA VIDA - MEDICINA DE GRUPO S/C LTDA.

PRIMEIRA: A sociedade adotará a denominação social de VIDA-MEDICINA DE GRUPO S/C LTDA., com sede e foro na rua Gonçalves Dias, 41, Conj. 201, Farol, Macaíó-Alagoas...

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALAGOAS S/A-CEASA/AL

As Centrais de Abastecimento de Alagoas S/A - CEASA/AL, convida os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária em sua sede social, na Av. Dr. Francisco de Menezes, s/n - Leivad...

...flaves a Direto... organizadora Cen... Secretário...

...nio da ABE, os... ou venha a...

...ser alienado, sem prévia a... convocada...

...será resp... amente p...

...derá ser alre... especialmente...

...mensalidades... serão alteradas...

...aprovado na reu... de novembro de...

...avalcante

...avalcante e... Cavalcanti...

...regesilo de

...Athayde e... Athayde

...Concelos Lima... e Ana Maria

...5.394.954-00

...rbona... e Lucila

...0.047.804-97

...Duarte... e Ivonete

...1.800.854-20

...ou Santos... e Maria Jo

...98.7.5.946-52

Edital e Avisos

FLAVIO LUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A - COC/ME Nº 12.269.397/0001-65

São convidados os senhores acionistas de Flávio Luz Comércio e Representações S/A para se reunirem à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária...

COOPERTRADING - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - COC/ME Nº 08.426.389/0001-43

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - São convidados os Senhores Acionistas da Coopertrading Comércio, Exportação e Importação S/A...

Macaíó, 17 de Julho de 1989. MANOEL DE ALMEIDA DIR. ADMINISTRATIVO

Comunicamos o EXTRAVIO do livro de Registro de Entradas de Mercadorias Nº 01 da firma MARDINO TEMOS & CIA, LTDA - ME...

DECLARAÇÃO - Declaramos para os devidos fins, que foi extraviado o livro de Nota Fiscal de Serviços, série 'A' de numero 008101 e 00...

MICRO DESTILARIA MASSAQUEIRA, TORMA PÚBLICO QUE REQUEREU AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A SAFRA 1989/90...

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Pelo presente Edital, convocamos todos os Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado...

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO AGRISTE ALAGOANO - Edital 001/89

Convocação da Assembleia Geral Extraordinária - O Presidente da Fundação Educacional do Agriste Alagoano, no uso de suas atribuições e com as potestades que são conferidas pelo art. 7º, combinado com o art. 14, dos Estatutos da Fundação em epígrafe...

Arapiraca, 20 de julho de 1989. JOSÉ DALMA ROCHA Presidente

6790

6787

6785 - OUT, 20-21-22

6759

7022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 13 dias do mês de  
Dezembro de 1989 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº PROC. TRT -DC-104/89  
contendo 45 folhas, todas numeradas.

Luiz Otávio de Andrade  
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal  
Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 13.12.89

Blarvallw  
Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE.

Recife, 13 de dezembro de 1989

*[Assinatura]*  
Secretário Geral da Presidência

Delego a um dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió(AL), mediante distribuição, as atribuições previstas nos artigos 860 e 862 da CLT.

Recife, 13 de dezembro de 1989.

*[Assinatura]*  
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO  
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 6ª. Região

T. - 6ª REGIÃO  
D. E. M.  
Proc. sob o n.º B - 29/89  
14/12/89 JCS  
DIRETOR DA D.E.M.

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante **SIND; DOS TRC. DE RAD. E AUX. DO E ALAGOAS**

Reclamado **SIND; PAT; DO SIND; DO EST; DE CASAS DE SAUDE**

Local: **MACEIO**

Data: **14.12.89**

N.º **E H. DO E ALAGOAS**  
**E 29 0104**

Objeto: **dissidio coletivo**



ESPÉCIE

Verbal  Escrita...  3 ..... Documentos

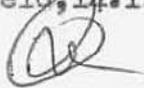
Distribuído à.... **29** ..... Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

Certifico que foi designado o dia  
18.12.89 às 10.25 hs, para realização  
da aud Iência de conciliação.

Maceió, 14.12.89



*Cite*  
*14/12/89*  
*10h25*  
*91 for conciliação*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Maceió



### NOTIFICAÇÃO

Sr. SINDICATO PATRONAL, DOS TRABALHADORES, digo, DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAUDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO EST. ALAGOAS

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante a ..... 2ª Junta de Conciliação e Julgamento..... JUSTIÇA DO TRABALHO

na ..... 2ª J.C.J. - Maceió - AL  
Av. Moreira e Silva, 865  
às 10.25 horas do dia 18 do mês de dezembro Farol - Maceió - AL de 19 89

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de dezembro de 19 89

  
Diretor da Secretaria

DC-104/89 - Audiência 18.12.89 - 10.25 hs

Sindicato Patronal

# AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado \_\_\_\_\_

Data do Registro \_\_\_\_\_

R E C E B I

Marcio \_\_\_\_\_ 14 de dezembro de 19 89

Julca Feliciano de Castro  
(Assinatura do Destinatário)  
Secretaria

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_\_ Junta de Conciliação • Julgamento de \_\_\_\_\_

**(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")**

PERNAMBUCO  
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

*20*  
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ..... *Processo*



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d *a ata de*  
*de segue* .....

*Processo*  
Recife, *18, 12, 89* .....

*[Assinatura]*  
.....  
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região  
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO  
COLETIVO Nº 10/89 - ENTRE PARTES: SUSCITANTE-EMPRESA DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS e SUSCITADO-SINDICATO PATRONAL, DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASA DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:30 horas, na sala de audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente desta JCCJ, Dr. João Batista da Silva, que por delegação do Eg. TRT/Sexta Região, com base nos arts. 860 e 862 da CLT., preside a presente audiência. Presente o representante do Suscitante sr. José Carlos Araujo de Melo, acompanhado pelo bel. Carlos Bazzera Calheiros. Presente o representante do Suscitado sr. Humberto Gomes de Melo, acompanhado pelo bel. Djalma de Mendonça Maia Nobre. Aberta a audiência de defesa da categoria suscitada em memorial com 28 laudas, com instrumento de procuração e 06 documentos. Proposta de conciliação recusada. A categoria Suscitante, pelo patrono, fez juntada de 10 documentos em 28 laudas, sem oposição da parte contrária. Os documentos fotocopiados foram autenticados pelo Sr. Juiz Presidente perante os originais. Encerrada a instrução. Razões finais da Categoria Suscitante apresentou memorial em 03 laudas. Razões finais da categoria Suscitada, reiterou os termos de sua defesa. Conciliação mais uma vez recusada. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com os nossos cumprimentos. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió e pela Sra. Diretora de Secretaria.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Diretora de Secretaria

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J. DE MACEIÓ - ALAGOAS.

PROCESSO TRT- DC- 104/89

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS ' DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS ' EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, cujo processo está sendo instruído por Vossa Excelência por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (art. 866 da CLT), não sendo possível a conciliação de que trata o artigo 862 do texto consolidado, vem, com o presente em audiência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls., tudo nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do dissídio ' por parte desse Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Maceió, 18 de dezembro de 1989.

*Djalma Nobre*  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



PROCESSO TRT-DC- 104/89

Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL

EMINENTES JUÍZES DO TRT - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O suscitado, como preliminar, argui a ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante.

O mesmo não é parte legítima para a instauração do dissídio coletivo.

O suscitante foi registrado como pessoa jurídica, no Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Maceió, em data de 12 de maio de 1989, no Livro A-5, sob o nº 0460, protocolado sob nº de ordem 8724.

Ora, existe desde 1948 o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, com quem o Sindicato Suscitante sempre celebrou Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, tendo o Sindicato Profissional a representação de toda a categoria obreira.

O que prevalece na norma constitucional (art. 8º, II) é o princípio da unicidade sindical, ou seja, a proibição da criação de mais de uma entidade sindical da categoria econômica ou profissional na mesma base territorial.

Cai como uma luva à questão, tal qual ela está se desenvolvendo, a lição de EDUARDO GABRIEL SAAD, em seu "Constituição e Direito do Trabalho", páginas 178 e 179: 



"Não quer a Constituição que o Poder Público' interfira ou intervenha na organização sindical.

Interferência ou intervenção são palavras sinônimas como se pode constatar em qualquer dicionário. O autor da proposta, de que nasceu' o preceito constitucional em estudo, deixou - se influenciar pela terminologia da Consolidação das leis do Trabalho, por que, nesta, os vocábulos têm acepções diferentes. Nela, intervir na vida sindical é dela participar indevidamente (v. art. 525 da CLT); intervenção é o poder de destituir ou afastar os dirigentes de uma organização sindical (art. 528 também da CLT).

Quer a Constituição que o nascimento de um sindicato não precise de autotização estatal. Permite, apenas, que a lei exija seu registro em órgão competente.

Registro é um lançamento em livro próprio, como formalidade para que um ato jurídico produza os efeitos desejados ou, ainda, o ato de anotar a ocorrência de certos fatos.

A autoridade competente para fazer o registro dos estatutos de uma entidade sindical só poderá recusá-lo se contiverem disposições contrárias á lei. Essa autoridade competente, como já assinalamos anteriormente, deve ser o Ministério do Trabalho porque só ele é possuidor de informações sobre a existência ou não, na mesma base territorial, de sindicato' representativo da mesma categoria.

A preexistência de antigos sindicatos tem de ser respeitada.



ser respeitadas porque eles adquiriram o direito de representar suas categorias na vigência de uma lei (no caso da CLT) cujas disposições em sua maioria, não foram afetadas pela nova Carta." (grifos não são do original).

Pela análise da lei nº 6015/73, vê-se que ela não prevê o registro das entidades sindicais, pelo menos não com a natureza jurídica própria dos sindicatos.

Ora, não tendo a lei 6.015/73 atribuição para reconhecer uma entidade sindical, mormente quando já existe na base territorial um sindicato constituído desde 1948, é patente a ilegitimidade ativa do suscitante.

O suscitado entende que o suscitante não é o interlocutor legítimo para representar a categoria, porque, pelo princípio constitucional da unicidade sindical, dois sindicatos não podem representar a mesma categoria na mesma base territorial.

O Egrégio TRT da 12ª Região, em lúcido acórdão da Lavra do Juiz Umberto Grillo, assim decidiu:

"Não basta, a meu ver, o simples registro dos atos constitutivos do sindicato no Cartório de Títulos e Documentos. O sistema de unicidade sindical adotado no Brasil exige um registro centralizado das entidades sindicais, sem o que não há como definir, de forma clara e inequívoca, qual a entidade que, investida de prerrogativas sindicais, representa legitimamente uma determinada categoria, seja econômica, seja profissional. É certo que a Constituição impede que a lei exija "autorização do Estado para a fundação de sindicato", mas ela própria ressalva a obrigatoriedade do registro



registro no "órgão competente"...

O acórdão acima transcrito guarda total sintonia com a melhor doutrina, especialmente a de JULIO CESAR DO PRADO LEITE e EUGÊNIO HADDOCK LOBO, em seu "Comentários à Constituição Federal", Rio, Ed. Trab. Vol. I, 1989, pág. 273:

"Como corolário do princípio da unicidade sindical, em que se veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, preceitou-se o enquadramento sindical, sem o qual não se pode atingir o princípio maior."

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim já reconheceu:

"À luz da Constituição vigente, as limitações à organização sindical são unicamente as que visam à garantia da unicidade sindical" (Ac. Pleno, de 03.05.89, no MS nº 20.829-5. Rel. Min. Célio Borja):

Conclui-se, assim, que o registro referido na Constituição constitui, obviamente, a garantia da unicidade sindical, sem o que não teria sentido. Garantia que supõe, logicamente, o preenchimento de condições pré-estabelecidas para a efetivação do próprio registro. Claro está que tal não poderia verificar-se através de um registro, simplesmente, como pessoa jurídica, em Cartório em que tal ato é de natureza formal e independe do exame das aludidas condições.

O certo é que o suscitante não possui legitimidade para representar a categoria. Não possui prerrogativas sin-



prerrogativas sindicais.

Espera, pois, que esse Colendo TRT não tome conhecimento do dissídio instaurado, por ilegitimidade ativa para a causa, do suscitante.

Ainda como preliminar, argui a extinção do dissídio pela inexistência de recusa à negociação.

Mesmo reconhecendo que o suscitante é parte ilegítima para representar a categoria profissional, o suscitado negociou com o mesmo, com vistas à solução do conflito.

Desta forma, não é verdadeira a afirmação de que "os empregadores não vêm demonstrando o menor ânimo, em discutir a nova política salarial." (sic).

A Carta de 1988 estabelece que, em existindo recusa à negociação é que se permite a instauração do dissídio coletivo. É a regra do artigo 114, §2º, da Constituição Federal.

Impõe-se deste maneira, face a não comprovação do suscitante de que ocorreu a suposta negativa em negociar - condição essencial à instauração do dissídio- que esse Colendo TRT não tome conhecimento do dissídio instaurado.

O suscitado, desta forma, reafirma seu requerimento de extinção do presente dissídio, face as preliminares arquivadas.

Entretanto, por medida de extrema cautela, caso esse Egrégio Tribunal da Sexta Região entenda o que não é de se esperar- de processar este dissídio e julgá-lo, apresenta o suscitado a seguir sua impugnação às reivindicações do suscitante.

#### IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

##### 01) DATA BASE PARA O MÊS DE SETEMBRO

Pretende o susciante o reconhecimento da data

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO



base dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia para o mês de setembro.

O suscitado não concorda com a pretensão, posto que tradicionalmente e por vários acordos e Convenções Coletivas de Trabalho já foi fixado o mês de novembro como sendo a data base de toda a categoria.

A esse respeito, antecipação de data base, que é verdadeiramente a pretensão do suscitante, o Colendo TST já decidiu:

"DATA-BASE. ALTERAÇÃO.

Pleiteia a recorrente a retroatividade da data base para 1º de setembro, alegando que tem o propósito de uniformizar a época de reajustamento de toda a categoria. Mantenho a data base de 1º de novembro, como determinado pelo Eg. Tribunal Regional, em face ao disposto no artigo 10, da Lei 6708/79, e por falta de 'anuência dos suscitados' (PRO TST-RO-DC 311 / 82. Ac. TP 1858/83. 3ª R Rel. Min. Marcelo Pimentel. DJU 30.08.83).

"Antecipação da data base. A pretensão somente pode ser alcançada mediante negociação coletiva, dependendo, portanto, da vontade do Sindicato Patronal, porquanto implica a criação de ônus." (TST RO-DC 651/81. Ac. Tp. 1435 / 82. 2ª R. Rel. Min. Idélio Martins. DJU 9.9.82).

O suscitado não concorda, reafirme-se, com a pretensão do suscitante, que implica em antecipação da data base, por ser a mesma há vários anos o mês de novembro (inclusive com Convenções Coletivas e dissídios com outros sindicatos), quando

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288



são procedidas as correções salariais a todos os empregados de hospitais, bem como pelo fato de a instituição de outro mês como data base importar em ônus para as empresas representadas pelo suscitado.

Assim, espera a manutenção da data-base no mês de novembro.

Não pode reconhecer o suscitado a afirmação ' que está contida nos itens "a", "b" e "c" da cláusula.

Primeiro porque sempre houve aumento salarial para a categoria, nos percentuais ajustados com o Sindicato dos Em pregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Ala goas, entidade sindical que sempre representou a categoria que ora o suscitante diz representar.

Os itens "b" e "c" são negados em decorrência da não concordância do suscitado em alterar a data base.

## 02) PISOS SALARIAS

Convém lembrar que a categoria profissional ' dos Técnicos em Radiologia (unicamente) possui regulamentação atra vés da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

O piso salarial legal dos técnicos em radiologia está determinado no artigo 16 da mencionada lei, como sendo igual a dois salários mínimos profissionais da região.

Logo, constata-se que os técnicos em radiologia, a exemplo dos médicos, engenheiros, arquitetos, etc, possuem' salário mínimo profissional fixado em lei.

Cai por terra, portanto, a pretensão do susci tante de conseguir piso salarial equivalente a 500 (quinhentos) bô nus do tesouro Nacional.

Não concordam também com a pretensão dos pi sos salariais dos Auxiliares das Câmaras clara e escura (250 BTNS) e demais

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO



pelo fato de se encontrar a pretensão completamente fora da realidade do mercado.

Os auxiliares das câmaras clara e escura já possuem remuneração equivalente a 1.10 do salário mínimo.

Inexiste portanto, razão para o pleito do suscitante.

Com relação ao que o suscitante denomina de "demais auxiliares", deve aqui ser salientado o seguinte.

A categoria representada pelo suscitante (isso na hipótese de que esse Egrégio Tribunal aceite a legitimidade da representação) compreende os TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA.

Por conseguinte, não há falar em "demais auxiliares" que sequer são indicados pelo suscitante.

Convém lembrar que o suscitado já pratica convenções coletivas com dois sindicatos, a saber: O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, que representam, respectivamente, os auxiliares de enfermagem e os demais auxiliares.

Desta forma, não representa o suscitante nenhum outro "AUXILIAR" a não ser o auxiliar de câmara escura e clara, sendo, pois, totalmente improcedente sua pretensão de querer estabelecer piso salarial para categoria que não represente, e o que é pior, para categoria que já é representada por outra entidade sindical profissional. É afrontosa a pretensão ao princípio da unicidade sindical, devendo ser repelida.

### 03) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o suscitante o pagamento do adicional de insalubridade na base de 40% incidindo sobre os pisos salariais.

É verdade que a lei nº 7394/85 determina ape

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288



apenas para o Técnico em Radiologia adicional de risco de vida e insalubridade na base de 40%.

Ocorre que a lei citada é de 1985, quando os adicionais eram vinculados a salário mínimo. Com o advento da Lei nº 7.843, de 13 de outubro de 1989, que regulamentou a Medida Provisória nº 83, de 31 de agosto de 1989, houve expressa determinação de que o adicional de insalubridade passasse a ser calculado à razão de 40 Bônus do Tesouro Nacional para cada Salário Mínimo de Referência.

A citada lei, reflete o que determina a Constituição Federal (art. 7º, IV) e Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989 (artigo 5º) que vedam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Desta forma, em relação ao Técnico de Radiologia o suscitado concorda no pagamento do adicional de insalubridade na base de 40%, incidente sobre 40 BTNS.

Em relação aos auxiliares de câmaras escura e clara, vale a regra do artigo 195 da CLT, devendo haver a indispensável perícia técnica para se aferir se existe a insalubridade, e no caso de existir determinar o grau.

Não se pode, simplesmente, como quer o suscitante se pagar no grau máximo para todos os empregados.

Qualquer que seja o grau de insalubridade, deve o mesmo incidir, por disposição legal, à base de 40 BTNS.

Discorda, por conseguinte, da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e seu pagamento a todos os integrantes da categoria, sem a realização de perícia, por contrariar a lei.

04) GANHO REAL DE 15%

Pretende o suscitante, para todos os integrantes da categoria, um aumento real na ordem de 15% sobre os pisos salariais pretendidos.



Ora, é totalmente improcedente o pedido de ganho real, muito mais no percentual pretendido.

A categoria dos Técnicos de Radiologia, que o suscitado, conforme estabelece a lei, concorda em pagar à base de dois salários mínimos, já possuem aumento real mensal de 3% (consoante estabelece a própria lei nº 7789/89), que fixa o reajuste mensal do salários mínimo em 3% além do IPC do mês anterior pago por bimestre.

Desta forma, já possui ganho real os pisos que o suscitante pretende, por força de lei, não sendo possível a elevação de tal percentual de ganho real para 15%, sob pena de inviabilizar financeira e economicamente as empresas.

Deve ser indeferida a cláusula.

05) QUINQUÊNIO

A categoria profissional deseja um quinquênio de 5% para cada cinco anos de trabalho contados a partir da data da admissão do empregado.

O suscitado não concorda com a pretensão onde se quer a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional de tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dissídio coletivo.

Nesse sentido, confira-se o precedente nº 056 do TST.

A seguir, algumas decisões sobre o assunto em tela:

"Adicional de tempo de serviço (quinquênio). Não sendo preexistente, a vantagem não deve ser atendida." (TST DC-RO 325/82. Ac. Tp. 1173 84. 4ª R. Rel. Min. Hélio Regato. DJU 11.10.87)



11.10.84).

"Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Não há base legal para atribuição à categoria profissional desse pedido. O seu atendimento viria de encontro à política salarial do Governo. Indiretamente implicaria o aumento de salário além dos limites oficiais estabelecidos pelo Governo." (TST-RO-DC 325/84. Ac. Tp. 1492/84. 1ª R. Rel. Min. Pajehú Macedo Silva. DJU 9.11.84).

"Quinquênio. Nego provimento. Só mediante conciliação poderia ser estabelecida esta condição de trabalho." (TST-RO-DC 410/83. Ac. Tp. 1665/84. 4ª R. Rel. Min. José Ajuricaba. DJU. 8.2.85).

Por outro lado, como medida de extrema cautela, caso esse Egrégio Tribunal entenda pelo acolhimento parcial da pretensão do suscitante- o que não é de se esperar- deve ficar bem claro que qualquer percentual a título de quinquênio, somente deve ser deferido aos empregados que efetivamente tiverem prestado serviço ao mesmo empregador, e, que venham completar os cinco anos a partir da vigência da sentença normativa, sem efeito retroativo como quer o suscitante.

Aguarda, pois, o infereimento da cláusula.

07) HORAS EXTRAS 100% e 200%

Pretende o suscitante que o adicional de serviços extraordinários por serviços desempenhados entre 8:00 e 18:00 horas sejam remunerados com 100%; e os praticados após esse horário e nos dias dedicados ao repouso, inclusive domingos, dias



santos feriados e santificados, e , sábados, na base de 200%

O pagamento dos salários dos empregados que laboram em horário extraordinário tem a sua regulamentação prevista na Constituição Federal: a remuneração da hora extra superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal cf. CF, art. 7º, inciso XVI.

Não há falar, pois, em adicional de hora extra em percentual de 100% durante determinado horário, como quer o suscitante.

Muito menos, que o adicional passe a 200% em alguns horários e dias.

É esdrúxula a pretensão.

Logo, a cláusula em epigrafe que pretende a instituição de adicional mais elevado, deve ser indeferida, principalmente a que pretende o adicional na base de 200%.

07) ADICIONAL NOTURNO

Quer o suscitante que o adicional noturno seja pago à base de 50% sobre o piso salarial para o trabalho realizado no horário de 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

A CLT através do artigo 73, caput e § 2º já disciplina a matéria.

Dispõe que tal adicional é de 20% (vinte por cento) e que o trabalho noturno é o realizado entre às 22:00 horas de um dia até às 05:00 horas do dia seguinte.

Deve, portanto, ser rejeitada a cláusula.

08) JORNADA SEMANAL DE 15 HORAS

A cláusula proposta pelo suscitante de redução da jornada para 15 (quinze) horas semanais, não pode ser acolhida em sentença normativa. 



A duração do trabalho normal para as profissões e atividades profissionais de modo geral, é fixada em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 08 (oito) horas erige-se em garantia constitucional, "ex vi" do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em casos idênticos vêm decidindo os Tribunais trabalhistas que:

"Não é da competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei." (TST-RO-DC 176/83. 3ª R. Ac. Tp. 3101/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. DJU 2.2.84).

"Falece competência ao judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal" (TST 100/83. Ac. Tp. 289/84. Rel. Min. Ranor' Barbosa. DJU 4.584).

"A pretensão é contrária à lei, não podendo o tribunal decidir em afronta à disposição legal." (TST 281/83. Ac. Tp. 3265/83. Rel. Min. Fernando Franco DJU 3.4.84).

A jornada de trabalho do Técnico em Radiologia é bem determinada pela Lei nº 7394/85.

Quanto aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara ou escura, a semanal de trabalho é a fixada na Carta de 1988.

Por essas razões, deve ser indeferida a cláusula.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento. (1)



09) DUAS FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS CADA UMA

A pretensão do suscitante é descabida.

A CLT no artigo 130 assegura a todos os empregados após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, férias, na proporção de dias relacionada à falta ao serviço.

Por sua vez, a Carta de 1988, assegura o pagamento das férias anuais com um terço a mais.

Quer o suscitante direito a duas férias por ano, com duração de trinta (30) dias cada uma.

O pleito esbarra na lei. Por outro lado, o suscitado não concorda com o "privilégio" que pretende o suscitante.

Espera, assim, o indeferimento da cláusula por sua flagrante ilegalidade.

10) ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, INTERNAMENTO E CIRURGIAS GRATUITAS AOS EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Trata de pretensão descabida. A assistência médica (aqui considerada pelo suscitante em sua forma total, ou seja, do atendimento médico à cirurgia) é matéria inteiramente regulada pela previdência social, que, inclusive, fixa o pagamento dos benefícios previdenciários.

A cláusula em questão, implica em grande ônus para as empresas representadas pelo suscitado, além de sua completa falta de previsão legal.

É, portanto, de ser indeferida por esse TRT da 6ª Região.

A cláusula obriga, em caso de doença, qualquer tipo de doença (não só dos empregados como também de seus dependentes) às empresas a arcar com todo o tipo de assistência, integral e gratuitamente.



Seria a falência total dos hospitais, clínicas, casas de saúde, consultórios, que teriam obrigação de custear obrigatoriamente a completa assistência aos empregados e dependentes, gratuita e totalmente, repita-se.

Inexiste, pois, a menor possibilidade de concordância com a cláusula proposta pelo suscitante, pelos insuportáveis ônus que traria às empresas representadas pelo suscitado, além do fato de ser matéria regulada pela previdência social, que já recebe de empregados e empregadores a contribuição para proporcionar assistência médica e hospitalar.

11) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente.

Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária, artigo 27 da CLPS:

"Durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário."

Somente a partir do décimo sexto dia o auxílio doença é pago pelo INPS (cf. art. 26, CLPS).

Logo, o suscitado, ora contestante, representando as empresas, não tem obrigação de complementar esse auxílio-doença, e a matéria sendo de alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pelo Judiciário. Além do precedente nº 19 do TST, segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem, via dissidial, notem as decisões abaixo:

"Complementação do auxílio-doença. Está fora da competência"



da competência normativa deste Tribunal Superior a concessão dessa cláusula. Nego provimento." (TST- RO-DC-410/83. Ac. Tp. 1665/84. Rel. Min. José Ajuricaba. DJU 8.2.85).

"Complementação do auxílio-doença. A pretensão não tem amparo, sendo indeferida, com acerto, pelo julgado. Nego provimento." (TST-RO-DC 697/84. Ac. Tp. 635/85. 5ª R. Rel. Min. Pajehú Macedo Silva. DJU 21.6.85).

A cláusula deve, pois, ser indeferida.

12) PARTICIPAÇÃO DE 30% AOS EMPREGADOS SOBRE OS HONORÁRIOS COBRADOS PELOS RADIOLOGISTAS

Pretende o suscitante que os empregados obtenham participação no resultado dos honorários cobrados pelos radiologistas.

Trata de pretensão totalmente improcedente.

Os empregados representados pelo suscitante são regidos por um contrato de trabalho, onde recebem salário fixo por mês, acrescido dos adicionais que fizerem jus.

O pleito do suscitante, que implica em participação nos resultados das empresas, constitui matéria que sequer foi regulamentada via Legislativo.

É impossível o seu atendimento pela via do dissídio coletivo.

Primeiro pelos custos que trariam as empresas enormes.

Segundo, porque, somente poderia ser alcançado o pleito via negociação coletiva, e o suscitado não concorda com a pretensão.

Espera o indeferimento da cláusula.



13) FORNECIMENTO DE LEITE SUFICIENTE AOS TÉCNICOS E AUXILIARES

As empresas não concordam com a pretensão do suscitante.

Mais importante que o forcecimento do "leite" é dotar os locais de trabalho de condições de trabalho adequadas.

A cláusula deve ser rejeitada.

14) LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Quer o suscitante que os dirigentes sindicais profissionais (presidente, secretário e tesoureiro) sejam afastados do serviço do empregador, "sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens". Não diz se durante a vigência do mandato ou a vigência da norma coletiva.

Esse "come e dorme" não é admitido pelo suscitante nem pelo TST, já que estratificou a sua jurisprudência a respeito através do precedente nº 40.

Caso os "diligentes" dirigentes sindicais desejem contribuir com a administração sindical, fora do âmbito de trabalho, que se licenciem do emprego, como previsto no § 2º, do artigo 543, da CLT.

Como visto, a pretensão afronta, de uma só vez, a lei e a jurisprudência, de maneira que não pode ser atendida pelo Tribunal.

A seguir, alguns julgados:

"Ofende o § 2º do art. 543 consolidado cláusula que determina a liberação, sem prejuízo de seus vencimentos, de diretores do sindicato. Por isso, defere-se o efeito suspensivo pleiteado." (TST 2.606/84. ES 42/84. 3ª R. Rel. Min. Barata Silva. DJU 2.3.84).



"Indefiro, já que o art. 543, § 2º, da CLT cuida da matéria, considerando o afastamento como licença não remunerada. Somente com o assentimento da empresa pode o afastamento ser considerado como efetivo exercício." (TRT- RO DC 167/84. 2ª R. Ac. 5/85. 3ª G. Rel. Juiz . Rubens Tavares Aidar. DJ 8.2.85).

"Neste sentido a determinação do E. Regional: "As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do Sindicato ou da Federação, ou seu substituto em exercício, assegurando ao mesmo a remuneração percebida quando em atividade." A condição ofende o § 2º do art. 543, consolidado. Assim sendo, dou a suspensão." (TST 4.478/85. ES 27/85 8ª R. Rel. Min. Co - queijo Costa DJU 29.3.85).

Desta forma, o suscitado espera o indeferimento da cláusula.

15) TAXA ASSISTENCIAL

O suscitado concorda com o desconto proposto, a título de taxa assistencial, desde que seja respeitado o direito de oposição aos não associados.

Não é justo nem legal se impor um outro desconto ao trabalhador que sequer é sindicalizado.

O TST assim já decidiu:

"Desconto assistencial. Mesmo em acordo, deve se respeitar o princípio da irredutibilidade do salário, assegurando-se ao empregado o direito de oposição." (TST-RO-DC 481/80. Ac. Tp



2972/81. 1ª R. Rel. Min. Guimarães Falcão .  
DJU 18.2.82).

"Segundo a orientação deste TST, a oposição do trabalhador relativamente ao desconto assistencial deve ser efetivada perante o empregador." (TST RO DC 558/80. Ac. Tp. 538/81 . 1ª R. Rel. Min. Barata Silva. DJU 19.5.81).

"Admite-se o desconto da contribuição assistencial desde que condicionada à não oposição do empregado. Esta oposição, contudo, se faz perante o empregador e não perante o sindicato." (TST-RO-DC 115/83. Ac. Tp. 3296/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. DJU 9.2.84).

"Dá-se provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão que deferiu o desconto assistencial em valores diversos, ajustando a cláusula à jurisprudência iterativa, isto é, para que o desconto seja condicionado à não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unificado o seu valor em Cr\$ 800,00, indistintamente." (TST-RO-DC 619/83 . Ac. Tp. 1024/84. 1ª R. Rel. Min. Fernando Franco).

Por outro lado, não concorda o suscitado com a multa de 100% sobre o valor mais a correção monetária. É ilegal, posto que, foge totalmente ao preceituado na CLT.

Espera assim, a não concessão da contribuição assistencial pela forma com que foi requerida pelo suscitante. É de ser indeferida a cláusula que contraria o princípio constitutivo



constitucional da liberdade de sindicalização. Deve ser garantido o direito de oposição.

16) DESCONTO MENSAL PARA TODOS OS EMPREGADOS

Pretende o suscitante o desconto mensal de 1% (um por cento) sobre os vencimentos de seus empregados (sindicalizados ou não) em seu favor, ressaltando aos não associados o direito de oposição, encaminhando sua contrariedade ao sindicato profissional, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Constituição federal, em seu artigo 8º, inciso V, dispõe:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V. ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato."

É esta uma das manifestações da liberdade sindical, traduzindo-se na livre determinação do empregado em filiar-se ou não ao sindicato.

O que pretende o suscitante é atentar contra o princípio da liberdade de filiação sindical, posto a sua pretensão do desconto de "contribuição social" a todos os empregados, independentemente de filiação, para que só após os não associados se oponham junto ao próprio suscitante (no prazo de 30 dias).

É totalmente impossível o deferimento da cláusula pretendida pelo suscitante, por total ofensa à Constituição Federal (art. 8º, V) e ao texto consolidado (art. 545).

O suscitante concorda em que os próprios empregados recolham diretamente ao cofre do suscitante a contribuição social.

Isso sim, seria o correto. E não as empresas, gratuitamente, prestarem um serviço ao suscitante através de des-



desconto em folha de pagamento e repasse ao suscitante de contribuição social.

Entretanto, caso esse Egrégio TRT não entenda da forma como foi proposta pelo suscitado, que o desconto recaia apenas sobre os empregados que são filiados ao suscitante.

17) EXAMES PERIÓDICOS

Quer o suscitante que as empresas fiquem obrigadas a cada seis meses, a proceder em seus empregados exames relativos a hemogramas, urina e fezes.

Ora, trata-se de matéria referente à previdência social.

Tanto as empresas como os empregados descontam para que a previdência possa realizar tal atendimento e serviço.

Trata-se de ônus inaceitável para as empresas representadas pelo suscitado, que não concorda com a cláusula, esperando seu indeferimento.

18) UTILIZAÇÃO DOS SETORES DE RADIOLOGIA

Pretende o sindicato suscitante que as empresas observem vários itens para a realização dos trabalhos nos setores de radiologia.

Como são vários, comentar-se-á um a um:

- a) matéria de âmbito interno, exclusivo das empresas, que possuem poder de comando para dirigir os trabalhos internos; deve ser indeferida;
- b) pelos mesmos motivos da alínea "a", deve ser rejeitada;
- c) As empresas efetuarão a avaliação do dosímetro nos prazos determinados pela lei, e não mensalmente, ou, ainda, quando necessário.
- d) A cláusula relativa a fardamentos deve ser atendida como seguinte



seguinte redação:

"As empresas se obrigam ao fornecimento gratuito de fardamentos, quando por ela exigidos, bem como de equipamentos de proteção individual- EPI, quando obrigáveis por lei, obedidas as normas internas quanto a prazos e condições de fornecimento."

e) também se trata de matéria própria da organização interna dos serviços, portanto inerente às empresas. Espera o indeferimento.

f) Deve ser indeferida. Considerado apenas o tempo que o empregado estiver prestando seus serviços. Desta forma até o empregado des-cansando será considerado como tempo de serviço (sobreaviso), o que é inadmissível.

g) As empresas concordam nos plantões noturnos, quando extrapolar a jornada normal de trabalho dos Técnicos de Radiologia, a fornecer refeição, local para descanso e instalações sanitárias adequadas .

#### 19) PROIBIÇÃO DO TRABALHO DA GESTANTE EM RADIOLOGIA

Claro que tal trabalho somente será vedado , mediante atestado médico, que confirme o período do afastamento ao trabalho, atualmente de 120 (cento e vinte) dias. E não indistintamente, como quer o suscitante.

Com relação aos itens:

a) No período de 120 dias de afastamento, por se constituir em hipótese de interrupção de contrato de trabalho, o salário e emprego é garantia constitucional, salvo, pedido de dispensa, acordo, ou justa causa para rompimento do vínculo. O suscitado concorda com esta redação;

b) a estabilidade provisória à mulher após o parto constitui matéria regulada pela Constituição federal. Deve a cláusula ser julgada prejudicada.

#### 20) CARGOS DE CHEFIA E/OU RESPONSABILIDADE OCUPADOS MEDIANTE VOTA

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288



VOTAÇÃO REALIZADA ENTRE OS TÉCNICOS E AUXILIARES.

Trata-se de ingerência em assuntos internos da empresa que o suscitado não concorda.

O empregador dentro de sua atividade, assumindo os riscos do empreendimento, é quem pode avaliar, dentro de suas conveniências, os ocupantes de cargos de chefia.

A Lei nº 7394/85 estabelece condições e requisitos para o reconhecimento dos Técnicos de Radiologia. Dentre esses profissionais, cabe exclusivamente ao empregador, o procedimento de escolha dos ocupantes do cargo de chefia e responsabilidade, inclusive na definição do substituto eventual.

Deve ser rejeitada a cláusula, por sua manifestação ilegalidade.

21) AVISOS FIXADOS EM QUADROS NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS

As empresas concordam com a seguinte redação.

" As empresas permitirão a afixação de avisos de assembleias e reuniões do sindicato profissional, em quadro de aviso, determinado pelas empresas, de fácil acesso e visibilidade, sendo vedada a afixação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

22) ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de dirigentes sindicais nos locais de trabalho, apenas, quando solicitados por escrito os encontros, e no final ou nos intervalos da jornada de trabalho, face às atividades próprias das empresas.

Ora, hospital é local de silêncio absoluto. Não se pode simplesmente permitir visitas em qualquer horário.



mormente para a prática e realização de reuniões e discussões  
Comprometeria o sossego dos internos.  
As empresas não concordam com a cláusula.

23) PRÉ-REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES

O suscitante pretende que somente possam exercer as funções de Técnicos de Radiologia os Técnicos em Radiologia médica; em radioterapia; em medicina nuclear; em raios isótopos; em radiologia industrial.

Ora, a Lei 7394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 determina os requisitos para o preenchimento dos cargos e funções, face à habilitação e cursos necessários.

Trata-se de matéria regulada por lei. As empresas concordam com o que for estritamente preceituado na legislação, inclusive em relação aos auxiliares de câmara escura e clara.

24) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO DE TÉCNICO E AUXILIAR EM RADIOLOGIA

O suscitante concorda com a observância rigorosa ao preceituado na Lei nº 7394/85 e Decreto nº 92.790/86, quando da contratação de profissionais cuja profissão e atividade são reguladas pelos mencionados diplomas legais. Deve ser atendida a cláusula nos termos da legislação citada.

25) INCLUSÃO DE OUTRAS FUNÇÕES NA REPRESENTAÇÃO DO SUSCITANTE

Pretende o suscitante que sejam incluídos em sua representação, além dos auxiliares e técnicos em radiologia, os ocupantes das seguintes funções:

- datilógrafas;

- arquivistas do setor de radiologia;



- recepcionistas do setor de radiologia;
- serviçal do setor de radiologia;
- enfermeiras do setor de radiologia.

O suscitado não concorda com a pretensão do suscitante, por ser a mesma totalmente contrária à legislação e pelo fato de já existir sindicato profissional que representa as categorias pretendidas pelo suscitante.

Com efeito, a lei assegura o princípio da unicidade sindical e os estatutos da entidade define quem são os integrantes da categoria.

O Suscitante somente representa no âmbito dos hospitais os TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA.

Os demais são representados por outras entidades sindicais profissionais com as quais o suscitado possui convenção coletiva de trabalho ainda vigente e dissídio coletivo pendente de julgamento por esse Egrégio TRT (101/89).

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, possui a representação dos atendentes, auxiliares e técnicos em enfermagem, enquanto que os demais empregados (inclusive os citados pelo suscitante nesta cláusula) são representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, que inclusive instaurou dissídio coletivo nº 101/89, ainda não julgado por esse Colendo Tribunal.

Assim, deve ser rejeitada a cláusula. A representação do suscitante compreende apenas os Técnicos e Auxiliares em Radiologia.

26) PAGAMENTO DE 5 BTN A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE A CADA EMPREGADO

Quer a categoria profissional que as empresas efetuem, a cada empregado, o pagamento de 05 (cinco) Bônus do Tesouro Nacional, a título de vale transporte.



O suscitado não concorda com a pretensão.

Inicialmente, porque lei e decreto que regulam o vale transporte o torna obrigatório apenas para os empregados que o solicitem ao empregador, e não atodos, inclusive porque, as vezes, face ao salário percebido pelo empregado, ele não é interessante.

Ademais, a lei já fixa o percentual do vale transporte em 6% (seis por cento) o desconto.

Deve, pois, ser indeferida a pretensão.

27) DISPENSA DE TÉCNICO E AUXILIAR PARA EVENTOS

Pretende o suscitante a dispensa para congressos, seminários, cursos de aperfeiçoamento, etc., de dois técnicos e um auxiliar, a cada evento, sem prejuízo dos salários e demais vantagens.

A pretensão afronta lei. Pretende o suscitante o abono integral das faltas de qualquer empregado relativa aos dias que esteja participando de eventos acima citados.

Não limita sequer o número de dias que pretendem sejam abonados.

Pelas mesmas razões invocadas na impugnação da cláusula décima quarta, pede seu indeferimento.

28) MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Somente à justiça do trabalho compete aplicar multas pelo descumprimento de sentença normativa.

A multa deve ser igual para ambas as partes.

O suscitado propõe multa de 10 valores regionais de referência, em caso de violação de cláusula deste dissídio.

29) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO



O artigo 114 da Constituição Federal, de forma clara, define a competência da Justiça do Trabalho.

Já existe entendimento por parte dos Tribunais também sobre o assunto.

Apenas para clarear a redação do suscitante, o suscitado propõe a seguinte redação:

"As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta norma coletiva, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."

#### CONCLUSÃO

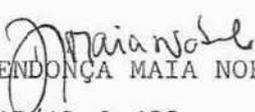
Acima estão as impugnações do suscitado às pretensões do suscitante.

Diante do exposto, espera o suscitado que esse Colendo Tribunal acolha as preliminares arguidas, extinguindo-se este processo. Entretanto, caso assim não entenda esse Egrégio TRT da Sexta Região as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas conforme a proposta do suscitado e acolhidas aquelas que merecerem a concordância do suscitado.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal do Presidente do suscitante, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Maceió, 18 de dezembro de 1989

  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
SINDHOSPITAL**

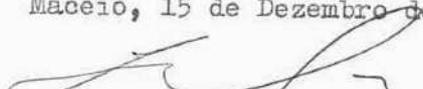
Rua Barão de Anádia, 05 - Centro - Fone: (082) - 228-7794 - OBP. 67025 - Maceió - AL

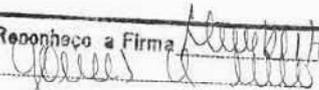


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no C.G.C. sob nº 24256158/0001-95 estabelecido em Maceió na Rua Barão de Anadia, nº 05 - Centro, neste ato representado pelo seu presidente Dr. Humberto Gomes de Melo, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 002704234-00 residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433, CPF nº 239514004-04, com endereço profissional na AV. Fernandes Lima nº 385, 5º andar - Farol, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "AD Judicia" para o especial de representar o outorgante no dissídio coletivo nº 104/89, instaurado pelo Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, podendo requerer o que preciso for, consoante os poderes que lhe são outorgados, inclusive substabelecer.

Maceió, 15 de Dezembro de 1989

  
Humberto Gomes de Melo  
Presidente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Rua Fr. Luiz Pires de Miranda nº 18 - Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma 
	Maceió, 15 de 12 de 1989
	em face da verdade 
	

(DOU de 04.11.85)

Nota da Redação:

O Decreto nº 91.213/85 consta do Bol. IOB nº 14/85, pag. 352, desta Seção.

**Lei nº 7.394, de 29.10.85**

*Técnico em Radiologia -  
Exercício da profissão -  
Regulamentação*

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico-Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprove a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuidas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia, existentes, ou que sejam criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO) para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa às reuniões finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as respectivas notas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade do registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - (VETADO).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo a igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de regulação disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que exercem as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insubridade.

Art. 17 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

José Sarney  
Almir Pazzianotto

(DOU de 30.10.85)

**Parecer CST nº 1.663,  
de 19.08.85**

*IPI - Classificação fiscal -  
Relação dos Pareceres CST  
- Agosto/85*

Relação do Parecer CST emitido, em agosto de 1985, pela Seção de Nomenclatura de Mercadorias, sobre classificação fiscal.

Obs.:

Retifica o Parecer SNM nº 1.547, de 25.07.85

DECRETO Nº 92.789 DE 17 DE JUNHO DE 1986

Altera a localização da sede do Depósito Regional de Material de Saúde, da 2ª Região Militar.



O Presidente da República

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e Y, da Constituição, o artigo 46 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, D E C R E T A:

Art 1º - Fica alterada a localização da sede do Depósito Regional de Material de Saúde da 2ª Região Militar, da cidade de BARUERI - SP para a de OSASCO-SP.

Art 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 1986: 1659 da Independência e 989 da República.

OSÉ SARNEY

Leônidas Pires Gonçalves

Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

D E C R E T A:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste Decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que exercem as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

Art. 4º Para se instalarem, as Escolas Técnicas de Radiologia precisam ser previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação de

tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 19 Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 20 Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 30 O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 69 Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 70 A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 20 do art. 59 deste Decreto;

II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico.

Parágrafo único. Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de raios as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 80 As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao Conselho Federal de Educação, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 90 Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o item II do art. 30 deste Decreto.

Parágrafo único. Concluído o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste Decreto.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos designados Operadores de Raios X, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, os quais adotarão a denominação referida no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Os profissionais que se acham devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMEB, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.



Art. 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

Art. 13. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.

Art. 14. O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais terão sede nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

§ 2º A jurisdição de um Conselho Regional poderá abranger mais de um Estado, se, as conveniências assim o indicarem.

Art. 15. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compor-se-á de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único. A duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de cinco anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Nacional:

- I - organizar o seu regimento interno;
- II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse;
- IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais;
- V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória.

Art. 17. A diretoria do Conselho Nacional de Técnico de Radiologia será composta de presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 18. O presidente, o secretário e o tesoureiro residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 19. A renda do Conselho Nacional será constituída de:

- I - um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- II - um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- IV - doações e legados;
- V - subvenções oficiais;
- VI - bens e valores adquiridos.





Art. 20. A eleição para o primeiro Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será promovida pela Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Parágrafo Único. A eleição efetuar-se-á por processo que permita o exercício do voto a todos os profissionais inscritos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Art. 21. Enquanto não for elaborado e aprovado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o código de ética profissional, vigorará o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, na Assembleia Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com ou com tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, serão organizados à semelhança do Conselho Nacional.

Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;
- IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;
- VI - expedir carteira profissional;
- VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;
- VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exercem;
- IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- I - taxa de inscrição;
- II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos;
- IV - dois terços das multas aplicadas;
- V - doações e legados;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- I - advertência confidencial em aviso reservado;
- II - censura confidencial em aviso reservado;
- III - censura pública;
- IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;
- V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Nacional;

Art. 26. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.

Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Nacional.

Art. 28. Além do recurso previsto no artigo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa.

Art. 29. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Os radiologistas que se encontrem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento em que se encerre a votação. A sobrecarta maior aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta dias de antecedência.

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este Decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Art. 31. O salário mínimo dos profissionais, que exercem as técnicas definidas no art. 1º deste Decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 32. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY

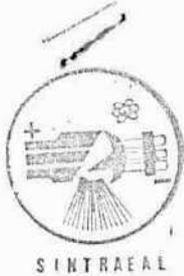
Almir Pazzi - cinco

Decreto nº 92.793, de 17 de junho de 1986.

Torna insubsistente o Decreto nº 82.820, de 11 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo MJ nº 100.108/77





## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato  
Patronal, dos Estabelecimento  
de Casas de Saúde, Hospitais,  
Ambulatório Médicos e Simila-  
res no Estado de Alagoas  
Rua Barão de Anadia, 05 - Centro  
Maceió - Alagoas

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E  
AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, represen -  
tando toda a Categoria Profissional que re -  
presenta. Por seu Presidente infra-assinado  
vem perante V. SE. levar ao conhecimento  
da Categoria Econômica Patronal, a qual es -  
tamos vinculados, que em Assembléia Geral  
Extraordinária, os integrantes, houve por  
bem acolher os pleitos por UNANIMIDADE, em  
declarar GREVE, devido os seguintes motivos:

- a. Há mais de dois (02) anos, vem os empregados sem  
ter os devidos aumentos salariais.
- b. Na maioria das empresas, pertencentes a esta ca -  
tegoria econômica, tiveram os técnicos e demais  
auxiliares seus salários reduzidos.
- c. Na maioria das empresas, foram suprimidas as van -  
tagens a que vinham percebendo os integrantes da  
categoria profissional.

*reabi em  
15.12.89  
Gilca*



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 872  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/Z  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGO 08.630.02E./0001-47

Lauda 02



- d. Os tratamentos dedicados pelos empregadores aos empregados quando do exercício normais de suas atividades.
- e. E, ESSENCIALMENTE, o fechamento de questão desta entidade classista patronal e, por conseguinte, de todo o empresariado, quanto a discussão do acordo coletivo de salário e trabalho da categoria, o que veio ensejar a interposição perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região do Dissídio Coletivo.
- f. Por fim, as péssimas condições de trabalho em que estão submetidos os empregados desta categoria. Vale ressaltar, que mesmo sendo a categoria profissional, integrante da comunidade dos serviços essenciais, todos os esforços extra-judiciais, foram em vão, a fim de evitar tal incidente, não restando outra alternativa, senão invocar os preceitos do artigo 92 da Constitucional de 1989, combinado com as Leis 7.788 e 7.789/89.

Resta-nos ainda, comunicar a Presidência desta Entidade, que cópia do presente, está sendo remetido à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, para os devidos fins.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade, para renova protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente  
*Lenoir Duarte da Silva*  
LENOIR DUARTE DA SILVA - Presidente  
*Jose Carlos Araujo de Melo*  
JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO - Secretário





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Maceió



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 1395/87

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete às 16:19 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. João Batista da Silva e dos Vogais: José Itamar de Omena Satens (r. empregados) e José Soares de Menezes (r. empregadores)

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

ATWACI ALBUQUERQUE BARROS - e out (11)

reclamante e

SANTA CASA DE REVICÓDIA DE MACEIÓ

reclamado

Aberta a audiência, propôs o Sr. Juiz Presidente solução ao litígio e após ouvir o voto dos Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc...

Reclamação trabalhista de ATWACI ALBUQUERQUE BARROS, OLÍMPIA MARIA DA SILVA, BEVERA SILVA DOS SANTOS, HÉLIO / BARRAL DE NOVAES, JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO, JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, LETÍCIA ALVES DE NOURA OLIVEIRA, LUIS CARLOS NETI DE SIQUEIRA, SOLANGE FREITAS DA SILVA e ZULMIDE OLIVEIRA SOUSA, qualificados nos autos, contra SANTA CASA DE REVICÓDIA DE MACEIÓ, pleiteando pagamento de piso / salarial, com anotação nas CTPS, e repercussão sobre horas extras 13º salários, férias vencidas e vincendas, adicionais de risco.

Alega, para tanto, que vinham percebendo, como técnicos em radiologia, piso salarial equivalente a quatro salários mínimos; que a reclamada suprimiu em maio do corrente ano tal direito, passando a pagar somente dois salários mínimos; reduziu também o adicional de risco de vida. Juntaram documentos ( fls.20/247).

Defesa da Reclamada, alegando, em síntese: não há horas extras; existe dévidas quanto ao salário-profissional dos técnicos em radiologia; espera decisão do TST, enquanto isso vem pagando dois salários mínimos; não é direito adquirido.

Juntados documentos (fl.261 a 296).

Aduzadas razões finais.

Sem êxito a conciliação.

Isto posto

A dilucidção do presente dissídio requer a recapitulação de princípios de Direito Intertemporal e de Hermenêutica. Somente depois disso, parte-se, do ponto de vista lógico-sistemático, para a incidência no campo do Direito do Trabalho.





Proc. 1395/87

(2)

Direito do Trabalho.

Antes, urge fixar as linhas limítrofes do fato gerador do litígio. Ei-lo: vinha a Reclamada pagando aos seus Técnicos em Radiologia salário equivalente a quatro salários mínimos legais; o que fez até abril do corrente ano. A partir de maio/87 não lhes corrigiu o salário à base dos quatro mínimos legais, sob o argumento de que estaria obrigada a pagar somente dois salários mínimos, e não quatro. Os Recla antes pretendem a declaração de que têm direito a salário profissional à base de quatro, com o acréscimo trazido na Lei 7.394/85 e diferenças daí resultantes.

O ponto de partida do aspecto jurídico da questão, está na Lei nº 3.999, de 15.12.61, que regulamentou salário e jornada do Auxiliar de Radiologia (vide art. 2º da citada Lei).

O art.5º deste diploma legal dispôs expressamente a respeito do salário do Auxiliar de Radiologia: "... e os auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo das regiões ou sub-regiões em que exercem a profissão".

Situação lógica e compreensível: criou o salário mínimo profissional do Médico, equivalente a três salários mínimos da região e o salário mínimo profissional dos Auxiliares, inclusive o de Radiologia, equivalente a dois salários mínimos regionais.

A Lei nº 7.394, de 29.10.85, de sua vez, destacou do âmbito geral da Lei anterior, a situação do Auxiliar de Radiologia, agora denominado de forma mais correta e técnica, de Técnico em Radiologia. A condição de Técnico em Radiologia dos "reclamantes é ponto indiscutível e incontroverso.

Eis bem, depois de aprofundar e atualizar o disciplinamento dessa atividade, a Lei estabeleceu o novo salário mínimo para a categoria: "equivalente a dois salários mínimos profissionais da região". Então, se o salário mínimo profissional do Técnico em Radiologia, antes da publicação da aludida Lei 7.394/85, era da ordem e no valor de dois salários mínimos legais, a partir da sua vigência - 30.10.85 - passou a equivaler a duas vezes o salário mínimo profissional, que, de outra forma, corresponde a quatro (4) salários mínimos legais. Óbvio, quer perante interpretação literal, quer sistemática ou, por último, interpretação histórica.

Com efeito, a Lei usou a expressão "salário mínimo profissional" e não mais "das regiões" simplesmente, como está na Lei 3.999/61. Tomou como base o anterior salário mínimo profissional existente. E buscou ampliar-lhe o valor, com a soma de quatro mínimos legais, tendo em vista a pública e notória perda do valor real do salário mínimo legal, entre os anos de 1961 a 1985 - mais de vinte anos!

**CERTIDÃO**

certifico haver conferido e autenticado a presente  
xerocopia com o original que me foi apresentado.  
Dado em

Macedo, 18 de 12 de 1989

Do testamento da sociedade

Tudo assinado em 3.º Ofício

**CLAUDINEE MARIA DE LIMA**  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
**Roberto Macêdo Rocha**  
Macedo - Alagoas



**CERTIDÃO**

medida haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
em 10.

Macé, 18 de 10 de 19 99  
em testemunho da verdade

CLAUDETE MARIA DE LIMA  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macé - Alagoas



1603/87

17  
oitenta e nove

Maceió  
11:01:

Av. Moreira e Silva, 863-Parol

João Batista da Silva e dos Juizes Classis-  
tas: José Augusto Batista Maia - r. empregados e Alcísio de Lu-  
cena Sarmiento - r. empregadores

ALVACI ALBUQUERQUE BARROS e out (08-oito)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Aumentes as partes. Aberta a audiência, passou a Junta a pro-  
ferir a seguinte decisão:

Vistos, etc...

ALVACI ALBUQUERQUE BARROS (1), ELVIRA SILVA DOS SANTOS (02), JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE LIMA (03), JOSÉ FERREIRO DE OLIVEIRA (04), JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA (05), LETÍCIA ALVES DE MOURA OLIVEIRA (06), SOLANGE FERREIRA DA SILVA (07) e SUIBIDE OLIVEIRA SOUZA (08), todos qualificados a fls. 03/04, propuse-  
ram reclamação trabalhista contra a SANTA CASA DE MISERICÓR-  
DIA DE MACEIÓ, pleiteando, todos com assistência da Associação  
dos Profissionais de Técnicos em Radiologia do Estado de Ala-  
goas, pagamento de "incentivos" e diferença de 13º salários,  
férias, piso salarial, FGTS decorrentes de tal "incentivo";  
anotação em suas CTPS, desse "adicional de incentivo"; horas  
extras e sua repercussão em repouso remunerado, aviso prévio,  
13º salários, férias, reajustes salariais, FGTS e incorpora-  
ção das extras "sobre os aumentos salariais e normativos" (/ /  
(sic); "repercussão do Dismídio Coletivo" nos "títulos deferen-  
tes" (sic); honorários advocatícios.

Expuseram, na inicial, bem como em dois aditamentos  
posteriores, serem empregados da reclamada, desde as datas in-  
dicadas na inicial e a reclamada suspendeu o pagamento de "  
percentual de incentivo" que vinham recebendo há mais de dois  
anos; tal suspensão ocorreu "há um ano e onze meses" (a con-  
ta de 10.08.87 - data da inicial). Tal incentivo era calcula-  
do sobre o faturamento do Rolo-X, depois de descontadas despe-  
sas relativas a energia, salários dos empregados, material u-  
tilizado, despesas diversas. A empresa ficava com cinquenta /  
por cento do saldo e davacinqüenta por cento aos reclamantes.  
A suspensão corresponderia a redução de salário. Dizem também  
que vêm cumprindo jornada de mais de seis (6) horas por dia,  
sem receber hora extra, levando em conta a redução de sua jor-  
nada de trabalho.

**CERTIDÃO**

certifico haver conferido e autenticado a presente  
fotocópia com o original que me foi apresentada.

Ass. fe.

feição 13 de 12 de 19 87

na testemunha da verdade

**GUADINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
**Roberto Macêdo Rocha**  
Maceió — Maceió



23

Dissídio

Proc. 1603/87

(2)

jornada de trabalho.

Defesa da reclamada a fls. 365/370, aduzindo, em síntese: improcedência do pedido de honorários advocatícios; os reclamantes "eram eventualmente agraciados por espontânea vontade dos médicos / que funcionam no Serviço de Raio-X, que reunidos se cotizavam e arrecadavam tais importâncias para distribuição aos técnicos a título de incentivo e que a reclamada nada teve a ver com tais débitos espontâneos"; reconhece fazer parte da receita proveniente do RAIO-X monente com os médicos; os médicos é que faziam, sponte sua, a distribuição com o pessoal; não a reclamada; tal incentivo, dado pelos médicos, fora suspenso desde 1984, arguindo, por isso, nesse ponto, proscrição biana; os médicos devem vir a juízo como litisconsortes; cumpriam jornada especial de 24 horas por semana, na forma da lei, não havendo salar em hora extra; trabalhava cinco horas, de segunda a quinta e quatro na sexta, em cumprimento de acordo que fizeram com os médicos.

Arquivadas as reclamações dos reclamantes Alvoei Albuquerque Barros (01) e Elvira Silva dos Santos (02).

Feito instruído, com tomada do depoimento dos reclamantes (fls. 363 e 363), do depoimento do proposto (fls. 384) e oitiva de dois testemunhas (fls. 384/385). Juntou-se muita documentação; realizou-se a perícia cujo laudo segue a fls. 455/512.

Resões finais formuladas, fls. 396/397.

Conciliação recusada.

#### Isto Posto

N.º buses de fixação precisa das lides da litiscontestação urge considerar o seguinte:

a) o segundo aditamento de fls. 10 deixou de formular qualquer pedido; ou melhor nada se podia com a expressão "direitos provenientes do referido dissídio". Qual direito? E se direito tivesse sido apontado, as normas editadas na sentença normativa de fls. 11/12 não alcançariam os reclamantes, eis que abrangendo estenderia diferente, não se estendendo à categoria representada pela Associação assistente, vale dizer, Associação dos "Profissionais de Técnicos em Radiologia do Estado de Alagoas";

b) o que se pretende, com a formulação inclusa na alínea "a" do petitório (fls. 06) é a declaração de natureza salarial do título denominado "adicional de incentivo" e seu registro na CTS;

c) nenhum vício inquina de nulidade o exame pericial realizado (fls. 456/512). O despacho de fls. 428 estabeleceu os limites da perícia (alínea "a") e o despacho de fls. 440 v indicou as questões formuladas pelos reclamantes que deveriam ser respondidas; Ao

**CERTIDÃO**

Declaro haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
na fe.

Aceito, 18 de Maio de 1999  
em testemunho de verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macêdo — Alegria

Proc. 1603/87

(3)



responsáveis. Ao exame pericial interessava somente o levantamento da jornada de trabalho de cada reclamante, à luz dos registros constantes dos cartões-de-ponto. Adicional disso, anota-se que no processo de trabalho, é a Lei 5534/70 que disciplina o procedimento da perícia. Na sua sistemática, o assistente de perito, indicado pelas partes, não firma termo de compromisso, não recebe honorários por via do juízo e apenas assina o laudo pericial ao lado do perito do juízo. In casu, foram dadas duas oportunidades ao assistente dos reclamantes para que participasse do levantamento do material existente nos autos e ele não tomou qualquer providência. Lembra-se, por fim, que a perícia foi realizada somente com o material existente nos autos e na Secretaria da Junta, local onde o assistente poderia cumprir seu mister, sem necessidade de estabelecer-se local especial.

A pretensão dos reclamantes por via desta opção resume-se:

- 1) declaração da natureza salarial do título "adicional de incentivo e seu registro no CETS;
- 2) recebimento do título;
- 3) diferenças de 13º salários, férias, "pisos salariais" (sic) e FGTS;
- 4) hora extra, com reposição nas parcelas acima citadas, bem como no repouso remunerado.

No tocante à primeira parte do pedido, os reclamantes têm razão. Pelo que se depreza da leitura dos depoimentos das duas testemunhas das partes (fls. 304), perdurou durante muito tempo, desde 1969, o costume de se fazer divisão entre o pessoal ligado à radioterapia e radiologia, desde o servente até ao técnico, de parte da renda desses dois serviços. Os médicos ligados às duas especialidades - profissionais autônomos - dividiam com o pessoal, parte de sua renda. O processo de distribuição ficou bem esclarecido: o médico recebe sua parte na Tesouraria da empresa e entrega a parte dos funcionários àquela mais antigo (no caso a testemunha Hólio Duarte Novais ou a sra. Cruz). para que fizesse a distribuição entre eles.

Fato de inteiro conhecimento da empresa. Dá-se sua própria testemunha, fato que vem confirmado também pela circunstância de a própria empresa emitir o cheque cujo valor era destinado ao rateio entre o pessoal (vide documento fls. 306).

Situação idêntica à de garçon: que recebe remuneração do cliente. Verba de natureza salarial, mesmo proveniente imediatamente de parte do profissional autônomo; mas trabalhando e dependendo das instruções da reclamada, junto às quais os reclamantes prestavam serviço.

Tendo natureza salarial, a reclamada não poderia permitir

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente  
reprodução com o original que me foi apresentado  
mas fe-

Maceió, 18 de 12 de 1989  
do Testamento 1 do volume

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Maceió — Alagoas

Proc. 1603/87

(4)

a reclamada não poderia permitir fosse suprimida; ou reduzida. Hipótese de dano salarial ilegal. Deve ser reposta. E integrando o salário de cada reclamante, há de compor, pela média, o valor do 13º / salário, férias e PGRS.

A supressão ocorreu há menos de um ano, diferentemente do que dizem os reclamantes. Os documentos de fls. 386/387, juntados / pelos próprios reclamantes, referem-se que ainda no mês de dezembro de 1986, foi feita divisão de adicional de incentivo, des por cento do rendimento líquido do setor, entre o pessoal. Insustentável, assim, a alegação contida na inicial, de que teria ocorrido "há um ano e onze meses" antes de agosto de 1987, data da inicial.

Quando a segunda parte do pedido - hora extra - tem-se que destacar tratar-se de regime especial, o de Técnico de Radiologia, disciplinado pela Lei federal nº 7.394, de 23.10.85. Entre as peculiaridades do regime, está a fixação de jornada normal de trabalho de vinte-e-quatro horas semanais ou quatro por dia e salário mínimo profissional correspondente a dois salários mínimos de referência (denominação atual).

O levantamento pericial a que se procedeu (fls. 456/512), com base nas datas de certões-de-ponto, demonstra a ultrapassagem com frequência, das vinte-e-quatro horas semanais e mesmo, de vez / em quando, das quatro horas diárias. Colho, portanto, nos termos do perício, o pedido de horas extras. Prestação de extra, em caráter de habitualidade. Devida a repercussão nos títulos decorrentes da execução do contrato e mencionados no petitório. Não há falar dessa repercussão em aviso prévio, como pedido, diante da manutenção do vínculo. Também inexistente ligação dessa média, sua repercussão em "ajuste salarial". A relação é inversa: o ajuste é que influi no cálculo de extra.

Cabe o pedido de honorários advocatícios. Os reclamantes vieram a juízo com assistência da Associação profissional (vide fls. 441).

A reclamada arguiu prescrição bienal somente no tocante ao "percentual de estímulo", não invocando a matéria no que diz respeito a hora extra. E não existe prescrição no referente àquele pedido, tendo em vista que ainda era pago em dezembro de 1986, conforme já destacamos.

DIANTE do exposto, e do mais constante dos autos, resolve-se, unânime, julgar a reclamação PROCEDENTE, em parte, para, declarando ter natureza salarial o verba denominada "percentual de incentivo" e condenando a reclamada no seu pagamento, desde janeiro de / 1987, na forma como vinha sendo anteriormente paga; pagará, ainda horas extras, com adicional de 20%, em número a ser apurado em li-



CERTIDÃO

Verifico haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado,  
em 18.

Macé, 18 de 12 de 1989  
Sem testemunha

*Presença de 3.º Oficial*  
CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macé - Alagoas



23

Macaé

Proc. 1603/87

(5)

o número a ser apurado em liquidação, perante os elementos do levantamento pericial. Por consequência disso, pagará diferenças de: 13% salários, férias, PPS e repouso remunerado, esta em decorrência somente da integração de hora extra, na forma do pedido. Pagará, por fim, honorários advocatícios de 15% em favor da Associação assistente e honorários do Perito, de logo arbitrados em R\$ 37,00. Arbitra-se à presente o valor de R\$ 100,00. Custas de R\$ 5,99 pela reclamação. Sentença proferida em audiência. Intimou-se.

E. por isso

Lavrada

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Sei que haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.

Macaé, 19 de 10 de 1989  
do Ministério da Justiça

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macaé - Alagoas

Prodida - Recita  
Negado - Recado  
SPA em 2/12/88

Relator: Reginaldo Valença - Revisor: Francisco Solano - Processo RC-466/88 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2a. JCIJ de Maceió - Recorrentes: Alvaci Albuquerque Barros e outros (11) e Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Recorridos: Os mesmos - Advogados: Carlos Bezerra Calheiros e José Freixo dos Santos



RD-TRT-Ac.466/88 - 2ª Turma  
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA (ACÓRDÃO PELO JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRENTES : ALVACI ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS (11) E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ - AL

RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : CARLOS BEZERRA CALHEIROS E JOSÉ FREIXO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA : 2ª JCIJ DE MACEIÓ - AL  
EMENHA : Preliminarmente, se rejeita a arguição de intempestividade do recurso adesivo dos reclamantes levantada pela reclamada ao contra-arrazoar o apelo. Recurso da reclamada que se nega provimento porque o pagamento de quatro (04) salários mínimos profissionais, efetivados pela recorrente, não podia sofrer alterações, pois resultou em prejuízo econômico direto para os empregados, ainda que a lei regulamentadora da profissão disciplinasse o cálculo do salário profissional da empresa diferente, o que não cogiteceu. Dois salários mínimos profissionais são equivalentes a quatro (04) pisos nacionais. Recurso adesivo dos reclamantes, que se dá provimento, para incluir na condenação os honorários da Associação assistente, na base de 15%, com as repercussões dos salários consignados nas Carteiras, já determinado pela decisão. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo dos reclamantes, arguida pela reclamada. Mérito: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso da reclamada, vencido o Juiz Relator que dava provimento parcial para determinar que a quantificação do salário profissional dos reclamantes, seja efetuada sobre o salário mínimo de referência, a base de quatro; por maioria, dar provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação os honorários de 15% sobre o total da condenação da Associação dos Técnicos em Radiologia, com a consignação dos salários nas Carteiras de Trabalho dos reclamantes e as repercussões soli-

14 DEZ 88

14 DEZ 88

citadas, vencido o Juiz Relator que negava provimento. Recife, 24 de novembro de 1988.

CERTIDÃO

Dever haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

Maceió, 18 de 12 de 1988

Assinatura do Juiz Relator

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Maceió - Alagoas

CITADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 4ª - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete odontológico dos suscitados, o tempo despendido pelo dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido ou pago pelas suscitadas, bem como o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício. **Cláusula 5ª - CARGO DE CHEFIA:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juizes Joséil Barros e Valmir Lima que a deferiam. **Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÃO:** por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. **Cláusula 7ª - DISPONIBILIDADE:** por unanimidade, deferir nos termos do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". **Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 9ª - SERVIÇO POR PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO NO ATENDIMENTO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 10ª - MEDIDA DE SEGURANÇA:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 11ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CONGRESSOS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 13ª - HORÁRIO DE TRABALHO:** por unanimidade, deferir: Os suscitados não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido no profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso. **Cláusula 14ª - LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 15ª - SUBSTITUIÇÃO:** por unanimidade, deferir nos termos do enunciado 199 do TST: "Quando perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". **Cláusula 16ª - TAXA ASSISTENCIAL:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os suscitados, quando do primeiro pagamento efetuado após o julgamento do presente dissídio coletivo, deduzirão desta quantia paga a cada cirurgião-dentista, 3% (três por cento), a crédito do sindicato dos odontologistas no Estado de Pernambuco, ressalvado o prazo de oposição ao desconto previsto no precedente 74 do TST, de dez dias após a data de publicação do acórdão, contra o voto dos Juizes Joséil Barros e Valmir Lima que deferiam em parte sem ressalva. **Cláusula 17ª - PROPORCIONALIDADE AUXILIARES:** por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Lourdes Cabral, Joséil Barros e Valmir Lima que a deferiam. **Cláusula 18ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 19ª - MULTA - GREVE:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". **Cláusula 20ª - RESCISÃO DE CONTRATO:** por unanimidade, deferir nos termos do precedente 134 do TST e do artigo 7º inciso XVIII das Disposições Transitórias da Constituição Federal: Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. **Cláusula 21ª - ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS:** por unanimidade, deferir nos termos do precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) em-

pregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. **Cláusula 22ª - EMPRESAS REVÉIS:** por unanimidade, aplicar as cláusulas do presente dissídio coletivo às empresas revéis. Custas calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência pelas suscitadas. Recife, 16 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CTB. Recife, 12/09/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRP da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª TURMA

RO-TRT-AC. 3546/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BAIORTE

RECORRIDO : JOSÉ EMANUEL BORGES DA FONSECA  
ADVOGADOS : FERDANDO MARCEL DE ARAÚJO, WALTER DANTAS, DAMERSON PEDROSA, ANTÔNIO GERALDO MARIANO, PAULO C. ALBUQUERQUE, ÂNGELA CARACIOLLO, MANGEL BERNARDO DA CRUZ, WALDIR D. PEREIRA DE LIRA, JOÃO ANTÔNIO PESSOA GUERRA DE HOLLANDA FILHO

PROCEDÊNCIA : 3ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Recurso ordinário a que se nega provimento por estar a sentença de primeira instância em perfeita consonância com as provas dos autos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-AC. 3701/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : IZALTINO SEVERINO DA SILVA  
RECORRIDA : FAZENDA TABATINGA  
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ GRIZ, JOSEQUIM JOSÉ DE BARRIOS DIAS

PROCEDÊNCIA : 3ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Cadastrado e empregado no PIS, cessou a competência desta Justiça especializada por prazo. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-AC. 3834/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA (ACÓRDÃO P/JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRIDOS : TÂNIA MELO DOS SANTOS E BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
RECORRENTES : OS MESMOS  
ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, INALDO G. CUNHA, JAIR AQUINO, AURELIANO DUTRA

PROCEDÊNCIA : 3ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Preliminarmente, deve ser rejeitada a arguição da reclamante de não conhecimento do recurso complementar por insuficiência do depósito recursal. No verdade, não houve recurso complementar, mas aditamento às razões de apelo, face a alteração sofrida na sentença de 1º grau, com o acolhimento parcial dos embargos de declaração da reclamante. Recurso da reclamada que se nega provimento. A falta grave não ficou comprovada na fase de conhecimento. As horas extras foram demonstradas pela prova produzida, sendo devidas as gratificações e a multa da convenção. Não há compensação da imprudência depositada pela reclamada e a condenação da multa não é dobrada. Recurso do reclamante que se dá provimento, para acrescentar a condenação as parcelas de horas extras de forma integral, com os adic. nos respectivos previstos na convenção, pois o pagamento efetuado por comissões não restringe reconhecimento de horas extras ao recebimento do simples adicional, já que não havia divisão entre as comissões percebidas em virtude das vantagens promovidas no horário normal e extraordinário. O desconto para o Pime - Plano de Assistência Médica caracterizou uma alteração do contrato, sendo os descontos objeto de devolução com as atualizações cabíveis. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por insuficiência de depósito, arguida pela reclamante. Moritò: por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado, vencido o Juiz Relator que dava provimento parcial para excluir da condenação os salários correspondentes ao pe-

rido da estabilidade provisória; por maioria, dar provimento ao recurso da reclamante para acrescentar a condenação o pagamento das horas extras com as atualizações dos adicionais das Condições Coletivas mencionadas no sub item 6.2.3 da inicial e seus reflexos em todos os títulos a li citados, e também a devolução das quantias descontadas para o PIME com as atualizações e reflexos temporais e a quantificação transferida da execução, através do cálculo do contador, isto é, Secretária da Junta, vencido o Juiz Relator que negava provimento. Recife, 17 de agosto de 1989.

RO-TRT-AC. 109/89 - 2ª TURMA  
RELATORA : JUIZA LOURDES CABRAL  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" 1ª CCJ DE MA

CEIÓ (DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - D.E.R.)  
RECORRIDO : CICERO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADA : MARIA JOSÉ SANTANA DE MELO  
PROCEDÊNCIA : 1ª CCJ DE MACIÓ-AL  
EMENTA : Mantém-se a revelia aplicada na primeira instância, quando devidamente notificada de não atender o Reclamado ao chamamento da Justiça (art. 844 da CLT). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 09 de agosto de 1989.

RO-TRT-AC. 164/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" CCJ DE PETROLINA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA)

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BEZERRA FREIRE  
ADVOGADOS : EDVALDO SANTANA DA SILVA, ANSELMO GOMES RODRIGUES  
PROCEDÊNCIA : CCJ DE PETROLINA-FE  
EMENTA : Recurso "ex-officio" a que se nega provimento por não merecer reforma a decisão da primeira instância. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto/1989.

RO-TRT-AC. 162/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO  
EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA SILVEIRA DA CUNHA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP  
ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, LÚCIO FLÁVIO BAPTISTA

PROCEDÊNCIA : 1ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Embargos de Declaração que rejeitamos. O fato de não ter constado do acórdão a condenação da executada do ressarcimento da importância de custas recolhidas pela exequente, quando da interposição do agravo de petição, não representou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, já que não foi objeto de análise nas razões de agravo. O art. 20 do C.P.C. e seus parágrafos, ao determinar que o juiz ao decidir, qualquer incidente ou recurso, condenar o vencido nas despesas a faz com fundamento no princípio da sucumbência, cabendo a sentença provar para que o direito do vencedor não seja diminuí-

do no processo em que foi proclamada a sua razão, entretanto o indispensável ser pedido, sob pena de julgar ultra petita. A determinação está condicionada ao pedido. A inclusão deste ressarcimento, data venie, não seria suprir omissões, mas alterar substancialmente o aresto Regional. Os requisitos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios somente poderão ser discutidos e sanados dentro dos limites do Acórdão e do que nele foi decidido. A Súmula 278 do T.S.T. deve ser aplicada com cautela. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 10 de agosto de 1989.

RO-TRT-AC. 432/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS (ACÓRDÃO P/JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRENTE : RINALDO LIMA SOBRAL  
RECORRIDO : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, JAIR AQUINO, AURELIANO QUINTAS, INALDO G. CUNHA, SÉRGIO AQUINO, ANDRÉ N. VAES DE A. CAVALCANTI, HELENA BARRACHO  
PROCEDÊNCIA : 2ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Preliminar de nulidade que se rejeita por ausência de causa justificadora do seu procedimento, já que não houve julgamento do mérito e o processo nesta parte foi extinto com fundamento no art. 267 do Cod. de Processo Civil, porquanto a ninguém é dado alegar sua própria torpeza em seu favor. No mérito deve ser dado provimento parcial ao recurso do reclaman-

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado,  
em 14

de 18 de 12 de 1989  
em instrumento da verba

Tab. Poderes do 3.º Oficial



CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macel - Alagoas

110

ta, para que seja acrescida a condenação as parcelas de equiparação salarial, com o pagamento das diferenças salariais entre o salário do reclamante e o salário do encarregado, Cláudio L'Amour, indicado como paradigma, a partir de 01.07.1986 com os reflexos no 13º mês, férias e F.G.T.S., além das horas extras e incidências cabíveis, bem como, seja determinado o procedimento da liquidação por cálculo do contador, mantida a decisão quanto ao mais, inclusive no que pertence a prescrição bienal do art. 11, combinado com o art. 459 do mesmo diploma consolidado, parágrafo único, com respeito ao início da contagem do prazo. Não há direito a reintegração, desde que a estabilidade resulta da proibição de dispensa durante o mandato do Cápítulo, a qual não poderá ser efetivada em virtude do seu término. DECISÃO - ACORDAM os Juizes Integran-

tes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar a condenação as parcelas de equiparação salarial, com o pagamento das diferenças salariais entre o salário do reclamante e o salário do encarregado Cláudio L'Amour indicado como paradigma a partir de 01.07.1986 até a data da rescisão determinada na sentença, com os reflexos no 13º mês, férias e FGTS e horas extras dos sábados com os respectivos adicionais de convenção e incidências cabíveis, bem como, seja determinado a liquidação por cálculo do contador, inclusive no tocante a prescrição bienal do art. 459, parágrafo único, do CLT. Recife, 15 de agosto/1989

RO-TRT-Ac.707/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, HÉLIO F. MONTESEGURO BURGOS, VICTORINO DE BRITO VIDAL  
PROCEDÊNCIA : 5ª CJJ DO RECIFE  
EMENTA : O congelamento dos salários determinado pelo Decreto-Lei nº 2425/88 foi inconstitucional, vez que feria o direito adquirido no trimestre anterior ao reajuste no trimestre seguinte pela média da inflação. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o pagamento das URV's de abril e maio até o mês de agosto de 1988, inclusive, bem como os honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da condenação. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.758/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : USINA ESTRELIANA LTDA. (LITISCONSORTE)  
RECORRIDOS : MARCOS JOSÉ DA SILVA E ENGENHO DUAS BARRAS  
ADVOGADOS : IRANY MARIA DA SILVA COSTA, EDUARDO JORGE GRIZ  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE PALMARES-PE  
EMENTA : Recurso ordinário a que se nega provimento por se encontrar a sentença de primeira instância em perfeita consonância com as provas dos autos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.759/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : USINA ESTRELIANA LTDA. (LITISCONSORTE)  
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DA SILVA E ENGENHO CACHOEIRA LISA  
ADVOGADOS : IRANY MARIA DA SILVA COSTA, EDUARDO JORGE GRIZ, AUGUSTO OLÍMPIO DE SOUZA CRUZ  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE PALMARES-PE  
EMENTA : Em sendo rural, a reclamante não se aplica a prescrição do art. 11 do CLT, mas a do art. 10 da Lei nº 5.889/73. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, arguida pela Procuradoria Regional. Mérito por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.760/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS TERCEIROS LTDA.  
RECORRIDA : NEUZA DE MACEDO LOPES  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, IRLAN DA ANDRADE, ERALDO P. LINS, ROBERTO

ANTÔNIO MENDONÇA, VERA LÚCIA B. PINHEIRO  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE PETROLINA/PE  
EMENTA : Recurso ordinário que não se conhece por incabível. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.764/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ LOURDES CABRAL  
RECORRENTE : CONTAL - PROJETOS, ENGENHARIA, COE TRUÇÕES S/A  
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LAPENÇA FIGUEIROA, DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

PROCEDÊNCIA : 5ª CJJ DO RECIFE  
EMENTA : Recurso ordinário que não se conhece, porque interposto fora do prazo legal. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 02 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 10 de setembro de 1989

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

#### 1ª TURMA

ED-TRT-Ac.208/89 (Ref. RO-345/89) - 1ª T.  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
EMBARGANTES : CLÉIDE MARIA FERVADES DA COSTA e OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IPEM)  
ADVOGADOS : ARAMIS TRENDEDA e PEDRO PAULO PEREIRA MÓRBEGA  
PROCEDÊNCIA : 9ª CJJ DO RECIFE - PE

EMENTA : Embargos improcedentes e rejeitados. Não houve as oposições apontadas. É legítima a não consideração, em acórdão, de razões de recurso inovadoras da causa, não prequestionadas nas razões de pedir. É defeso, ao Recorrente, apresentar fundamento de fato ou de direito diverso daqueles articulados na fase cognitiva, a fim de não caracterizar supressão do pronunciamento do Juiz de primeira instância. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 15 de agosto de 1989.

ED-TRT-Ac.215/89 (Ref. RO-3467/88) - 1ª T.  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
EMBARGANTE : BANCO BANMERINDUS DO BRASIL S/A  
EMBARGADO : ANTONIO MACIEL CORREIA  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO LINS e MELO, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, LUIZ ALVES DE ARAÚJO FILHO, MARLY NÓBREGA SIAL, AUGUSTO NAPOLEÃO SAMPAIO ANGELIM  
PROCEDÊNCIA : 9ª CJJ DO RECIFE - PE

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por nada ter a declarar. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 15 de agosto de 1989.

REO-TRT-Ac.265/89 - 1ª T.  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" CJJ DE JABOATÃO (PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES)  
RECORRIDA : VERÔNICA BRAGA BASTISTA  
ADVOGADOS : JOSIMENE DE BARROS CARVALHO e JOÃO EUMES DE BRITO FERREIRA  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE JABOATÃO - PE  
EMENTA : Remessa "ex-officio" a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 22 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.753/89 - 1ª T.  
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO (ACORDÃO PE LA JUIZA IRENE QUEIROZ)  
RECORRENTE : USINA PUMATY S/A  
RECORRIDO : MANOEL TAVARES  
ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JR., ANTONIO RODRIGUES e EDUARDO JORGE GRIZ

PROCEDÊNCIA : CJJ DE PALMARES - PE  
EMENTA : Prescrição - Rural. Aplicável ao art. 10 da Lei 5889/73. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. Mérito: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento para excluir da condenação os títulos rescisórios. Recife, 15 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.925/89 - 1ª T.  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE LIMA  
RECORRIDA : SERRARIA SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADOS : INALDINE PROTÁZIO DE OLIVEIRA  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE ARAPIRACA - AL  
EMENTA : Vínculo empregatício comprovado os requisitos contidos no art. 3º consolidado, reconhecido deve ser o vínculo empregatício e o consequente pagamento dos títulos dele decorrentes. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício e julgar procedente a reclamação, contra o voto, em parte, dos Juizes Revisor e Melqui Roma que reconheceram o vínculo, devolviam os autos à CJJ de origem para apreciar os títulos do pedido. Recife, 22 de agosto de 1989.

#### 2ª TURMA

ED-TRT-Ac.197/89 (Ref. RO-2555/88) - 2ª T.  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
EMBARGADO : IRINEI GONÇALVES CORREIA FILHO  
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO PENNER DA SILVA e AQUIM FOMELLOS FILHO

PROCEDÊNCIA : 10ª CJJ DO RECIFE - PE  
EMENTA : Embargos Declaratórios que se acolhem para suprir a omissão apontada. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que não se rece reforma a sentença no tocante à condenação em diferença do resíduo salarial e suas repercussões. Recife, 02 de agosto de 1989.

REO-TRT-Ac.197/89 - 2ª T.  
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" CJJ DE GOIÂNIA (PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA)  
RECORRIDO : NELSON XAVIER FERREIRA  
ADVOGADOS : SEVERINO R. OLIVEIRA, SEBASTIÃO E VANGELISTA DA SILVA, ERALDO LINS e ARNALDO FERREIRA DE SOUZA

PROCEDÊNCIA : CJJ DE GOIÂNIA - PE  
EMENTA : Indevido é o pagamento de 13º mês proporcional quando a rescisão contratual decorre de justa causa cometida pelo empregado. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as férias 87/88 e o 13º mês de 1988 à razão de 4/12. Recife, 09 de agosto de 1989.

REO-TRT-Ac.198/89 - 2ª T.  
RELATOR : JUIZ NEWTON GIBSON  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" CJJ DE NAZARÉ DA MATA (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERREIR)  
RECORRIDA : JOSEFA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA  
PROCEDÊNCIA : CJJ DE NAZARÉ DA MATA - PE  
EMENTA : Recurso revisional a que se nega

**CERTIDÃO**

Será háber conferido e autenticado a presente  
fotocópia com o original que me foi apresentado,  
nos dias

19 de 12 de 1999  
do testamento da recordada

Fado, substituto do 3.º Oficial



CLAUDIR F. MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macaé - Alagoas

CITADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 14** - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete odontológico dos suscitados, o tempo dispensado pelo dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço, em transporte, fornecido ou pago pelas suscitas, bem como o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício. **Cláusula 15** - CARGO DE CHEFIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juizes Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam. **Cláusula 16** - GRATIFICAÇÃO: por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. **Cláusula 17** - DISPONIBILIDADE: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 135 do TST: "assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". **Cláusula 18** - JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 19** - SERVIÇO POR PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO NO ATENDIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 20** - MEDIDA DE SEGURANÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 21** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 22** - PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CONGRESSOS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 23** - HONÁRIO DE TRABALHO: por unanimidade, deferir: Os suscitados não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso. **Cláusula 24** - LOCAL PARA ANIMENTAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 25** - SUBSTITUIÇÃO: por unanimidade, deferir nos termos do enunciado 159 do TST: Enunciado perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. **Cláusula 26** - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os suscitados, quando do primeiro pagamento efetuado após o julgamento do presente dissídio coletivo, deduzirão desta quantia paga a cada cirurgia-dentista, 3% (três por cento), a crédito do sindicato dos odontologistas no Estado de Pernambuco, ressalvado o prazo de oposição ao desconto previsto no precedente 74 do TST, de dez dias após a data da publicação do acordo, contra o voto dos Juizes Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam. **Cláusula 27** - PROPORCIONALIDADE DE AUXÍLIOS: por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Lourdes Cabral, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam. **Cláusula 28** - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 29** - MULTA-GREVE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". **Cláusula 30** - RESCISÃO DE CONTRATO: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 134 do TST e do artigo 7º inciso XVIII das Disposições Transitórias da Constituição Federal: Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordo, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. **Cláusula 31** - ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 138 do TST: Instaurar figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) em-

pregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. **Cláusula 32** - EMPRESAS REVÉIS: por unanimidade, aplicar as cláusulas do presente dissídio coletivo às empresas revéis. Custas calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência pelas suscitas. Recife, 18 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 12/09/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª TURMA

RO-TRT-Ac.3547/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - SORTE  
RECORRIDO : JOSÉ EMANUEL BORGES DA FONSECA  
ADVOGADOS : FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, WALTER DANTAS, JAMERSON PEDROSA, ANTÔNIO GERALDO MARTORANO, PAULO C. ALBUQUERQUE, ÂNGELA CARACIÓLO, MANDU BERNARDO DA CRUZ, WALDIR O. PEREIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO PESSOA GUERRA DE MILANDE FILHO  
PROCEDÊNCIA : 3ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : Recurso ordinário a que se nega provimento por estar a sentença de primeira instância em perfeita consonância com as provas de autos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.3701/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : IZALTEINO SEVERINO DA SILVA  
RECORRIDO : FAZENDA TABATINGÁ  
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE GRITZ, JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS  
PROCEDÊNCIA : JCI DE GOIÂNIA-PE  
EMENTA : Cadastrado e empregado no PIS, cessa a competência deste Juiz especializado para apreciar e julgar a matéria atinente ao processo. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.3834/88 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ RINALDO VALENÇA (ACÓRDÃO P/JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRENTE : TAMBORÃO DOS SANTOS E COMPANHIA S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
RECORRIDO : OS MESMOS  
ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, INALDO G. CUNHA, JAIR AQUINO, AURELIANO QUINTAS  
PROCEDÊNCIA : 3ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : Preliminarmente, deve ser rejeitada a arguição de reclamante de não conhecimento do recurso complementar por insuficiência do depósito recursal. Na verdade, não houve recursos suplementar, mas aditamento às razões de apelo, face a alteração sofrida na sentença de 19 grau, com o acobertamento parcial dos embargos de declaração do reclamante. Recurso da reclamada que se nega provimento. A falta grave não ficou comprovada na fase de conhecimento. As horas extras foram demonstradas pela prova produzida, sendo devidas as gratificações e a multa da convenção. Não há compensação da importância depositada pela reclamante e a condenação de multa não é dobrada. Recurso do reclamante que se dá provimento, para a concessão de condenação em parcelas de horas extras de forma integral, com os aditivos respectivos previstos na convenção, pois o pagamento efetuado por comissões não restringe reconhecimento de horas extras ao recebimento do adicional adicional; já que não havia divisão entre as comissões percebidas em virtude das vendas promovidas no horário normal e extraordinário. O desconto para o Pame - Plano de Assistência Médica caracterizou uma alteração do contrato, sendo os descontos objeto de devolução com as atualizações cabíveis. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por insuficiência de depósito, arguida pela reclamante. Merito: por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, vencido o Juiz Relator que dava provimento parcial para excluir a condenação os salários correspondentes ao pe-

riodo de estabilidade provisória; por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras com os acréscimos dos adicionais das Condições Coletivas mencionadas no sub item 6.2.2 de Inicial e seus reflexos em todas as férias e 1/3 citadas, e também a devolução das quantias descontadas para o PAME em suas atualizações e reflexos cabíveis e a quantificação transferida para execução, através do cálculo do contador, isto é, Secretária da Junta, vencido o Juiz Relator que negava provimento. Recife, 17 de agosto de 1989.

REC-TRT-Ac.109/89 - 2ª TURMA  
RELATORA : JUIZA LOURDES CABRAL  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" 1ª JCI DE MA

CEIÓ (DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - D.E.R)  
RECORRIDO : CÍCERO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADA : MARIA JOSE SANTIAGO DE MELO  
PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DE MACEIÓ-AL  
EMENTA : Mantém-se a revista aplicada na primeira instância, quando devidamente notificado do não atendimento ao chamado ao chamamento de Juiz (art. 844 da CLT). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 09 de agosto de 1989.

REC-TRT-Ac.164/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCI DE PETROLINA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA)

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BEZERRA FREIRE  
ADVOGADOS : EDVALDO SANTANA DA SILVA, ANSELMO GOMES RODRIGUES  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PETROLINA-PE  
EMENTA : Recurso "ex-officio" a que se nega provimento por não ter ocorrido reforma a decisão de primeira instância. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de agosto de 1989.

ED-TRT-Ac.192/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO  
EMBARGADA : MARGARIDA MARTA SILVEIRA DA CUNHA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP

ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, LÚCIO FLÁVIO T. PESSOA DE MELO, SILVIO NEVES BAPTISTA  
PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : Embargos de Declaração que rejeitamos. O fato de não ter constado do acórdão a condenação da executada do ressarcimento da importância de custas recolhidas pela exequente, quando da interposição do agravo de petição, não representa nenhuma falha ou obscuridade ou contradição, já que não foi objeto de análise nos autos do agravo. O art. 20 do C.P.C. em seu parágrafo, ao determinar que o juiz ao decidir, qualquer incidente ou recurso, condenar o vencido nas despesas o faz com fundamento no princípio da sucumbência, cabendo a sentença provar para que o direito do vencedor não seja diminuído no processo em que foi proclamada a sua razão, entretanto é indispensável ser possível, sob pena de julgar ultra petita. A determinação está condicionada ao pedido, e incluído nesta resarcimento, data usque, não seria admitida, ou não, mas altera substancialmente o acórdão Regional. Os requisitos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios somente poderão ser discutidos e sanados dentro dos limites do Acórdão e do que nela foi decidido. A Súmula 278 do T.S.T. deve ser aplicada com cautela. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 10 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.432/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS (ACÓRDÃO P/JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRENTE : RINALDO LIMA SOBRAL  
RECORRIDO : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, JAIR AQUINO, AURELIANO QUINTAS, INALDO G. CUNHA, SERGIO AQUINO, ANDRÉ NOVAES DE A. CAVALCANTI, HELENA BARACHO  
PROCEDÊNCIA : 3ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : Preliminar da nulidade que se rejeita por ausência de causa justificadora - do seu procedimento, já que não houve julgamento de mérito e o processo nesta parte foi extinto com fundamento no art. 267 do Cod. de Processo Civil, porquanto a ninguém se dá alagar sua própria torpeza em seu favor. No mérito deve ser dado provimento parcial ao recurso do reclamante.

RO-TRT-Ac.432/89 - 2ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS (ACÓRDÃO P/JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
RECORRENTE : RINALDO LIMA SOBRAL  
RECORRIDO : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADOS : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, JAIR AQUINO, AURELIANO QUINTAS, INALDO G. CUNHA, SERGIO AQUINO, ANDRÉ NOVAES DE A. CAVALCANTI, HELENA BARACHO  
PROCEDÊNCIA : 3ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : Preliminar da nulidade que se rejeita por ausência de causa justificadora - do seu procedimento, já que não houve julgamento de mérito e o processo nesta parte foi extinto com fundamento no art. 267 do Cod. de Processo Civil, porquanto a ninguém se dá alagar sua própria torpeza em seu favor. No mérito deve ser dado provimento parcial ao recurso do reclamante.

**CERTIDÃO**

Declaro haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado.

em 11

de 19 de 1989

em testemunha da verdade

Tab. Pedreira de 3º Ofício

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macêdo — Açoque



108

EMENTA : Agravo que se nega provimento. DE CISAQ - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 22 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 31 de agosto de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

RECEBIDO EM 17.08.1989
PROC. Nº TRT-AP-161/89
RECORRENTE : PAULO MUSTI PAULO E WILSON GALVÃO
RECORRIDO : SEVERINO XAVIER DA SILVA
PROCEDÊNCIA: 4a. JCI DO RECIFE - PE
ADVOGADOS : CLOVIS ALBUQUERQUE E JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

Recurso de revista interposto de acórdão proferido em Abaixo de Petição. Em princípio é incabível a sua apreciação. Todavia, a leitura dos reconhecimentos violação a norma constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), passa esta Petição a examinável.

O acórdão Regional declarou que se não houve, por parte do executado, contestação aos artigos de liquidação tinha como verdadeiros os fatos ali narrados. Insurgindo-se, argumentam os recorrentes que somente com os embargos é que poderiam impugnar a sentença de liquidação. Invoca, ainda, em seu favor o Enunciado 210 do Colendo TST.

Razão não assiste aos reconhecimentos. A parte que pretendem ver modificada prende-se as horas extras que foram analisadas pela sentença dos embargos e cujo número não mais pode não ser objeto de apreciação, por força do que dispõe o Enunciado nº 128, do Colendo TST.

Ademais, os reclamados foram revividos na primeira instância e não responderam a notificação que lhes foi dirigida a fim de contestarem os artigos de liquidação.

Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 27 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 17.08.1989
PROC. Nº TRT-RO-882/89
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
RECORRIDO : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
PROCEDÊNCIA: JCI DE NAZARÉ DA MATA - PE
ADVOGADOS : CELSO SALES, MARCELO B. LOPES, ORÍGENES LINS CALDAS E ALBÉRIO M.C. DE ALBUQUERQUE

Versa o presente recurso sobre prescrição aplicada a trabalhador rural de usina de açúcar. Entende o acórdão recorrido que sendo ruralcola o reclamante, tem os seus direitos regidos pela Lei 5.889/73, inclusive quanto à prescrição.

Insurgindo-se, alega a empresa violação ao art. 11 da CLT, conflito ao Enunciado 57 do Colendo TST e divergência a julgados deste mesmo Regional.

Não há ofensa ao dispositivo de lei mencionada. O Enunciado invocou Equiparou os trabalhadores do campo de usina de açúcar àqueles que trabalham na indústria, não somente para lhes proporcionar melhores salários. Todavia, comprovado o dissenso jurisprudencial ante os termos do aresto transcrito a fls. 105 que declara se aplicar a prescrição bienal ao trabalhador de campo de usina de açúcar.

Isto posto, recebo o recurso pela alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 27 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 18.08.1989
PROC. Nº TRT-RO-883/89
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE ALAGOAS DETRAN/AL
RECORRIDO : GERALDO ALVES DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: 1a. JCI DE MACETIÓ-AL

ADVOGADOS : ANA MARTA WILLOWEIT E AURINO MALTA DE OLIVEIRA.

O acórdão Regional entendeu que o fato do art. 49 da Lei 3.999/61 haver preceituado que a remuneração dos médicos se aplica a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não exclui nem proíbe que o disposto no art. 2º da referida lei, se aplicasse às pessoas de direito jurídico interno.

Requerendo de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896, da CLT, transcreve o recorrente julgado deste Regional que declara que "no caso dos médicos e dos dentistas a Lei nº 3.999/61 somente se aplica a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 49)".

Os demais arestos transcritos a fls. 96, não se prestam ao confronto (alínea "a" do art. 896, da CLT)

Isto posto, admito o recurso pelo permissivo em que se fundamenta, atribuindo-lhe o efeito meramente devolutivo. Publique-se. Recife, 21 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 14.08.89
PROC. Nº TRT-RO-710/89
RECORRENTE : SMITHKLINE E CIA
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO SILVA E OUTRO
PROCEDÊNCIA: 4a. JCI DO RECIFE - PE
ADVOGADOS : JERSON MACIEL NETTO, ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO E LAUDICÉIA BARROS DE SANTANA

O R. acórdão proferido pela 2a. Turma deste Regional negou provimento ao recurso da reclamada, entendendo que no caso, não houve o desaparecimento da figura do empregador, eis que existia apenas a filial que ocorreu por simples desbravagem administrativa da sociedade, devendo esta pagar os salários dos reclamantes até o final do período de estabilidade provisória.

Insurgindo-se, alega a reclamada que teve rompido o seu vínculo empregatício com os recorridos por motivo justo e jurídico, ou seja, a extinção do estabelecimento e quando este foi fechado pagou a todos os seus funcionários, como se verifica das rescisões dos contratos de trabalho.

Argumenta também, que a empresa não está obrigada a pagar salários vencidos e vincendos a empregados portadores de estabilidade sindical, quando cessam suas atividades na base territorial do sindicato.

Aduz, violação aos artigos 165 e 539 do 543 da CLT, trazendo ainda julgados como divergentes transcritos a fls. 237 e 242; Não há violação nem divergência jurisprudencial com os julgados trazidos à colação.

Os reclamantes eram portadores de estabilidade provisória. Com a extinção das atividades da empresa está a mesma obrigada a manter o pagamento dos salários dos reclamantes portadores de mandato sindical, até o término de suas gestões. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Recife, 14 de agosto de 1989

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 16.08.89
PROC. Nº TRT-RO-3728/88
RECORRENTE : CIA. PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
RECORRIDA : LÍLIA MARIA DE SOUZA VASCONCELOS
PROCEDÊNCIA: 4a. JCI DO RECIFE-PE
ADVOGADOS : PAULO PERON PEREIRA COELHO E ARAMIS TRINDADE

Em suas razões recursais, traz o recorrente argumentos no sentido de que reconhecida a nulidade do contrato, a favor o salário o, nenhum outro pagamento e devido em razão da contratação.

O E. Regional, declarou que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito "ex nunc" e não retroage, uma vez que o trabalho realizado, tem caráter objetivo e fático, produz efeito na aquisição de direitos.

Isto posto, em face ao conflito de teses com o aresto transcrito a fls. 83/4, do TRT da 5a. Região, admito o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito meramente devolutivo. Publique-se. Recife, 17 de agosto de 1989

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216, do CPC. Recife, 30 de agosto de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.43/89 - Pleno
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (31)

ADVOGADOS : ROBERTO PACHICO FERREIRA, IVALDO RIBEIRO, ERNESTO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS, HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, PAULO AZEVEDO, ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, JORGE PAIVA, SYLVIO A. C. DE RANGEL MOREIRA, CÉLIO ALVES LEITE FILHO, JOSÉ GOMES SANTIAGO, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, DOMINGOS GALVÃO VIEIRA MELO, ALUIZIO FURTADO DE MENDONÇA, PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, MIGUEL VITA FILHO, ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, HOMILDO ALVES LEITE FILHO, TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO, MAURÍCIO RANDES C. BARROS, FERNANDO GOMES SPÍNDOLA, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, MORSE LIRA NETO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, HONORIO SPINELLI PACHICO, SÔNIA JAY WRIGHT, MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS, NAPOLIANA GOMES BARBOSA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FILHA, ALVARO VEIRAS MARTINS e JOSÉ DA SILVA BARRETO JÚNIOR e YLO DE SOUZA

EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de junho de 1988 a maio de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro o índice do INPC (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737/89). DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica de data-base, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar concernente ao piso salarial, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do feito, arguida pela Fundação Amaury de Medeiros - FUSAM. MÉRITO: Julgar procedente em parte, nas seguintes bases:

Cláusula 1ª - PISO SALARIAL E DATA BASE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um ano da data do ajuizamento, ou seja, 08.06.89 que se conhece como data base, a 07.06.90 e conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988 a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice a ser utilizado é o do INPC, correspondente a 35,48% (trinta e cinco vírgulas quarenta e oito por cento), compensando-se os percentuais acima já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, executando-se aqueles do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, e respeitado o salário profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Parágrafo único: Conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, contra o voto, em parte, do Juiz Regional Valença que não concedia o adicional de produtividade. Cláusula 2ª - DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA: por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator e Valmir Lima que a deferiam parcialmente. Cláusula 3ª - RESPONSABILIDADE DOS SUS

**CERTIDÃO**

Devem haver conferido e autenticado e presente  
microfilme com o original que foi apresentado  
em 16

data 18 de 12 de 1999  
em homenagem

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab do 3.º Ofício

SUBSTITUÍDO

Roberto Macedo Rocha

Assinatura - Assinatura



rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, atendida pelo Recorrido, contra o voto do Juiz Relator de maior, que acolhia. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.853/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : RODOLFO CASTELO LTDA.  
RECORRIDO : LUCIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSINALDO MARIA DA COSTA, JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inopor - rando a hipótese da Lei 5584/70, invidiosa e a parcela. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de prescrição arguida pelo Recorrente. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negava provimento. Recife, 01 de agosto de 1989. PROCEDÊNCIA: 8ª JCI DO RECIFE.

RO-TRT-Ac.906/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USINA PARAD DE SUASSUNA S/A  
RECORRIDO : BERENICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARLOS DE MENDONÇA, ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR  
PROCEDÊNCIA : JCI DO CABO-PE  
EMENTA : TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. A plaveável é a do art. 10 da Lei 5589/70. DECISÃO ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.956/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : CIA. PRODUTOS PILAR  
RECORRIDO : NATANAEL PEREIRA SANTANA DE ARRUDA  
ADVOGADOS : ARREMAR MENDES, GERALDO MAGELA CARDOSO, JAIRO DE CARVALHO PORTELA, EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, FERNANDA MACIEL NEVES  
PROCEDÊNCIA : 3ª JCI DO RECIFE

EMENTA : Recurso a que se dá provimento parcial a fim de que seja excluída da sentença a determinação de cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da CLT. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as determinações contidas no § 1º do art. 39 da CLT. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.976/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USINA MATARY S/A (ENGENHO SANTO ANTONIO)  
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADOS : ILTON DO VALE MONTEIRO, MIRIAM MARQUES DA CRUZ  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PAULISTA-PE  
EMENTA : Apelo que não se conhece por ausência de poderes do seu subscritor. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, contra o voto do Juiz Relator que a rejeitava. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.978/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
RECORRIDO : LUCIANO VIANA BINAS  
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA, JEOVANI DE BARROS COSTA, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
PROCEDÊNCIA : 2ª JCI DE MACIÓ-AL  
EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL - Agolhe-se. Com efeito rescindido antes da promulgação da Consolidação de 1989, arguida em defesa. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas prescritas, contra o voto do Juiz Relator que lhe negava provimento. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.979/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
RECORRIDO : EDSON FALCÃO TAVARES

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, IRLAN DA LÚCIA ANCRÁDE, ERALDO PESSOA LINS, ROBERTO A. F. DE MENDONÇA, IVANILDO VENTURA DA SILVA  
PROCEDÊNCIA : 2ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : RESCISÃO INDIRETA. Exorbitando a empresa o seu poder diretivo ao determinar a transferência de empregado para lugar diverso do que fora contratado, justa é a apresentação de resistência porque representa sérios prejuízos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intemppestividade, arguida pelo Recorrido. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.996/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USINA PUMATY S/A  
RECORRIDO : ZULEIDE CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANTONIO RODRIGUES, EDUARDO JORGE GRIZ, AUGUSTO O. DE SOUZA CRUZ  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PALMARES-PE  
EMENTA : Tempo de serviço clandestino que se comprovou, devida é a ratificação da anotação na CTPS. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.998/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO (ENGENHEIRO PACAS)  
RECORRIDO : SEVERINA REGINA DA SILVA E USINA ESTRELIANA LTDA. (LITISCONSORTI)  
ADVOGADOS : IRANY MARIA DA SILVA COSTA, EDUARDO JORGE GRIZ, JOSÉ CAVALCANTE DE MIRANDA  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PALMARES-PE

EMENTA : Apelo que não se conhece por ausência de poderes do seu subscritor. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por falta de poderes do seu subscritor. DECISÃO ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por falta de poderes do seu subscritor. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1006/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A  
RECORRIDO : GERMANO BASTOS DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA, JOSÉ CHIANCONI NETO, JOSÉ PEREIRA COSTA  
PROCEDÊNCIA : 6ª JCI DO RECIFE

EMENTA : O instituto da confiança alcança toda a matéria fática. De especial a que desfavorece o confidente e beneficia a parte adversa. Sobressai, na espécie, que verossímil e concretos os fatos articulados. De modo aplicáveis os efeitos legais. RO INACOLHIDO. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de nulidade, arguidas pelo Recorrente. Mérito: pelo voto de desempate do Juiz Francisco Solano, convocado da 2ª Turma para este fim, acompanhando o voto dos Juizes Relator e Benedito Arcajo, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Revisor e Irineu Queiroz que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe davam provimento parcial para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição bienal. Recife, 26 de Junho de 1989.

RO-TRT-Ac.1051/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : JOÃO ATHAYDE FILHO  
RECORRIDO : MÁRIO JORGE GOMES  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA, PETRÔNIO C. DE CARVALHO CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
PROCEDÊNCIA : JCI DE MACIÓ-AL  
EMENTA : Recurso a que se dá provimento a fim de acolher a prescrição bienal (Enunciado nº 153, da Súmula do TST). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas prescritas. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1156/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
RECORRIDO : ANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (30)  
ADVOGADOS : FRANCISCO DUVAL CORDEIRO PIMPÃO, EDNILSON WISBECK, RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
PROCEDÊNCIA : 9ª JCI DO RECIFE  
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos quando houver a assistência jurídica da Lei 5589/70. Apelo inacolhido. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, atendida pelo Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 15 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1162/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCI DE GARANHUNS E PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO, LEUCÍDIO CAVALCANTI, SEBASTIÃO CORREIA RAMOS  
PROCEDÊNCIA : JCI DE GARANHUNS-PE

EMENTA : É do empregador o ônus da prova quando alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Autor-empregado (CPC, art. 333, inciso II). Remessa e apelo inacolhidos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento e ambos os recursos. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1304/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCI DE NAZARÉ DA MATA E MUNICÍPIO DE TIMBAUBA-PE  
RECORRIDO : GENIVAL BELARMINO FERREIRA  
ADVOGADOS : MARTINHO V. DE AGUIAR, ANTONIO FRANCISCO XAVIER  
PROCEDÊNCIA : JCI DE NAZARÉ DA MATA-PE

EMENTA : Remessa ex-officio a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento aos recursos. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1341/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO (ACÓRDÃO P/ JUÍZA IRENE QUEIROZ)  
RECORRENTE : JOSÉ MOKOTÓ FILHO  
RECORRIDO : JAIRSON CAVALCANTE DE CARVALHO  
ADVOGADOS : MARIA REGINA CAVALCANTI SIROES, ANTONIO PINTO  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PETROLINA-PE  
EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL, art. 11 da CLT. Arguida em recurso, deve ser acolhida para afastar da condenação os títulos atingidos pelo instituto prescricional. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intemppestivo, arguida pelo Recorrente. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas prescritas, contra o voto do Juiz Relator que lhe negava provimento. Recife, 15 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1342/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : NILSON B. SILVA - SERRARIA-ME  
RECORRIDO : FERNANDO JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ, ANSELMO GOMES RODRIGUES  
PROCEDÊNCIA : JCI DE PETROLINA-PE  
EMENTA : REVELIA - APLICAÇÃO. Não se elide a parte que comparece a Juízo não estando ao processo. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 15 de agosto de 1989.

AP-TRT-Ac.209/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERAMBUCO - FESP  
AGRAVADA : WANDA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (33)  
ADVOGADOS : SÍLVIO N. BAPTISTA, LÚCIO F.P. DE MELO, RAUL N. BAPTISTA, MARIA AUXILIADORA DUARTE, EDUARDO S. ALMEIDA, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
PROCEDÊNCIA : 7ª JCI DO RECIFE-PE

**CERTIDÃO**

certifico haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado,  
em 12

Macedo, em 12 de 1989  
em testemunha

3.º Oficial

**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
**Roberto Macêdo Rocha**  
Elaclit — Alagoas



101

pondente a 1% (hum por cento) do salário-base em favor do sindicato, depositando a importância em conta bancária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que for efetuado o desconto, contra o voto dos Juizes Reginaldo Valença, Valmir Lima e Benedito Aracaju que de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte com a ressalva do precedente 74 do TST. **CLÁUSULA 32ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990, serão promovidas reuniões ordinárias entre a FUMAI e representantes do SENALBA e da ANSEF, com agenda e pautas combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente dissídio coletivo. **CLÁUSULA 33ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a redação do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado. Custas pela suscitada calculada sobre 05 (cinco) valores de referência. Recife, 17 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 08/09/1989.  
 Juiz do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
 O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a **INCONSAL-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SAL LITA**, com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 18. JCU-2806/87, como reclamada, no qual contende com **RUBENILDA FERREIRA DE LIMA E OUTRAS (03)**, a comparecer a audiência designada para o dia 18.10.89 às 13:15 horas, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 844 da CLT. A cópia da inicial encontra-se acostada aos autos. O presente edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir de sua publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, **Luiz Cláudio Aguiar**, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
 Dr. Fernando Cabral de Andrade  
 Juiz do Trabalho

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
 O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a **CONSTRUTORA SCHWALDER LTDA.**, com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 18. JCU-38/87, como reclamada, no qual contende com **JOEL ALVES DA SILVA**, para, no prazo de 48 horas depositar as Guias AM do FGTS no cód. 01 ou provar que as entregou ao exequente, sob pena de execução. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, **Luiz Cláudio Aguiar**, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
 Dr. Fernando Cabral de Andrade  
 Juiz do Trabalho

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
 O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica notificado o Sr. **JOSE DOMINGOS FILHO**, com endereço anterior à Rua Eládio Ramos, 314 e atualmente ignorado, que figura no Proc. 18 JCU-202/88 como Litisconsorte, no qual contende com **DOS LALO DOS SANTOS OLIVEIRA** e **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, reclamante e reclamada, respectivamente, a comparecer a audiência designada para o dia 31 de outubro do ano em curso (31.10.89) às 13:10 horas, sob pena de confissão e revelia nos termos do Art. 844 da CLT. As cópias da inicial, da contestação e da ata de audiência encontram-se

acostadas aos autos. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir do dia da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de agosto de 1989. Eu, **Luiz Cláudio Aguiar**, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
 Dr. Fernando Cabral de Andrade  
 Juiz do Trabalho

**1ª JCU DO RECIFE**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Dr. Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife-PE, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado a **LA PARAISO INFANTIL**, com endereço atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. 18 JCU 1331/87, como reclamado, no qual contende com **Maria das Graças Marinho Melo**, da sentença que concluiu pelo seguinte: "Pelo exposto e considerando o mais dos autos, resolve a 1ª JCU do Recife, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, para condenar a reclamada a pagar a reclamante R\$ 850,00 de aviso prévio de 30 dias, R\$ 779,13 de 12 dias de férias proporcionais, R\$ 70,83 de 1/12 de 13º salário proporcional/87, R\$ 1.700,00 de salário retido (em dobro) de dezembro/86, R\$ 679,92 de salário retido (em dobro) de 12 dias de janeiro/87 e mais juros de mora e atualização monetária que serão calculados em execução de sentença. Condena-se ainda a reclamada a liberar as guias AM do FGTS sob cód. 01 e a pagar 10% do artigo 22 do Decreto 59820, bem como a anotar a data de saída na CTS da autora conforme a inicial, sob pena de ser a anotação procedida pela Secretaria. Custas de R\$ 295,79 pela reclamada, calculada sobre o valor líquido da condenação de R\$ 4.079,88. Notifique-se a reclamada. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de 20 dias, a partir do dia da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de agosto de 1989. Eu, **Luiz Cláudio Aguiar** (Diretor de Secretaria) subscrevi.  
 Dr. Fernando Cabral de Andrade  
 Juiz do Trabalho

**2ª JCU do Recife**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-Prazo: 20 dias.**  
 (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).  
 Pelo presente, fica o Litisconsorte Passivo **EMANUEL BANDEIRA DA SILVA**, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do proc. nº 24 JCU-82/88, em que são partes Odécia Alexandrina da Silva e Empresa de Obras de PE, reclamante e reclamada respectivamente, notificada para contestar Artigos de Liquidação. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, a Av. Martin Luther King 739, térreo. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (05.09.89). Eu, **Mª de Lourdes Furtado Soares**, Aux. Jud. datilografai o presente que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

**Mª Djanira Pontes de Bulhões**  
 Assist. da Diretora de Secretaria  
**2ª JCU do Recife**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-Prazo: 20 dias.**  
 (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).  
 Pelo presente, ficam as Reclamadas **SACI TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.** e **REFRESCOS DO RECIFE S/A**, atualmente em locais incertos e não sabidos, nos autos do processo nº 24 JCU-182/84, que tem como reclamante Orlando Alves de Siqueira, notificadas para CONTRA ARRAZAR AGRAVO DE PETIÇÃO, apresentado por Coca-Cola Indústrias Ltda. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal a Av. Martin Luther King 739, térreo. Dado e passado nesta cidade do Recife aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil

**Mª Djanira Pontes de Bulhões**  
 Assist. da Diretora de Secretaria  
**2ª JCU do Recife**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-Prazo: 20 dias.**  
 (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).  
 Pelo presente, fica o Litisconsorte Passivo **EMANUEL BANDEIRA DA SILVA**, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do proc. nº 24 JCU-82/88, em que são partes Odécia Alexandrina da Silva e Empresa de Obras de PE, reclamante e reclamada respectivamente, notificada para contestar Artigos de Liquidação. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, a Av. Martin Luther King 739, térreo. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil

novocentos e oitenta e nove (05.09.89). Eu, **Mª de Lourdes Furtado Soares**, Aux. Jud. datilografai o presente que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

**Mª Djanira Pontes de Bulhões**  
 Assist. da Diretora de Secret.  
**2ª JCU do Recife**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-Prazo: 20 dias.**  
 (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, fica a Reclamada **RE FICA IMPERIAL LTDA.**, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo nº 24 JCU-1055/85, em que contende com **Levy Araujo Leite de Melo**, notificada para Impugnar Embargos de Terceiros apresentados por **Sandra Cavalcanti Costa**.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado na sede desta Tribunal a Av. Martin Luther King 739, térreo.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (04.09.89). Eu, **Mª de Lourdes Furtado Soares**, Aux. Jud. datilografai o presente, que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

**Mª Djanira Pontes de Bulhões**  
 Assist. da Diretora de Secretaria  
**2ª JCU do Recife.**

**EDITAL DE PRAÇA**, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados nas execuções dos Processos abaixo relacionados a ser realizado no dia 03 de outubro de 1989 às 14:00 horas, na Av. Martin Luther King, 739, Cais do Apolo, Recife-PE, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação pelo maior lance os bens abaixo relacionados:

CP- nº 2ª JCU-27/89  
 Exequente: **Ivanclson José da S. de Oliveira**.  
 Executado: **Saverino Francisco da Cruz**.

Bem penhorado: Uma máquina de datilografia, marca Olivetti, Lexiton 80, azul, carro grande. Local do Bem: Rua 23, nº 55, Charneca, Cabo-EE. Avaliação: R\$ 210,00 feita em 26.07.89

Processo nº 2ª JCU-2665/87  
 Exequente: **Vladimir Barros da Silva**.  
 Executado: **Cururu Auto Peças**.  
 Bem penhorado: Um conjunto de som gradiente, DE-40, com Rak, e duas caixas de som. Local do Bem: Rua Barros Barreto, 896, Santo Amaro, Recife-PE. Avaliação: R\$ 1.400,00 feita em 01.08.89

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% do seu valor. Não havendo licitantes, adjudicação e remição fica de logo de signado o dia 24.10.89 à mesma hora e local, para a realização do Leilão.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no térreo do TRT 6ª Região. Eu, **Mª Djanira Pontes de Bulhões**, Assist. da Diretora de Secretaria, subscrevi.

**Juíza Presidente em exercício**  
**2ª JCU do Recife.**

**EDITAL DE PRAÇA**, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados nas execuções dos Processos abaixo relacionados a ser realizado no dia 03 de outubro de 1989 às 14:00 horas, na Av. Martin Luther King, 739, Cais do Apolo, Recife-PE, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação pelo maior lance os bens abaixo relacionados:

**CERTIDÃO**

certifico haver conferido e autenticado a presente  
xerocopia com o original que me foi apresentado  
nos ss.

de 18 de 12 de 1985  
no Ministério da Previdência

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Assessor - Chefe



JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-338/89

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício da Presidência e usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE designar o Juiz Toga deste Tribunal, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO para representar esta Presidência nas solenidades de inauguração da Junta de Conciliação e Julgamento de Salgueiro, neste Estado, a realizar-se no próximo dia 08 do corrente. Publique-se Recife-PE, 06 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência.

ATO TRT-337/89

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Prot. TRT-6211/89, RESOLVE Colocar a servidora MARIA CRISTINA ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, à disposição do Colégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), por mais 01 (um) ano, com efeito a partir de 08.09.89, com grau parcial para este Regional. Publique-se Recife(PE), 05 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região no exercício da Presidência.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DC-TRT-Ac. 32/89 - TRIBUNAL DIFNO RELATOR : JUIZ JOEZIL BARRROS SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI ADVOGADOS : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO RANDS, ALCIDES SPÍNOLA NORSE LYRA NETO, GUILHERME MENDONÇA, HOMERO PACHECO, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS E SÔNIA WRIGHT, RICARDO RAMOS COUTINHO. PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Ajuizada a ação dentro do prazo previsto no art. 516, § 3º, da CLT, mantida é de ser a data-base da categoria. Dissídio Coletivo que se julga parcialmente procedente. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência "ex ratione loci", arguida pela suscitada, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de saneamento de defesa, arguida pela suscitada. MÉRITO: Julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DATA BASE E VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir: Será garantida a preservação da data-base da categoria em 1º de maio e estabelecida a vigência do presente Dissídio Coletivo em 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir em parte para determinar que a FUNAI, em 1º de maio de 1989, reajustará os salários de seus empregados e demais verbas salariais na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989 - pelo Índice de Preços ao Consumidor IPC/IDGEX, sendo o mês de Janeiro/89 tomará por base o percentual do INPC e que serão compensados os aumentos salariais concedidos espontaneamente. Cláusula 3ª - PERDAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada concederá um adicional de 4% (quatro por cento), sobre os salários dos seus empregados a título de produtividade, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença, que a indeferiu. Cláusula 5ª - DATA DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Cláusula 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a redação do precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento). Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 11ª - SEGURO DE VIDA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. A FUNAI manterá para seus empregados o plano de seguro de vida atualmente em vigor. Cláusula 12ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Fundação empregadora fica obrigada a observar os salários mínimos de todas as categorias que por lei sejam beneficiárias de salário profissional. Cláusula 13ª - LICENÇA PRÊMIO - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional indeferir. Cláusula 14ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, deferir com a seguinte redação: A FUNAI corrigirá eventuais distorções de enquadramento efetuadas à época da implantação do Plano de Cargos e Salários efetivado pela Portaria PP nº 1.776/87, de 25.06.87, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente dissídio coletivo. Parágrafo 1º - Os servidores que tiverem seus enquadramentos corrigidos terão direito à percepção dos valores decorrentes do novo enquadramento. Parágrafo 2º - A FUNAI responderá, no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, aos recursos encaminhados pelos servidores. Cláusula 15ª - PROMOÇÕES - por unanimidade, deferir: A FUNAI se compromete a realizar promoções de seus empregados por tempo de serviço e por merecimento quando completados dois anos da implantação do Plano de Cargos e Salários, ocorrida em 1º/06/87. Parágrafo 1º - Terão direito a promoção por tempo de serviço todos os servidores que tenham completado dois anos na mesma posição salarial até 01/06/89. Parágrafo 2º - A promoção por merecimento será baseada no sistema de avaliação de desempenho que será elaborado pela FUNAI com a participação da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF. Cláusula 16ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, deferir para assegurar a estabilidade no emprego dos empregados da FUNAI a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão. Cláusula 17ª - UNIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando for exigido o uso, a FUNAI fornecerá de 06 (seis) em 06 (seis) meses, gratuitamente, 02 (dois) pares de uniformes aos seus empregados, constituído cada um de par de sapatos, calça ou saia, camisa, cinto e meia, no mínimo. Nos casos em que, por força do exercício de suas atividades, o empregado tenha que se ausentar da entidade, fica a FUNAI obrigada a fornecer uniformes nas mesmas condições. Cláusula 18ª - FUNÇÕES DE CONFIANÇA - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: A FUNAI se compromete a designar, preferencialmente, para o exercício de funções de confiança das Superintendências Executivas Regionais, até a nível de divisão, empregados integrantes do seu quadro de Pessoal, funcionários de carreira, excluindo-se da presente cláusula as assessorias que permanecem como de livre provimento. Cláusula 19ª - ALEITAMENTO - por unanimidade, indeferir. Cláusula 20ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, deferir: A FUNAI liberará para atuação no Sindicato os empregados eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado junto à Federação, garantido ao liberado a percepção integral de sua remuneração e de mais vantagens com esse trabalhando no exercício de suas funções estivessem. Cláusula 21ª - LIBERAÇÃO P/ ASSEMBLÉIA - por unanimidade, deferir com a redação do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e com provedores". Cláusula 22ª - DELEGADO SINDICAL - por

unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica garantido o direito do Sindicato promover eleições de representantes sindicais, na proporção de um para cada unidade física de trabalho e cinquenta (cinquenta) empregados ou fração mais um Delegado Sindical, aos quais serão garantidas as mesmas prerrogativas contidas no art. 543 da CLT. Cláusula 23ª - JORNADA DOS VIGIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garantido aos vigias a jornada de trabalho em escala 1 de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso. Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurado o direito do Sindicato e à Associação de Servidores utilizar os quadros de avisos da FUNAI, em todos os locais de trabalho, para divulgar assuntos de interesse da categoria. Cláusula 25ª - CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a FUNAI deverá providenciar as medidas necessárias para eleição da CIPA. a) Os membros serão escolhidos através de eleições promovidas pelo Sindicato, o qual terá ser comunicado com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do pleito. b) garantia de estabilidade prevista no art. 165 da CLT até um ano após o desligamento da CIPA. Cláusula 26ª - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir: A Fundação empregadora proporcionará custeando-os, a todos os seus empregados, programas de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional, pelo menos uma vez ao ano nas diversas áreas de interesse da Fundação, ouvidas as sugestões de representação dos empregados, de acordo com critérios objetivos de seleção e amplamente divulgadas as disponibilidades orçamentárias. Cláusula 27ª - COMISSÃO PARITÁRIA - por maioria, deferir: A FUNAI formará uma "Comissão Paritária de Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 03 (três) representantes da FUNAI, 03 (três) representantes da ANSEF e 03 (três) representantes do Sindicato da categoria no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente dissídio, provido a dos recursos materiais e informações necessárias. Nesse sentido, serão facilitados o acesso à documentação relativa ao assunto, bem como das as disposições legais e normativas relacionadas com a Fundação empregadora. A comissão terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNAI, a ANSEF e o Sindicato da Categoria, as seguintes: a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, isenções de horário de trabalho, entre outras; b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos; c) Estabelecer um programa de treinamento e de aperfeiçoamento profissional nas diversas áreas de interesse da FUNAI; d) acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de Cargos e Salários; e) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para elaboração de um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoções; f) Acompanhar, para as correções que couber, as identificações de situações de desvio de funções na FUNAI; g) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os do mercado, contra o voto dos Juizes Gilvan de Sá Barreto e Reginaldo Valença, que deferiam na forma do acordo anterior. Cláusula 28ª - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 29ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A FUNAI ao dispensar o empregado por justa causa, mencionará através de comunicado escrito e desdote que solicitado pelo empregado demitido, o motivo que gerou a dispensa. Cláusula 30ª - ACORDO ANTERIOR - por unanimidade, deferir: Ficam asseguradas todas as conquistas do acordo anterior e que não tenham obtido avanço no atual dissídio coletivo. Cláusula 31ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria deferir: Fica obrigada a FUNAI a descontar dos vencimentos dos seus empregados, no mês subsequente ao da publicação do presente dissídio coletivo no Diário Oficial, o valor corres-

**CONFIDÃO**

tenho conferido e autenticado a presente  
xerocopia com o original que me foi apresentado,  
sem

~~data, 19 de 19 de 19~~  
~~do instrumento~~

~~Reda. Pública do 3.º Ofício~~

**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab do 3.º Ofício  
substituto  
**Roberto Macedo Rocha**  
Alcald - Alcaide

102



seja feita a compensação dos valores pagos a esse título sob a rubrica de horas extras, tudo a ser apurado em liquidação. Recife, 26 de julho de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.  
Recife, 30 de agosto de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da 6ª Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

AR-TRT-Ac.43/88 - Pleno

RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO  
AUTOR : ANTONIO CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO  
RÉU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : NIVAN BEZERRA DA COSTA, OTACÍLIO DANTAS CANTO, JOAQUIM ALVES DA SILVA NETO, GLYNNE POMPOSO DA SILVA, GERALDO VILAR C. LIMA, JOSÉ ESTEVÃO COELHO, ALBENE C. DA ROCHA, JOSÉ VIANEY M. DE ALENCASTRO e ELZANY CINTRA DE MORAIS

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : A competência para rescindir o acórdão rescindindo, é do Regional que o proferiu, independentemente da existência de um novo Tribunal na sede de onde se originou o feito principal. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência "ratione loci", arguida pelo réu, determinando-se a instrução, processando-se a ação, como de direito. Recife, 03 de agosto de 1989.

AR-TRT-Ac.47/88 - Pleno

RELATOR : JUIZ NEWTON GIBSON  
AUTORES : FRANCISCO DANTAS LISBOA e JOSÉ LUÍZ DOS SANTOS  
RÉUS : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE PORTELA S.A. e CONSTRUTORA RAMOS BRUM, JAIRO MATEUS, JOSÉ MARIA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Não se conhece da ação rescisória proposta por advogado não habilitado nos autos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer da ação por falta de poderes do seu subscritor. Recife, 03 de agosto de 1989.

AR-TRT-Ac.55/88 - Pleno

RELATOR : JUIZ VALDIR DE ALMEIDA LIMA  
AUTOR : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA  
RÉU : ANTONIO TOMÉ DA SILVA  
ADVOGADOS : CÂNDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ PIAUVELINO DE MELLO MONTEIRO, LUÍZ PIAUVELINO DE M. MONTEIRO, CARLOS ROBERTO F. COSTA, JOÃO HUMBERTO MARETOLLI, MAURO P. GUIMARÃES E SOUZA, CELINA MARIA V. GUIMARÃES E SOUZA, CÍZIO ANS S. DE LIMA, ROMANY ROLAND CANSANÇÃO e JOÃO EVERALDO DE ANDRADE SILVA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Ação Rescisória improcedente. A sentença que se visa rescindir sob o fundamento de ocorrência de violação literal de lei deve conter pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação por ausência do depósito prévio, arguida pelo réu; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido, arguida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação por incabível arguida pela Procuradoria Regional. MÊ

RITO: por unanimidade, julgar improcedente a ação. Recife, 03 de agosto de 1989.

DC-TRT-Ac.13/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ DUARTE NETO (ACÓRDÃO PELO JUIZ FRANCISCO SOLANO)  
SUSCITANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
SUSCITADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS  
ADVOGADOS : JACY COSTA, RUBENS S. LEMOS, CARLOS ROBERTO F. COSTA e VALTER C. SILVA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Dissídio Coletivo. Greve. Conflito entre a Lei nº 4330/64 e a nova Constituição de 1988. A conciliação da pauta de reivindicações, implicando em transigência do empregador, legitima o movimento grevista. Subsiste a obrigação do empregador no que diz respeito ao pagamento dos dias parados se o empregado não pode ser penalizado pelo exercício do seu direito. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela suscitada. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, para: 1º) Declarar a legalidade da greve; 2º) conceder estabilidade provisória à categoria profissional, nos termos do precedente nº 134, do Colendo TST; 3º) conceder a remuneração dos dias parados, contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Reginaldo Valença que apenas declaravam a legalidade do movimento paralisista e o voto, em parte, dos Juizes Josias Figueiredo, Joséil Barros, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que não concediam a remuneração dos dias parados. Custas pela suscitante, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 08 de junho de 1989.

DC-TRT-Ac.59/89 - Pleno

RELATORA : JUIZA ANA SCHULER  
SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRERA MOURA e CARLOS ROBERTO RAMALHO

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : É devido o reajuste previsto no

art. 4º, da Lei nº 7.788/89 - contra o voto dos Juizes Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que declaravam a inexistência da obrigação da categoria econômica de pagar os reajustes previstos no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, referente aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já estarem quitados e compensados; 2) por maioria, julgar legítima a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias parados, contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgava ilegítimo o movimento paralisista, sendo que os Juizes relatora, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson não determinavam o pagamento dos dias parados; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 15.08.89, fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 (um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Profissional. Recife, 14 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 1º/09/89.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-Ac.229/89

RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ

RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCC DE JABOATÃO (PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO)

RECORRIDO : EDSON ARAÚJO DE SOUZA  
ADVOGADOS : GUTERREN FRANCISCO DA SILVA, LUIZ ZA LEITE DE ANDRADE

PROCEDÊNCIA : JCC DE JABOATÃO-PE  
EMENTA : Apelo revisional a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 15 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.229/89 - 1ª TURMA

RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USIMAR CATENDE S/A (ENGENHO VENEZA)  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ FERNANDES GALVÃO, EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS, JORGE RAMOS DA SILVA

PROCEDÊNCIA : JCC DE PALMARES-PE  
EMENTA : Apelo que não se conhece por deserção. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por desert. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.279/89 - 1ª TURMA

RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : GILDO MÁXIMO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : MOIRA AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MEDEIROS, IRACILDA SANTOS BARBOSA

PROCEDÊNCIA : 2ª JCC DO RECIFE  
EMENTA : Recurso a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 1º de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.634/89 - 1ª TURMA

RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO  
RECORRENTE : CARLOS FORTES MELRO

RECORRIDOS : AILTON MARQUES DO NASCIMENTO E NATALÍCIO DOS SANTOS (LITISCONSORTÍO)  
ADVOGADOS : MARIO JORGE GOMES, ADELMO DE ALMEIDA CABRAL, ADILSON CAVALCANTI DE SOUZA, MARIALBA DOS SANTOS BRAGA, DORIVAL VIEIRA LEITE, NARCISO FRANCISCO TORRES, DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA

PROCEDÊNCIA : 1ª JCC DE RECIFE-AL  
EMENTA : Releção da empresa admitida. Irrelevante a falta de...

DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das exceções por falta de poderes do seu subscritor; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, arguida pelo recorrente. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 26 de julho de 1989.

RO-TRT-Ac.655/89 - 1ª TURMA

RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
RECORRIDA : SANORA MARIA DE MELO FERREIRA e OUTRA  
ADVOGADOS : JAIRO AQUINO, AURELIANO QUINTAS, INACIO C. CUNHA, SÉRGIO AQUINO, HELENA BARACHO, ANDRÉ NOVAES, ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA : 6ª JCC DO RECIFE  
EMENTA : Apelo que não se conhece por intempestivo. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por intempestivo. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.889/89 - 1ª TURMA

RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : VICENTE VIEIRA DA SILVA FILHO  
RECORRIDO : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADOS : MARIA HELENA CABRAL DE MELO, JAIRO AQUINO, AURELIANO QUINTAS, SÉRGIO AQUINO

PROCEDÊNCIA : 6ª JCC DO RECIFE  
EMENTA : RESCISÃO - JUSTA CAUSA. Comprovação ato de improbidade correto e o debate de pagamento laboral por iniciativa do Autor. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,

**CERTIDÃO**

Declaro haver conferido e autenticado a presente  
fotocópia com o original que me foi apresentado  
nos termos

de 18 de 12 de 89  
em testemunho da verdade

Tab. 3.º do 3.º Oficial

CLAUDIA MARIA DE LIMA  
Tab do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Assinatura



501

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-330/89

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no exercício da Presidência, tendo em vista o Prot.TRT-6191/89, RESOLVE Remover, a pedido, com efeito a partir da publicação, de acordo com o § 5º, alínea "a", do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 6.090, de 16.07.74, Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), o Dr. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, Juiz Presidente da JCI de Petrolina-PE, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE, em razão de encontrar-se vago face à remoção, a pedido, do Dr. IVANILDO DA CUNHA ANDRADE para igual cargo na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Paulista-PE. Publique-se. Recife(PE), 12 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região no exercício da Presidência.

ATO TRT-340/89

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no exercício da Presidência, tendo em vista o Prot.TRT-6004/89, RESOLVE Remover, a pedido, com efeito a partir da publicação, de acordo com o § 5º, alínea "a", do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 6.090, de 16.07.74, Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), o Dr. ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Palmares-PE, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Catende-PE, em razão de encontrar-se vago face à remoção, a pedido, da Dra. MARIA APARECIDA TRAJANO para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro-PE. Publique-se. Recife(PE), 12 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região no exercício da Presidência.

ATO TRT-341/89

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Prot.TRT-5987/89, RESOLVE Remover, a pedido, com efeito a partir da publicação, de acordo com o § 5º, alínea "a", do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 6.090, de 16.07.74, Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), o Dr. IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bemudo-AL, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Escada, em razão de encontrar-se vago face à remoção, a pedido, da Dra. GISANE BARBOSA DE ARAÚJO para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana-PE. Publique-se. Recife(PE), 12 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região no exercício da Presidência.

PORTARIA CC Nº 001/89

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO INTERNO DESTINADO À ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO QUADRO E TABELA DE PESSOAL PERMANENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, CONSIDERANDO A PORTARIA TRT-Nº 257/89, RESOLVE designar a funcionária deste E. Tribunal, MARIA GORETTI ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA, para funcionar como Secretária da referida Comissão. De-se ciência e cumpre-se. Recife, 11 de setembro de 1989. FRANCISCO OSANI DE LAVOR, Presidente da Comissão.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-788/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : IRANILDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : OFICINA IMPERACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBUQUERQUE E JOSÉ ANDRADE
PROCEDÊNCIA : 8ª JCI DO RECIFE-PE
EMENTA : Recurso a que se dá provimento parcial a fim de acrescentar à condenação os títulos de férias de todo o período trabalhado, indenização pelo não cadastramento no FIS e repercussões das horas extras nas parcelas deferidas. Recife, 01 de agosto de 1989.

unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação os títulos de férias (de todo o período trabalhado), indenização pelo não cadastramento no FIS e repercussões das horas extras nas parcelas deferidas. Recife, 1º de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.850/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : F.A. 'EIXEIRA E CIA LTDA
RECORRIDO : EDVALDO ZACARIAS CARNEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO MEDEIROS ESTEVES E SERAPITIÃO ALVES DE MATOS
PROCEDÊNCIA : JCI DE JABOATÃO-PE
EMENTA : Recurso a que se dá provimento parcial a fim de reduzir para 25% o percentual de horas extras, para efeito de cálculo, bem como determinar que seja observada a prescrição bienal. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para aplicar a prescrição bienal e reduzir para 25% o percentual de horas extras, para efeito de cálculo, contra o voto do Juiz Benedito Aracaju que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negava provimento. Recife, 1º de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.885/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZA IRENE QUEIROZ
RECORRENTE : SOCCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZA DE ALENCAR E NARCISO FRANCISCO 'CORRES
PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DE MACIÓ-AL
EMENTA : Concomitante bem decidiu o Egrégio TRT da 2ª Região, em acórdão mencionado pela Recorrente, "o aprendizado metódico na indústria" só é permitido desde que esta esteja autorizada atualizadamente pelo SENAI e haja efetivamente instrução que é programada pelo SENAI. Caso contrário é exploração do menor. Recurso acolhido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, argida pela Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argida pela Recorrida. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.897/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZA IRENE QUEIROZ
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCI DO CABO E PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO E ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : MARIVALDO BUREGIO DE LIMA E ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO
PROCEDÊNCIA : JCI DE CABO-PE
EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS-ôms da parte sucumbente. Se a Ré foi parte sucumbente na demanda, cabe a ela o ôms do pagamento de honorários periciais. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso "ex-officio" e voluntário da Reclamada; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para transferir à Reclamada o ôms do pagamento dos honorários de perito. Recife, 09 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.939/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : MARIA JOSÉ VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ BANDEIRA, MARIA DO ROSÁRIO VAZ R., PEREIRA, IRANY. M. DA SILVA COSTA
PROCEDÊNCIA : JCI DE ESCADA-PE
EMENTA : Recurso a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.977/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
RECORRIDO : GERÔNIMO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO RICARDO R. SALES, CRIGENES CALDAS FILHO, MARCELO ANTONIO BRAUN DÃO LOPES, EUPRASIO JOSÉ DOS SANTOS E MARISTELA R. SOUZA
PROCEDÊNCIA : JCI DE PAULISTA-PE
EMENTA : No embate de provas deve sobressair a que se afigurar mais idônea. Aliás, no caso, sequer impugnada. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os títulos de aviso prévio, férias e 13ª proporcional, bem como os feriados civis e religiosos. Recife, 26 de julho de 1989.

RO-TRT-Ac.1015/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZA IRENE QUEIROZ
RECORRENTE : CIA AÇUGAREIRA NORTE DE ALAGOAS (USINA SANTANA)
RECORRIDO : JOSÉ BERTO DA SILVA E OUTROS (JOSÉ ANTONIO COREIA DE ARAÚJO, JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA)
PROCEDÊNCIA : JCI DE BARREIROS-PE
EMENTA : Comprovado abandono de serviço, não é devido ao empregado proporcionais de férias, nem de 13º salário. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1054/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZA IRENE QUEIROZ
RECORRENTE : LUIZ VITAL FERNANDES
RECORRIDO : EMPREGAL VIGILÂNCIA E GENIAL-CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS BEZERRA CALHEIROS E JOSÉ GERMANO LOPES ESTEVES
PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DE MACIÓ-AL
EMENTA : Comprovando-se que houve abandono objetivo de emprego, o não dispensa sem justa causa, deve-se negar albeuge a pretensão indenatória exercitada pelo trabalhador. Recurso não colhido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 09 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1104/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : USINA CENTRAL BARREIROS S/A
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO, ANTONIO PASCOAL COSTA
PROCEDÊNCIA : JCI DE BARREIROS-PE
EMENTA : Recurso a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argida pelo recorrente. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 01 de agosto de 1989.

RO-TRT-Ac.1110/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : SELMA MARIA DE MACEDO SANTOS, SHIRLEY GOMES DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO CHAVES LEMO
PROCEDÊNCIA : JCI DE CARUARU-PE
EMENTA : Registrars de frequência sem fidelidade à jornada cumprida. O que inverte ao empregador o ôms de provar o horário alegado na defesa. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a dobra dos domingos das semanas em que houve folga compensatória, determinando que a dobra dos feriados trabalhados nos 06 (seis) primeiros meses do contrato

RO-TRT-Ac.1110/89-1ª T.
RELA'TOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : SELMA MARIA DE MACEDO SANTOS, SHIRLEY GOMES DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO CHAVES LEMO
PROCEDÊNCIA : JCI DE CARUARU-PE
EMENTA : Registrars de frequência sem fidelidade à jornada cumprida. O que inverte ao empregador o ôms de provar o horário alegado na defesa. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a dobra dos domingos das semanas em que houve folga compensatória, determinando que a dobra dos feriados trabalhados nos 06 (seis) primeiros meses do contrato

SECRETARIO

certidão aqui conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
sou le-

Macedo 18 de 12 de 1989  
do testamento da veridade  
Macedo - 3.º Oficial



CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macedo - Alagoas

102

HÉLIO BURGOS, WASHINGTON CABETE DA SILVA, JERSON LUIZ COSTA, JOSE COSTA, JOÃO BARBOLIMU SANTOS, DUAL R. DA SILVA, JOSÉ T. NEVES, DOMINGOS SPINA, ARUR COUTINHO NETO OLIVEIRA, WALTER JOSÉ DANTAS, ELY CRUZ, PAULO M. PEREIRA, JOÃO BANDEIRA, JOSÉ CARLOS C. ARAÚJO, ALENCAR NAUL ROSSI, GIOVANE DE BARRCS COSTA, RAUL SANTANA SORRIMHO, CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELLO, ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS, MARCOS KLEBER C. CHAVES, M. SCLANGE V. DO NASCIMENTO, JOSÉ ALBERTO P. DA SILVA E AMARO CLEMENTINO FERREIRA

PROCEDÊNCIA : RESCISÓ - PE

EMENTA : Inexistência de danos para as partes, integrantes do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, se, consoante da sentença normativa, que, à guisa de lei, produz efeitos erga omnes (para todos os integrantes das categorias em conflito), cláusula de obrigação de pagar, esta for comprovada como quitada, no juízo da interposição das ações de cumprimento. Como já nos ensinava a sabedoria dos Romanos, em suas máximas jurídicas, Tollitur omnis obligatio solutio ne eius quod debetur (toda obrigação se extingue pelo pagamento do que se deve). **REGISTRO:ACCORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, deferir a juntada e não conhecer da petição e dos documentos juntados aos autos após o encerramento da instrução; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pelo Sindicato dos Bancos; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer e rejeitar a preliminar de extinção do feito como preliminar de não conhecimento do processo por falta de interesse processual. **Merito:** Julgar procedente nos seguintes termos: **Cláusula 1ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento, de uma só vez, o percentual pleiteado pela categoria profissional, de 26,00% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para profissionais representados pelos sindicatos de Caruaru, Garanhuns e Estado de Alagoas de acordo com o pedido; **Cláusula 2ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve, compreendidos entre 20 e 26.04.89; **Cláusula 3ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para autorizar a não punição dos bancários que participaram da greve; **Cláusula 4ª** - por unanimidade, de conceder a estabilidade no emprego desde a data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após o seu encerramento. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscitados. Recife-PE, 12 de outubro de 1989.

NOTA : A presente publicação está de acordo com Recife, 10 de novembro de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC.35/89 - T. 1ª

RELATOR : JUIZ CLÁVIS VALENÇA  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, RAUL FERREIRA DOS SANTOS, GERALDO VASCONCELOS DE CASTRO, ADELMO DE ALMEIDA CABRAL, HERIBERTO GUEDES CARVALHO, TEREZINHA DE JESUS QUARTE CARNEIRO

PROCEDÊNCIA : RESCISÓ - PE

EMENTA : Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para conceder a categoria pro

clusive do mês de janeiro, mais 7% de produtividade, compensados os resultados conseguidos. **DECLARADO** os Juizes do pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de arquivamento do dissídio por não cumprimento das formalidades do art. 610 e parágrafos da CLT, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de arquivamento do dissídio por defeito insanável no edital e falta de quorum na forma do parágrafo único do art. 612 da CLT, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de arquivamento do dissídio por falta de autorização de assembleia para o pleito de 119,60% (cento e dezanove vírgula, sessenta por cento), arguida pelo suscitado. **Merito:** Julgar procedente em parte nos seguintes termos: **Cláusula 1ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; **Cláusula 2ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC plano, a cumuloso com o último 12 meses, inclusive do mês de janeiro/89 de 70,23% (setenta e dois por cento) e 7% (sete por cento) a título de produtividade, compensados os resultados já conseguidos pela categoria econômica, contra o voto, em parte, do Juiz Desembargador, Resério Brito e Reginaldo Valença que deferiam a produtividade de no percentual de 4% (quatro por cento); **Cláusula 3ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar nos o índice salarial do aumento referido na cláusula anterior comparear a vigor a partir do dia 1º (primeiro) de setembro do corrente ano, vigorando, normalmente, até o dia 31 de agosto do ano próximo vindouro, respeitadas e aplicadas as modificações que forem impostas pela legislação pertinente à espécie; **Cláusula 4ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; **Cláusula 5ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para assegurar a categoria profissional um piso salarial equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento); **Cláusula 6ª** - por unanimidade, deferir para determinar que os diretores, e também os delegados do sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, regularmente investidos, quando, transitoriamente, se deslocarem dos locais onde prestam serviço, para tratar de assuntos de interesse da classe, terão remuneração pelo dia não trabalhado, fazendo-se necessário, para tal fim, prévio comunicado a seus superiores hierárquicos, a fim de que seja obtida a cédula liberada; **Cláusula 7ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer os seguintes prazos para desocupação de casas de propriedade dos usinários e utilidades, como residência por seus empregados: a) 30 (trinta) dias, quando empregados, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho; b) 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa de indústria; c) Para os que pagarem aluguel, o prazo estabelecido em lei ou contrato assinado; **Cláusula 8ª** - por unanimidade, deferir para determinar que o dia 24 de junho será considerado de folga remunerada para que os empregados possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar", instituído pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas; **Cláusula 9ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para, considerando-se a exiguidade do prazo para a moagem, determinada pelo IAA, estabelecer que a jornada normal de trabalho diurna ou noturna, poderá ser acrescida de horas complementares e suplementares, pagas na forma da lei;

**Cláusula 10ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, por ser nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercitará as funções inerentes a representação dentro das limitações legais pelo prazo de dois anos, a contar de investidura, não podendo ser demitido durante este prazo, e não ser que se constate o cometimento de falta grave; **Cláusula 11ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "As empresas patronais representadas pelo sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição social em favor do sindicato dos trabalhadores, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, giradas ao seu Sindicato. Parágrafo único - Será descontada uma contribui

ção acima do piso da categoria para pagar, caso as despesas com assistência na elaboração do presente dissídio, e outras despesas de contagem social, permitindo-se também a oposição do não assediado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão; contra o voto dos Juizes Desembargadores Ayrton Brito, Jacinto Riquelme e Benedito Araújo que a deferiam; **Cláusula 12ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos a seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados, além do número de horas normais e extras trabalhadas; **Cláusula 13ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas mantenha as vitórias para pagar a partir do dia imediato a seus empregados, sem ônus para os mesmos; **Cláusula 14ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para assegurar ao empregado que exerceu serviços de natureza insalubre ou perigosa, por obter o adicional por lei estabelecido, após a constatação devida, por perícia competente, na forma da lei; **Cláusula 15ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A presente sentença normativa vigorará a partir do dia 1º (primeiro) de setembro de 1989 até o dia 31 de agosto de 1990. Custas pelo suscitado arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência, Recife, 26 de outubro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 09 de novembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª TURMA

REC-TRT-AC.3536/88 - 2ª Turma

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO

RECORRENTE : RESSISA "EX-OFFICIO" 2º JOG DE MÁGIC E FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAL

RECORRIDOS : IRACY BARROS LIMA VERDES E OUTROS (25)

ADVOGADOS : NELSON TENÓRIO DE OLIVEIRA, MARCOS BERNARDES MELLO E MILTON WAM DERLEY DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : RECURSO "EX-OFFICIO" - AL

EMENTA : Recurso "ex-officio" que não se conhece por inabível na espécie questionada. A Fusal é uma fundação que reúne a rede hospitalar do Estado de Alagoas, fazendo convênios com o Inamps, Suda, e previdência estadual, tendo os hospitais atendimentos particulares e convênios, com finalidade lucrativa. Por isso não goza dos privilégios do Decreto-Lei 779 de 21.08.1969. Como consequência, acolhe-se a preliminar dos recorridos de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada por falta de depósito recursal e não recolhimento das custas arbitradas na sentença. A antiga Lei 1890 de 13.06.1953 não tem aplicação no caso. O Decreto-Lei citado inclui entre os privilegiados com isenções de custas e depósitos e a obrigação de remessa necessária, a União, Estados, Municípios e suas autarquias, bem como as fundações que não tenham finalidade econômica. **REGISTRO:ACCORDAM** os Juizes integrantes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada por deserção, arguida pelos recorridos; preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso "ex-officio" por inabível. Recife, 15 de outubro de 1989.

REC-TRT-AC.248/88 - 2ª Turma

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO

RECORRENTE : RESSISA EX-OFFICIO JOG DE PESQUEIRA (REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM)

RECORRIDO : GLENNICE GOMES DINIZ

ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO E RAIMUNDO BARNETO NODRSTO

PROCEDÊNCIA : JOG DE PESQUEIRA - PE

**CERTIDÃO**

ter sido conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
em 12

Macedo, 12 de 12 de 1983

em testemunho da verdade

em 12 de 12 de 1983



**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macedo 12 de 12 de 1983

101

os seguintes aspectos: prestação da tutela jurisdicional incompleta e o duplo grau de jurisdição e o princípio da validade das decisões judiciais e, no mérito, contra o pagamento das URPs dos meses de abril e maio/88.

Sem razão o recorrente. O acórdão Regional tem fundamentação e o processo é válido desde que percorra todas as suas etapas, assegurando-se ao recorrente todas as condições de defesa.

No tocante ao cabimento da medida cautelar, também não merece censura a decisão atacada. A concessão da medida cautelar não assegurou, antecipadamente, o objeto da ação principal, em definitivo. Ademais, a moderna doutrina processual reconhece autonomia ao processo cautelar, o que significa dizer que a sua função não é apenas de mero caráter instrumental.

Por fim, no tocante à condenação no pagamento das URPs, entende o r. acórdão que a suspensão nos meses de abril e maio/88 feriu o direito adquirido dos servidores, consubstanciado no Decreto-Lei nº 2.425/88.

Inexistentes, pois, as violações apontadas. Também, não evidenciado o conflito pretoriano pois os autos trazidos à colação não se prestam à revista.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Recife, 31 de outubro de 1989.  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Nota: Esta publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 08 de novembro de 1989.

CHEFE DO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

RECEBIDO EM 27.10.89  
PROC. Nº TRT-R0-1323/89  
RECORRENTE : MARY LUCIDA PIRES FERREIRA VERAS TRAVASSOS  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCEDENCIA : 1a. JCI DO RECIFE-PE  
ADVOGADOS : TRAPOAN JOSÉ SOARES, JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR, PAULO AZEVEDO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA FONTES  
PROCEDENCIA : 5a. JCI DO RECIFE - PE  
ADVOGADOS : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, WALTER JOSÉ DANTAS, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA, MARTORANO, PAULO J.C. DE ALBUQUERQUE, ANGELA DE M. CARACIÓLO, PÉTRONIO THONE ARAÚJO AVELINO DA SILVA

Hipótese de concessão da verba honorária, quando o reclamante não foi assistido pelo seu órgão de classe.

Mantidos os jurídicos fundamentos da sentença, entendeu o r. acórdão devido aquele título, locamente com base no art. 20 do CPC e não no art. 11 da Lei 7069/50, segundo alega o reclamante.

Insurge-se o recorrente, alegando serem os honorários de advogado somente cabíveis na Justiça do Trabalho, fora o reclamante assistido por seu órgão de classe, aduz conflito com o Enunciado nº 219 do Colendo TST.

Procede o inconformismo do recorrente, desde que comprovado o conflito com o enunciado invocado.

Isto posto, admito a revista pela alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.  
Recife, 25 de outubro de 1989  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 27.10.89  
PROC. Nº TRT-R0-1323/89  
RECORRENTE : MARY LUCIDA PIRES FERREIRA VERAS TRAVASSOS  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCEDENCIA : 1a. JCI DO RECIFE-PE  
ADVOGADOS : TRAPOAN JOSÉ SOARES, JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR, PAULO AZEVEDO

Recorre Mary Lucida Pires Ferreira Veras Travassos da decisão proferida pela 1ª. Turma deste Regional, trazendo apenas como conflitante ao v. acórdão impugnado um julgado do Colendo TST que não se presta ao confronto por ser de turma.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Recife, 27 de outubro de 1989.  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 30.10.89  
PROC. Nº TRT-R0-87/89  
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
PROCEDENCIA : JCI DE ESCAUA - PE  
ADVOGADOS : JAIRO VICTOR DA SILVA, JOSÉ OTÁVIO P. DE CARVALHO, ALBERTO CARLOS DE MENDONÇA E JOÃO JOSÉ BANDEIRA

O r. acórdão proferido pela 2ª. Turma deste Regional declarou que ruralista, assim é considerado o trabalhador de campo em engenho, ainda que pertencente à indústria, se o devido o salário-família.

Quanto à diferença salarial adotou a decisão da junta "a quo", entendendo que a reclamada não observou o valor do salário Cz\$ 401,52, como base para a incidência dos reajustes.

Insurgindo-se, traz a reclamada como violados os arts. 153 e 29 inciso II, e 59 da Constituição Federal, bem como conflito com o Enunciado nº 227 do Colendo TST e divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fols. 72/73.

Aduz, ainda, violação ao parágrafo único do art. 831 e art. 836 inciso XXVII da Constituição Federal e ao art. 299 do CPC, com relação à diferença salarial.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA  
Comprovado o conflito com o Enunciado nº 227 do Colendo TST e a divergência jurisprudencial com o julgado trazido à colação a fols. 72.

DA DIFERENÇA SALARIAL  
O acórdão Regional acolheu a arguição de coisa julgada no tocante às diferenças salariais relativamente ao período de 1983-86 a 28-07-86.

Ante o exposto, recebo o recurso pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.  
Recife, 30 de outubro de 1989  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 25.10.1989  
PROC. Nº TRT-R0-3433/88  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCEDENCIA : JCI DE GOIANA-PE  
ADVOGADOS : ELZANY CINTRA DE MORAIS, ALBENE CORREIA DA ROCHA, PAULO DE MORAIS PEREIRA, DUVAL RODRIGUES, MARIA CLARA R. FONSECA

Pleito relativo às URPs de abril e maio/88, com reflexos correspondentes.

O r. acórdão impugnado rejeitou, preliminarmente, o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, arguido, pelo reclamado, por entender que a cláusula vigésima do TST-DC-40/88, publicado após a prolação da sentença "a quo", está restrita às ações de cumprimento de cláusulas de convênios e dissídios coletivos. Ainda em preliminar, declarou ser o Sindicato em questão substituto processual da categoria profissional que representa, nas reclamatórias que tratam de correção automática de salários, de acordo com a Lei nº 7.238/84, "em vigor quanto aos dispositivos não revogados pelos Decretos Leis 2.284/86. No mérito, considerou ter havido redução de salários que não foi corrigida pela reposição feita apenas no mês de setembro, por força do Decreto-Lei nº 2.425/88. Condenou o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios, com base, tão somente, no art. 20, do CPC.

A inatishação do recorrente não procede quanto aos três primeiros itens.

Em primeiro lugar, porque a cláusula da convenção coletiva apontada não abrange a hipótese em questão que trata de redução salarial e não do descumprimento de cláusula expressa em convênios ou dissídios coletivos.

Em segundo lugar porque a capacidade do Sindicato para ser substituto processual, "in casu", está prevista em lei, conforme bem fundamentou o acórdão Regional, cujo entendimento é endossado pelos acórdãos carreados a fols. 144, cuja finalidade seria comprovar a divergência jurisprudencial.

Outrossim, embora o acórdão Regional tenha julgado prejudicada a alegação de T constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88, tendo em vista a publicação do Decreto-Lei nº 2.453/88, entende esta Presidência que o pró-prio Decreto-Lei que determinou o pagamento dos reajustes suspensos é inconstitucional, pois que os empregados tiveram ferido o seu direito adquirido por ambos os decretos, uma vez que ambos reduziram os seus salários: o primeiro, com a supressão da URP, a partir de abril/88 e o segundo porque não determinou a reposição total das suas pedidas salariais.

Todavia, a condenação do recorrente na verba honorária com base, unicamente, no art. 20, do CPC, contraria os Enunciados nº219 e 220, do Colendo TST.

Isto posto, recebo o recurso pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.  
Recife, 30 de outubro de 1989  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216, do CPC.

Recife 07 de novembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-Ac.24/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ OSANI DE LAVOR

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

RECEBIDO EM 27.10.89  
PROC. Nº TRT-R0-1325/88  
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA NETO  
RECORRIDO : SPORT CLUB DO RECIFE  
PROCEDENCIA : 4a. JCI DO RECIFE - PE  
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, ANDRÉ LUIZ H. DO AMARAL E JOSÉ ANTONIO A. DE MELO

Hipótese de atleta (jogador de futebol) cedido a um Clube Esportivo, quando se discute o seu direito à participação no passe pago pelo "cedido" ao "cedente".

O r. acórdão impugnado, ratificando, a decisão "a quo" entendeu que, embora a Lei nº 6.354/76 faculte ao atleta o recebimento de 15% sobre o valor do passe, condiciona este direito "aos limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos", que na deliberação nº 09/66 art. 3º, § 2º, estabeleceu um prazo de carência de três anos, não implementada pelo reclamante, por força de transcrição para outro Clube.

Ocorre, todavia, que o reclamante ora recorrente, não pré-questionou a sua argumentação, trazida com o Recurso de Revista, no sentido de não constar nos autos cópia da deliberação em questão.

Preclusa a matéria, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Recife, 27 de outubro de 1989  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDO EM 25.10.1989  
PROC. Nº TRT-R0-3793/88  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

**CERTIDÃO**

tenho haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
na data

de 18 de 12 de 1984.

*[Handwritten signature]*  
de



**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
**Roberto Macêdo Rocha**  
Eleito - Alegria

lo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva. Parágrafo Quarto - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. **Cláusula 37ª** - Férias Proporcionais - O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo Único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. **Cláusula 38ª** - Assistência Médica e Hospitalar - Empregado Despedido - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos benefícios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo. Parágrafo Único - A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estende pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco. **Cláusula 39ª** - Atestado de Exame Médico Demissional - Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula 10ª, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstos nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinada pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78. **Cláusula 40ª** - Carta de Dispensa - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. **Cláusula 41ª** - Gratificação de Informante de Cadastro e Outros - Pi ca assegurado ao procuradores, investigadores' de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de R\$ 74,42 (setenta e quatro cruzeiros novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas 1ª e 2ª. Parágrafo Único - Aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenhem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma percebam a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula. **Cláusula 42ª** - Liberação do Ponto de Comissionado - Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula 11ª ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto. **Cláusula 43ª** - Adicional Anuênio (Substituição ao Quinquênio) - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebem o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo. **Cláusula 44ª** - Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo - Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. **Cláusula 45ª** - Vigência - O Presente Acordo Coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Resolveu o Tribunal Pleno, quanto aos itens 1, 2 e 3 de fls. 483 em relação ao Bando: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte para declarar que os percentuais descritos no item 2 da pauta de rei-

vindicação correspondente a 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflita com o acordo ora assinado; por maioria, declarar indevido o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento grevista, vencido o Juiz Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinava o seu pagamento; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 28.09.1989. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado. Recife, 27 de setembro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 31/10/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-Ac.653/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : CONDUITO - CIA. NACIONAL DE OUTOS  
RECORRIDO : CHARLES AIRAN HONÓRIO DA SILVA  
ASSISTIDO PELA SUA GENITORA, ROSA AMÉLIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO, PAULO ROBERTO SOARES  
PROCEDÊNCIA : 6ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Recurso que não se conhece face à insuficiência do depósito recursal. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida pelo recorrido. Recife, 03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.711/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS CIDADE DO RECIFE - OBRAS RECIFE  
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA DE LYRA, MANOEL BERNARDO DA CRUZ  
PROCEDÊNCIA : 4ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : REVELIA. Aplica-se à parte que comparece a Juiz e não produz sua defesa. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela recorrente. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.711/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS CIDADE DO RECIFE - OBRAS RECIFE  
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA DE LYRA, MANOEL BERNARDO DA CRUZ  
PROCEDÊNCIA : 4ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : REVELIA. Aplica-se à parte que comparece a Juiz e não produz sua defesa. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela recorrente. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.779/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELLOUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A  
RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADOS : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO, ALUIZIO BEZERRA DA SILVA  
PROCEDÊNCIA : 3ª CCJ DE ESCADA-PE  
EMENTA : Recurso do qual não se conhece por deserto. Insuficiente o depósito para efeito de preparo (art. 899 da CLT). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserção. Recife, 26 de setembro de 1989.

RO-TRT-Ac.823/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
RECORRIDO : JOÃO LEOPOLDINO FILHO  
ADVOGADOS : NILSON PINTO DUARTE, EVERALDO DA SILVA XAVIER  
PROCEDÊNCIA : 2ª CCJ DE MACETÓ-AL  
EMENTA : NULIDADE PROCESSUAL. Se a notificação via carta precatória ao Reu para apresentar defesa não se efetivou, e se se anular o processo desde a audiência inaugural. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para anular o processo a partir de fls. 08, determinando a volta dos autos a CCJ da origem, para os fins de direito. Recife, 02 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.869/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELLOUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : FRIGOMENES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SOARES DE LIMA  
ADVOGADOS : RENATO DE SANTANA FERREIRA, ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
PROCEDÊNCIA : 1ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Recurso a que se dá provimento parcial para determinar a compensação dos valores já quitados. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a compensação das importâncias já pagas, do total apurado em liquidação. Recife, 02 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.871/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELLOUI ROMA FILHO (ACÓRDÃO P/ JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO)  
RECORRENTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA.  
RECORRIDO : NILSON BORGES DA FONSECA  
ADVOGADOS : JERÔNIMO DE HOLANDA CAVALCANTI, VANIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI, LUCIANO C. PEREIRA DE CARVALHO, ALEXANDRE TANFIM RABELO DE LEMOS, MARIA LUCIA N. DE SOUZA, FRANCISCO ALVES BEZERRA  
PROCEDÊNCIA : 1ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Revelia. Efeitos legais bem aplicados a hipótese. Reu inaccolhido. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, arguida pelo recorrido. Mérito: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Relator e Revisora que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação os honorários de advogado. Recife, 02 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.890/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA.  
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADOS : REGINALDO PEREIRA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA MENEZES  
PROCEDÊNCIA : 8ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Atestado médico fornecido ao patrão no dia 15 quinze dias antes da audiência designada. Se por isso nela a empresa não se fazendo apresentar, era prevista a fase a interrogatório das partes. Opõe-se o confessado adiantado e a MM. CCJ decidiu pela concessão da dilação (Enunciado do 074/TST). Nada a corrigir. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, arguida pelo recorrido; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela recorrente. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto da Juiz Relatora que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe dava provimento parcial para excluir da condenação os honorários de advogado e as parcelas prescritas. Recife, 02 de outubro de 1989. AC.P/JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

RO-TRT-Ac.890/89 - 1ª TURMA  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA.  
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADOS : REGINALDO PEREIRA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA MENEZES  
PROCEDÊNCIA : 8ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Atestado médico fornecido ao patrão no dia 15 quinze dias antes da audiência designada. Se por isso nela a empresa não se fazendo apresentar, era prevista a fase a interrogatório das partes. Opõe-se o confessado adiantado e a MM. CCJ decidiu pela concessão da dilação (Enunciado do 074/TST). Nada a corrigir. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela recorrente. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto da Juiz Relatora que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe dava provimento parcial para excluir da condenação os honorários de advogado e as parcelas prescritas. Recife, 02 de outubro de 1989. AC.P/JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

RO-TRT-Ac.892/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MELLOUI ROMA FILHO  
RECORRENTE : VALEMIR JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS  
ADVOGADOS : HUGO VILHUI, PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, SYLVIA HELENA MARQUES, CARMEM VALÉRIA SABÓIA  
PROCEDÊNCIA : 8ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Recurso a que se nega provimento pois que comprovada a falta grave, o que justificou a rescisão. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 26 de setembro de 1989.

RO-TRT-Ac.1157/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : AP. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A  
RECORRIDO : SEVERINO PERGENTINO DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN SOBRAL, YARA PORTELA SOBRAL, MARIA GORETI RODRIGUES DE MELO, JOSÉ RODRIGUES DE MELO, JOSÉ NATAL B. PRAGANA  
PROCEDÊNCIA : 10ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Quando o empregado tem sob contrato de empregador a jornada de trabalho extraordinária horas excedentes são consideradas como extras. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por



**CERTIDÃO**

Até o presente momento não houve qualquer contestação e a presente cópia com o original que me foi apresentado.

em 18 de 12 de 1989  
em testemunho da verdade

**CLAUDINETE MARIA DE LIMA**  
Tab do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Macedo - Magé

consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, não decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe; V - 1 (um) dia para oação de sangue, devidamente comprovada; VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico o filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação de 48 horas após. Parágrafo Primeiro - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo Segundo - Entendem-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil. **Cláusula 24a** - Estabilidade Provisória de emprego - Cessação de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco.

Parágrafo Primeiro - A estabilidade provisória proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I - aos compreendidos na alínea "a", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir e de as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissões por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. Parágrafo Segundo - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá o prazo decedencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula. **Cláusula 25a** - Opção pelo FGTS, com Efeito Retroativo - Manifestando-se o empregado, opante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, e deverá, no prazo máxi-

mo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa. **Cláusula 26a** - Complementação do Auxílio-Doença - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida

do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará excluído se junta médica por ele constituída, o qual cluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social. Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. **Cláusula 27a** - Seguro de Vida em Grupo - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. **Cláusula 28a** - Indenização por Assalto - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a

cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. **Cláusula 28a** - Indenização por Assalto - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 228.142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice que o substitua. Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver. **Cláusula 29a** - Multa Por Irregularidade na Composição - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. **Cláusula 30a** - Uniforme - Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. **Cláusula 31a** - Digitadores - Intervalo Para Descanso - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. **Cláusula 32a** - Frequência Livre do Dirigente Sindical - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais ou aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo Único da CLT, na

forma abaixo: a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores; b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco. Parágrafo Primeiro - A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite. Parágrafo Segundo - Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. Parágrafo Terceiro - Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencerá, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula. Parágrafo Quarto - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. **Cláusula 33a** - Quadro de Avisos - Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. **Cláusula 34a** - Desconto Assistencial - Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados

serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. **Cláusula 34a** - Desconto Assistencial - Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1º setembro de 1989 e a 31 de agosto de 1989. Parágrafo Primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante. Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. **Cláusula 35a** - Participação em Cursos e Encontros Sindicais - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na cláusula 32a, poderão ausentar-se do serviço, para participação em cursos ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis. **Cláusula 36a** - Prazo para Homologação de Rescisão Contratual - quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório. Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pe-



**CERTIDÃO**

certifico haver conferido e autenticado a presente  
fotocópia com o original que me foi apresentado  
para fe

em 18 de 12 de 1989  
do município

GLAUCINETE MARIA DE LIMA  
Táb. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Assessor

prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. Parágrafo Segundo - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Parágrafo Terceiro - Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT. Cláusula 9ª - Adicional Noturno - A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. Cláusula 10ª - Insalubridade/Periculosidade - Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. Cláusula 11ª - Gratificação de Função - O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas 1ª e 2ª, respeitadas os critérios vigentes, se mais vantajosos. Parágrafo Primeiro - O adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. Parágrafo Segundo - Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula 32ª deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. Parágrafo Terceiro - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo Quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrada

não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo Quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrada à remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria ou de sua complementação prevista em regulamento do Banco. Cláusula 12ª - Gratificação de Caixa - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 200,00 (duzentos cruzados novos) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. Parágrafo Primeiro - A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula 13ª. Parágrafo Segundo - A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio. Cláusula 13ª - Gratificação de Compensadores de Cheques - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de R\$ 61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Parágrafo Único - Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, contarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. Cláusula 14ª - Auxílio Alimentação - Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de R\$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à

concessão da ajuda de custo alimentação. Cláusula 15ª - Auxílio-Creche - Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor de referência, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creche ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. Parágrafo Segundo - O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 16ª (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Terceiro - Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.86). Cláusula 16ª - Auxílio-Babá - Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 15ª (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Segundo - Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986). Cláusula 17ª - Auxílio-Viúvos Excepcionais ou Deficientes Físicos-Idênticos - Reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas 15ª e 16ª, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo IAPAS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico portante em Convênio mantido pelo Banco. Cláusula 18ª - Auxílio-Educação - Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. Parágrafo Primeiro - Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. Parágrafo Segundo - A indenização será fixada com base nos limites do artigo 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82. Parágrafo Terceiro - O salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). Parágrafo Quarto - O Banco que já concede

o benefício, quer diretamente, quer através de entidades de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 19ª - Auxílio-Funeral - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio-funeral no valor de 100 (cem) dias correspondentes ao mês de pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do de vido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito. Parágrafo Único - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 20ª - Ajuda para Deslocamento Noturno - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de R\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedido aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo Segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. Parágrafo Terceiro - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. Parágrafo Quarto - O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. Parágrafo Quinto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula seguinte (Vale-Transporte). Cláusula 21ª - Vale-Transporte - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Os signatários convenionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. Parágrafo Segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. Cláusula 22ª - Abono de Falta do Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. Cláusula 23ª - Ausências Legais - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitadas os critérios mais vantajosos, ficam assim apiladas: I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis

97



### CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente  
reescopia com o original que me foi apresentado,  
nos nº:

Processo nº 8 de 12 de 1989  
em testemunho de verdade

**CLAUDIA MARIA DE LIMA**  
Trib do 3.º Ofício  
SULAMRUTO  
Roberia *Aracêdo Rocha*  
Assessor = Cláudia

por isso, a necessária adaptação. 2. A sucumbência compatibiliza-se inteiramente ao processo trabalhista ou seja, mesmo em relação a desempenho de advogado particular. Assim, cabíveis honorários. Pena de reduzir-se o crédito do obreiro face à atuação da lei. O que não se pode conceber. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Relatora e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe davam provimento parcial para excluir da condenação os honorários de advogado. Recife-PE, 04 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.993/89 - 1ª Turma  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : USINA PIMATY S/A  
RECORRIDO : MANOEL CESAR DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANTÔNIO RODRIGUES, EDUARDO JORGE GRIZ E AUGUSTO CRUZ

PROCEDÊNCIA : JCG DE PALMARES - PE  
EMENTA : Salário-família é um direito assegurado constitucionalmente a todo trabalhador. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Ana Schuler e Frederico Leite que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação as parcelas do salário-família anteriores a 05.10.1988. Recife, 03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.1019/89 - 1ª Turma  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USINA CENTRAL BARREIROS S/A  
RECORRIDO : AMARO LINS COSTA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO E ANTONIO PASCOAL COSTA

PROCEDÊNCIA : JCG DE BARREIROS - PE  
EMENTA : Inocorre cerceamento de defesa a prova a ser produzida é documental - cartões de ponto. Hipótese do art. 74, § 2º, da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

PROCEDÊNCIA : JCG DE BARREIROS - PE  
EMENTA : Inocorre cerceamento de defesa a prova a ser produzida é documental - cartões de ponto. Hipótese do art. 74, § 2º, da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.1020/89 - 1ª Turma  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA  
RECORRIDO : SEVERINO URBANO FRANCISCO  
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MUCAREL FILHO E ANTONIO PASCOAL COSTA

PROCEDÊNCIA : JCG DE BARREIROS - PE  
EMENTA : Inocorre cerceamento de defesa se a prova a ser produzida é documental - cartões de ponto. Hipótese do art. 74, § 2º da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

NOTA : A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 26 de outubro de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.73/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LINA  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ P. COSTA, HÉLIO F. M. BURGOS, JOÃO BAR TOLONÊ DOS SANTOS, DUVAL RODRIGUES DA SILVA, MAURÍCIO RANDS, RICARDO ESTEVAM DE OLIVEIRA, MORSE LYRA NETO, AF TUC COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO, WALTER JOSÉ DANTAS, ELY ALVES CRUZ, LUCIANO R. AGUIAR, MARIA IRINÊA SOARES AGUIAR, EDUARDO PANDELOI, LUIZ PANDELOI, JOÃO WILSON S. PINTO, GERAUDO AZOUBEL, FLAURES VASCONCELOS, WALDIRSON NEVES, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ, MANOEL SEVERO NETO, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, TER TULIANO ANTONIO P. MARANHÃO, ALBERTO LUIZ DO AMARAL, MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS, IVO NE MARIA GORGA L. R. LIMA, JOÃO BATISTA LINS DE OLIVEIRA, SEVERINO DIAS DOS SANTOS, JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA, JOSÉ CARLOS M. CAVALCANTE, MARIA NAZARÉ M. N. ALBUQUERQUE, JOSÉ ADELMO B. DA COSTA PEREIRA, VALDEIR KUBENS DE LUCE NA PATRIOTA, ANTONIO VITAL DE MORAES, CANTIA LUCIENE L. DE S. SAMPALCO, DORIMAR GONDIM, MELQUIADES QUILHERMINO DA SILVA, EDNA PAIVA MOURY PERMANDES, MARIA ISOLDA PAURA J. DA COSTA, EDUARDO INÁCIO DA SILVA, MARIA NEIDER DA SILVA, MARTA TERESA ARAÚJO SILVA, BENJAMIM MARTINS LOPES, MÁRCIO JOSÉ BELTRÃO DO MONTE, JOÃO JOSÉ BELTRÃO, WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA, ITRAPION JOSÉ SOARES, ANTONIO DIGNO PEREIRA

PROCEDÊNCIA : RECIFE  
EMENTA : Dissídio Coletivo de natureza econômica. Homologação de transação judicial entre o Sindicato suscetante e partes suscitadas, com julgamento de pedido formalizado em aditamento em relação aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

posição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pela Recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de outubro de 1989.

ções ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URPE), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 - (Instituído o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (disposição sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede nor-

mas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial). Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. Parágrafo Terceiro - Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver parâmetro de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Quarto - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo. Cláusula 2ª - Do Aumento Salarial - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - Da Correção Salarial - Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas cláusulas 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989, ou então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei. Cláusula 4ª - Salário de Ingresso - Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes - NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos); b) Pessoal de Escritório - NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos - NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos). Parágrafo Primeiro - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de Ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. Parágrafo Segundo - Quando o salário

de ingresso aqui estabelecido prevalecerá sobre o estabelecido em legislação que efetue pagamentos ou recebimentos - NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos). Parágrafo Primeiro - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de Ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. Parágrafo Segundo - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 1ª e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula. Cláusula 5ª - Adiantamento de 13º salário - Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo Único - O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula 6ª - Salário do Substituto - Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 7ª - Adicional Por Tempo de Serviço - É fixado o adicional de NCz\$23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo Segundo - Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não serão considerados os valores de que tratam a presente cláusula. Cláusula 8ª - Adicional de Horas Extras - As horas extras ordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Primeiro - Quando



**CERTIDÃO**

Conferido haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado.

em 18 de 12 de 1989

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macedo Rocha  
Maringá - Paraná

96

por isso, a necessária adaptação. 2. A sucumbên-  
cia compatibiliza-se inteiramente ao processo  
trabalhista. Ou seja, mesmo em relação a desempe-  
nhos de advogado particular. Assim, cabíveis hon-  
rários. Pena de reduzir-se o crédito do obreiro  
face à situação da lei. O que não se pode conce-  
ber. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,  
por maioria, negar provimento ao recurso, con-  
tra o voto dos Juizes Relatora e Frederico Leite  
que, de acordo com o parecer da Procuradoria  
Regional, lhe davam provimento parcial para ex-  
cluir da condenação os honorários de advogado.  
Recife-PE, 04 de outubro de 1988.

RO-TRT-Ac.993/89 - 1ª Turma  
RELATOR : JUIZ BENEDITO ARCANJO  
RECORRENTE : USINA PIMATY S/A  
RECORRIDO : MANOEL GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANTÔNIO RODRIGUES, EDUARDO JORGE  
CRUZ E AUGUSTO CRUZ  
PROCEDÊNCIA : JGJ DE PALMARES - PE  
EMENTA : Salário-família é um direito asee-  
gurado constitucionalmente a todo trabalhador.  
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Sexta Região, por  
maioria, negar provimento ao recurso, contra o  
voto dos Juizes Ana Schuler e Frederico Leite  
que lhe davam provimento parcial para excluir  
da condenação as parcelas do salário-família an-  
teriores a 05.10.1988. Recife, 03 de outubro de  
1989.

RO-TRT-Ac.1019/89 - 1ª Turma  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : USINA CENTRAL BARREIROS S/A  
RECORRIDO : AMARO LINS COSTA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO E  
ANTÔNIO PASCOAL COSTA  
PROCEDÊNCIA : JGJ DE BARREIROS - PE  
EMENTA : Inocorre cerceamento de defesa a  
prova a ser produzida é documental - cartões  
de ponto. Hipótese do art. 74, § 2º, da CLT. DE

Regional do Trabalho da Sexta Região, por unani-  
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria  
Regional, rejeitar a preliminar de nulidade pro-  
cessual, arguida pela Recorrente. Mérito: por un-  
animidade, negar provimento ao recurso. Recife,  
03 de outubro de 1989.

RO-TRT-Ac.1020/89 - 1ª Turma  
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ  
RECORRENTE : CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO  
RIO UNA  
RECORRIDO : SEVERINO URBANO FRANCISCO  
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MUCAREL FILHO E  
ANTÔNIO PASCOAL COSTA  
PROCEDÊNCIA : JGJ DE BARREIROS - PE  
EMENTA : Inocorre cerceamento de defesa se  
a prova a ser produzida é documental - cartões  
de ponto. Hipótese do art. 74, § 2º da CLT. DE-  
CISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unani-  
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria  
Regional, rejeitar a preliminar de nulidade pro-  
cessual, arguida pela Recorrente. Mérito: por un-  
animidade, negar provimento ao recurso. Recife,  
03 de outubro de 1989.

NOTA : A presente publicação está de acordo com  
o art. 1, 216 do CFC.  
Recife, 26 de outubro de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos  
do TRT da 6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.73/89 - Pleno  
RELATOR : JUIZ VAJAIIR DE ALMEIDA LIMA  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-  
LECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
E OUTROS (17)

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ P.  
COSTA, HÉLIO F. M. BURGOS, JOÃO BAR-  
TOLOMEU DOS SANTOS, DIVALDO RODRIGUES  
DA SILVA, MAURÍCIO RANDES, RICARDO ES-  
TEVAM DE OLIVEIRA, MORSE LYRA NETO, AR-  
TUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, JOSÉ CAR-  
LOS C. DE ARAÚJO, WALTER JOSÉ DAVIAS, E-  
LY ALVES CRUZ, LUCIANO R. ACUTAR, MARIA  
IRINEIA SOARES AGUIAR, EDUARDO PANDOLFI, LU-  
IZ PANDOLFI, JOÃO WILSON S. PINTO, GERALDO  
AZOUBEL, FLAVES VASCONCELOS, WALDIRSON NE-  
VES, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ, MANOEL  
SEVERO NETO, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, TER-  
TULIANO ANTONIO P. MARANHÃO, ALBERTO LUIZ DO A-  
MARAL, MARIA DE FÁTIMA BRAGA C. DOS SANTOS, IVO  
NE MARIA GORGIA L. R. LIMA, JOÃO BATISTA LINS  
DE OLIVEIRA, SEVERINO DIAS DOS SANTOS, JOSÉ  
FLÁVIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS M. CAVALCANTI,  
MARIA NAZARÉ M. N. ALBUQUERQUE, JOSÉ ADELMO  
B. DA COSTA PEREIRA, VALDIR HUBENS DE LUCE-  
NA PATRICIA, ANTONIO VITAL DE MORAES, CA-  
TIA LUCILENE L. DE SÁ SAMPAIO, DORIMAR GON-  
DI, MELQUIADES GUILHERMINO DA SILVA, ED-  
NA PAIVA MOURY FERNANDES, MARIA ISOLDA  
PAURÁ J. DA COSTA, EDUARDO INACIO DA  
SILVA, MARIA NEIDE DA SILVA, MARTA TE-  
REZA ARAÚJO SILVA, BENJAMIM MARTINS  
LOPES, MÍRCIO JOSÉ BELTRÃO DO MON-  
TE, JOÃO JOSÉ BANDEIRA, WASHINGTON  
LUIZ CADETE DA SILVA, TRAPOAN JOSÉ  
SOARES, ANTÔNIO IGNO PEREIRA

PROCEDÊNCIA : RECEP-  
TAMENTO : Dissídio Coletivo de natureza eco-  
nômica. Homologação de transação judicial entre  
o Sindicato suscitante e partes suscitadas, com  
julgamento de pedido formalizado em aditamento  
em relação aos empregados do Banco do Estado de  
Pernambuco - BANDEPE. DECISÃO: ACORDAM os Ju-  
izes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua com-  
posição plena, por unanimidade, de acordo com o  
parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a pre-  
liminar de ilegitimidade de parte arguida pela  
Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do  
Estado de Pernambuco, por unanimidade, de acor-

do com o parecer da Procuradoria Regional, rejei-  
tar a preliminar de ilegitimidade de parte, ar-  
guida pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acor-  
do com o parecer da Procuradoria Regional, re-  
jeitar a preliminar de nulidade processual por  
cerceamento de defesa, arguida pela Cooperativa  
dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambu-  
co; preliminarmente, por unanimidade, de acordo  
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir  
em parte o pedido de aditamento formulado pelo  
suscitante para admitir o julgamento apenas dos  
itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483; prelimi-  
narmente, ainda, por unanimidade, de acordo com  
o parecer da Procuradoria Regional, proferido em  
neste, julgar prejudicado o pedido de fls. forma-  
lado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e  
Caranhana em face da Convenção Coletiva que a-  
brange os dois sindicatos. MÉRITO: por unani-  
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-  
gional, julgar procedente em parte nas seguin-  
tes bases para homologar o acordo judicial de  
fls. a fim de aplicar à categoria profissional  
as cláusulas do acordo coletivo de trabalho ob-  
servando quanto ao Bandepe os itens 1, 2 e 3 da  
petição de fls. 483, nos seguintes termos: "Cláu-  
sula 1ª - Do reajuste Salarial: A partir de 1º  
de setembro de 1989, os Bancos concederão re-  
ajuste salarial de 1,084% (um mil e oitenta e qua-  
tro por cento), correspondente ao IPC integral  
do período de 1.09.88 a 31.08.89, calculado so-  
bre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.  
Parágrafo Primeiro - Após a aplicação do percent-  
ual definido nesta cláusula, poderão ser com-  
pensados todos os reajustes, aumentos, antecipa-

ções ou abonos, compulsórios ou espontâneos, con-  
cedidos no período de 1º de setembro de 1988 a  
31 de agosto de 1989, especialmente os decorren-  
tes do Decreto-Lei nº 2135, de 12 de Junho de  
1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336,  
de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais  
correspondentes às Unidades de Referência Pro-  
pós - UNP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de  
1989 - (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de  
28 de fevereiro de 1989 (dispõe sobre reajuste  
compulsório de estipêndios), Medidas Provisó-  
rias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede nor-

mas de ajustamento do Programa de Estabilização  
Econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 ( exped-  
normas de ajustamento do Programa de Estabiliza-  
ção Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de  
1989 (Política Salarial). Parágrafo Segundo: Não  
serão compensados os aumentos ou reajustes de-  
correntes de promoção, transferência, equipara-  
ção salarial, término de aprendizagem e imple-  
mento de idade. Parágrafo Terceiro - Aos empre-  
gados admitidos a partir de 1º de setembro de  
1988, o reajuste será concedido pelo mesmo per-  
centual calculado sobre o salário de admissão, até  
o limite máximo do que percebe e empregado  
mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo  
nível e de mesma hierarquia. Se não houver para  
dígna o reajustamento será proporcional ao núme-  
ro de meses de trabalho, considerado como mês a  
fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Pa-  
rágrafo Quarto - Não serão consideradas as verbas  
que tiverem regras próprias neste Acordo. Cláu-  
sula 2ª - Do Aumento Salarial - Sobre os sa-  
lários reajustados na forma da cláusula Primei-  
ra e seus parágrafos é concedido o aumento real  
de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - Da Cor-  
reção Salarial - Durante a vigência deste Acor-  
do os valores das verbas previstas nas cláusu-  
las 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajusta-  
dos pela aplicação das antecipações salariais,  
na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei  
7788/89, de 03 de Julho de 1989, ou então, por  
outros critérios de reajuste que vierem a ser  
fixados em Lei. Cláusula 4ª - Salário de Ingres-  
so - Durante a vigência deste Acordo, para a jo-  
rnada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá  
ser admitido com salário inferior aos seguintes  
valores: a) pessoal de Portaria, Contínuos e Ser-  
ventes - R\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);  
b) Pessoal de Escritório - R\$ 800,00 (oitocen-  
tos cruzados novos); c) Tesoureiros, Caixa e ou-  
tros empregados de Tesouraria que efetuem paga-  
mentos ou recebimentos - R\$ 800,00 (oitocentos  
cruzados novos). Parágrafo Primeiro - Na contra-  
tação de estagiário sem vínculo empregatício, co-  
mo admitido em Lei, será observado o salário de  
ingresso estabelecido neste Acordo, na propor-  
ção das horas de sua jornada de trabalho. Pará-  
grafo Segundo - Quando o salário resultante da  
aplicação do reajuste previsto na Cláusula 1ª e  
seus parágrafos, for de valor inferior ao salá-  
rio de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá,  
como novo salário, a partir de 1º de setembro de  
1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta  
Cláusula. Cláusula 5ª - Adiantamento de 13º sa-  
lário - Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio  
do ano de 1990, aos admitidos em data não poste-  
rior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Grat-  
ificação de Natal (13º salário primeira parce-  
la), relativa ao ano de 1990, salvo se o empre-  
gado já a tiver recebido por ocasião do gozo de  
férias. Parágrafo Único - O adiantamento do 13º  
salário (Gratificação de Natal) previsto no Pa-  
rágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749,  
de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decre-  
to nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-  
se, também, ao empregado que requerer o gozo de  
férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula  
6ª - Salário do Substituto - Durante a vigência  
deste Acordo, ao empregado admitido para a fun-  
ção de outro, dispensado sem justa causa, será  
garantido salário igual ao do empregado de me-  
nor salário na função, sem considerar vantagens  
pessoais. Cláusula 7ª - Adicional Por Tempo de  
Serviço - É fixado o adicional de R\$ 23,14 (vin-  
te e três cruzados novos e quatorze centavos)  
mensais por ano completo de serviço ou que vier  
a completar-se, na vigência deste Acordo, ao me-  
no empregador, devendo ser sempre considerado e  
pago destacadamente. Parágrafo Primeiro - Para o  
cumprimento do disposto nesta cláusula, os Ban-  
cos que sob o mesmo título, vierem pagando quan-  
titativos em valor superior, poderão considerá-  
los para compensar, as importâncias efetivamente pa-  
gas. Parágrafo Segundo - Para efeito da incidên-  
cia do cálculo de reajustes e dos aumentos que  
de futuro vierem a ser objeto de convenção en-  
tre as partes, não serão considerados os valo-  
res de que tratam a presente cláusula. Cláusula  
8ª - Adicional de Horas Extras - As horas extra  
ordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cin-  
quenta por cento). Parágrafo Primeiro - Quando



**CERTIDÃO**

Antes de haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado.

Acetis, 18 de 12 de 1989  
de recibo

CLAUBINETE MARIA DE LIMA  
Tab. de 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Alagoas



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 82.200.0001-47

Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971

Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC 08.630.022./0001-47



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª J.C.J. de Maceió.

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exa. nos autos do processo Dissídio Coletivo - DC-TRT- 104/89, no qual contende com o Sindicato Patronal, do Sindicato dos Estabelecimento de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, o qual tramita perante o Juízo da 2ª J.C.J. de Maceió - Alagoas, apresentar suas razões finais na forma seguinte.

Não resta a menor dúvida, que os pleitos do suscitante tem procedência, além do consistente fato de há mais de dois (02) anos, não ter a categoria, qualquer aumento de salário, não veio a sofrer nenhuma revisão nas condições de trabalho.

Por outro lado, fica registrado nos autos, que ao invés de perceberem aumentos de salários, em inúmeras empresas, tiveram os trabalhadores SENSÍVEL REDUÇÃO DE SALÁRIO, contrariando assim, o princípio elementar da Constituição Federal, que denega a redução salarial. E, a comprovação da redução salarial, configura-se, através do processo 2ª J.C. 1395/87 e 1603/87 e TRT-RO 466/88 da 6ª Região.

*Colly*



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Lauda 02

Vale ressaltar, que os pleitos dos suscitantes, já foram anteriormente discutidos, em processos julgados pelo Egrégio Tribunal da sexta Região, também em dissídio coletivo, conforme faz provas com as publicações anexas:

- Todos do Diário Oficial de Pernambuco

Proc. DC-TRT 24/89

Relator: Juiz Osani de Lavor

Suscitante: Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

Suscitados: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Pernambuco e Alagoas e Sindicatos

Diário Oficial de Pernambuco, 14.11.89.

Proc. DC-TRT 32/89

RELator: Jozil Barros

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e similares de Pernambuco

Suscitado: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Diário Oficial de Pernambuco, 09.09.89.

Proc. DC-TRT 59/89

RELatora: Dra. Juíza Ana Schuller

Suscitante: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife

Diário Oficial de Pernambuco, 13.09.89.

Proc. DC-TRT 43/89

Relator: Benedito Arcanjo

Suscitante: Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

Suscitado: Associação dos Servidores dos Policiais Cíveis de Pernambuco



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 03

Diário Oficial de Pernambuco, 13.09.89.

DC-TRT 73/89

Relator: Valmir de Almeida Lima

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
no Estado de Pernambuco

Suscitado: Sindicato dos Bancos de Pernambuco

Diário Oficial de Pernambuco, 02.11.89.

Fica ainda assentado, que a categoria suscitante, não obstante as sucessivas tentativas em conciliar as condições de trabalho e os aumentos normativos de sua categoria, sem contudo obter êxito, houve por bem a partir desta data, DECLARAR GREVÊ, a fim de vê reparado os seus direitos, tudo de conformidade com a comunicação anexa, enviado ao órgão patronal, bem como à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas.

Ante o exposto, espera o suscitante, a procedência do presente dissídio, nos termos em que fora proposto, tudo como medida de inteira

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Maceió, 18 de Dezembro de 1989.

*Carlos Bezerra Calheiros*  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região  
99 Junta de Conciliação e Julgamento Maceió

**CERTIDÃO**

Certifico que foram renumeradas as folhas do processo, a partir da 52ª, por estar com incorreção.

Maceió, 18.12.89

*Rze*

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa com presentes autos a o Eg. T.R.T. - 6ª Região

Maceió, 18.12.89

*Rze*  
Diretor da Secretaria

informo que os presentes autos  
foram produzidos pelo Sr. Carlos  
Cabeiro, em 18/12/89,  
cuja 118 foi encaminhada a este Juízo.  
Recife, 19/12/89  
Encarregado do Serviço

## REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos  
ao 68

Recife, 18 de Dezembro de 1989

Diretor do S. C. P.

à Procuradoria Regional  
para opinar.

Recife, 19 de dezembro de 1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRL da Região



119

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 3.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 19 de 12 de 1985

Entregue nesta data o presente processo ao  
Procurador Everaldo Gaper  
Recife, 20 de 12 de 1985

Verifico que a petição de fls. 115 informa haver a categoria  
obriera declarado GREVE.

É imprescindível que o órgão competente do Min.do Trabalho in-  
forme se a mesma ainda se encontra em greve. Em caso positivo, que  
o suscitante comprove haver convocado a categoria, realizado assem-  
bléia e notificado o suscitado, nos termos da legislação vigente.  
Protestamos por nova vista.

RECIFE 16.1.90  
*Everaldo Gaper Lopes de Andrade*  
Procurador da Justiça do Trabalho



120

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data remeto os autos do Procurador  
EVERALDO COSTA DE ANDRADE,  
remeto-os ao TST de Brasília Trabalho.

Recife, 17 de 01 de 1990

\_\_\_\_\_  
AG



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



RECEBIDOS NESTA DATA

no. 1710190

*[Assinatura]*  
DIRETORIA DE SERVIÇO PROCESSUAL



Copiar-se a diligência  
suscitada às fls 119, pelo Mi-  
nistério Público, após vol-  
tem concluídas.

Recife, 23/01/90

Recebido em ( ) Gab. do Relator  
nesta data.  
Recife, 23-01-90  
[assinatura]  
Secretaria Judiciária

Recebido em ( ) SPO  
nesta data.  
Recife 23/01/90  
[assinatura]  
Secretaria Judiciária

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
do Telex nº 255/90 -

Recife, 09 de 02 de 1990  
M. J. Quatrecasas Melo  
Diretor de Secretaria Judiciária

T



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



(02Y)

GR 822148+  
020+1545

822148MNTB BR  
811053TRTR BR

EXMO. SR. DELEGADO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
MACEIO - AL

TELEX N. 225/90 EM: 05.02.90

EM ATENÇÃO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ RELATOR NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-DC-104/89, ENTRE PARTES: SIN. DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS SUSCITANTE E SINDICATO PATRONAL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, SUSCITADO, SOLICITO DE V. EXA. INFORMAR COM A POSSÍVEL BREVIDADE SE A CATEGORIA OBREIRA AINDA SE ENCONTRA DE GREVE

ATENCIOSAMENTE,

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA  
DO TRT SEXTA REGIAO

\*  
822148MNTB BR  
811053TRTR BR

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional  
do Trabalho da Sexta Região



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

30 JUN 1990 001131

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

*N. A.  
Recife, 31/01/90*

*[Signature]*

*Presidente  
Juiz do T.R.T. da 6a. Região*

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exa. nos autos do processo TRT-DC 104/89, no qual contende com o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, decorrente de que a categoria profissional, encontra-se há mais de um mês em estado de greve. E, considerando, que por mais de dois (02) anos, não tem os aumentos salariais. Requer a este Juízo, determinar, que seja os autos colocados em pauta para o julgamento por esta Casa.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, 29 de Janeiro de 1990.

*[Signature]*

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

RECEBIDO  
SECRETARIA JUDICIAL

Recabido(a) de(a) JCP  
nesta data.  
Recife. 31/01/90  
Quel  
Secretaria Judiciária

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
do Telex DRT/AL nº 42

8-223107 09 de 02 de 1990

M. Juiz de Direito

TELEX

TELEX

TELEX

0207.1808  
#  
811093TRR BR  
822146MNTB BR

SR. CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA  
DO TRT SEXTA REGIAO  
RECIFE

TLX DAT/AL NR 42 DE 07.02.90 - EM ATENCAO TELEX NR 225/90 V6  
INFORMAMOS VOSSORIA QUE ATRAVES DE DILIGENCIA JUNTO SINDICA-  
TO PROFISSIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA ET AUXILIARES NO ESTADO  
DE ALAGOAS, CONSTATOU-SE QUE A CATEGORIA PROFISSIONAL ACIMA CITA-  
DR RETORNOU AS SUAS ATIVIDADES NORMAIS PT SDS RICARDO BEZERRA VI-  
TORIO-DELEGADO TRABALHO ALAGOAS

TRANS/GLORIA/1810HS#  
811093TRR BR  
822146MNTB BR

TELEX

TELEX

TELEX

PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIAO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Recebido os presentes autos, em 09/02/1990  
Fls. 02  
Pelo Juiz Oliveira de Sá Barreto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 09 de fevereiro de 1990  
Juiz Quastede Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

A Vista,  
O procurador ré para  
o parecer expone  
ao despacho de  
fls 119.  
Recife, 13/02/90

MINISTERIO SUPLENTE DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, apresentei ao Juiz do Tribunal Re-

Recife, 13 de 02 de 1990  
*[Signature]*

Entregue nesta data o presente processo ao  
Procurador ~~Gerardo Zafar~~  
Recife, 14 de 02 de 1990  
*[Signature]*

Entregue nesta data o presente processo ao  
Procurador Gerardo Zafar  
Recife, 14 de 02 de 1990  
*[Signature]*

127  
out



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 104/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIA - RES NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO PATRONAL, DO SINDICATO DOS ESTABELECI - MENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. Não há ilegitimação ativa.

O Sindicato autor representa categoria espe - cífica. Desmembrada do sindicato originário que, por conexão ou si - militude, representou, por muitos anos, integrantes da categoria o - breira.

2. A recursa à negociação não sugere o indeferi - mento, haja vista a possibilidade judicial do mesmo processo.

3. Formalidades legais cumpridas.

4. Passemos a análise das cláusulas.

Clausula Primeira - DATA BASE

Não houve concordância da categoria econômi - ca, que pretende a manutenção da data base anterior. Esta alterna tiva (data base em novembro) é melhor do que a prevista na lei ( a partir da data do ajuizamento).

Somos pelo deferimento parcial, para fixar a vigência, a partir da data base da categoria, ou seja, 01 de novem - bro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

Clausula Segunda - PISOS SALARIAIS

A maioria dos integrantes da categoria pro - fissional possui piso decorrente de lei. Não houve <sup>em documentos</sup> justificação, para justificar o pedido.

Clausula Terceira - ADICIONAIS DE INSALUBRI - DADE

O percentual a ser fixado depende do grau cor - respondente ao agente agressivo à saúde.

Impossível.

123



128  
27

Cláusula Quarta - AUMENTO REAL.

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 6% (seis por cento).

Cláusula Quinta - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

Não há previsão legal e nem entendimento das partes. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexta - HORAS EXTRAS.

Somos pelo deferimento parcial, para fixar o pagamento de horas extras em 100%. Sem as restrições contidas na alínea "a" e os acréscimos da alínea "b" da presente cláusula.

Cláusula Sétima - JORNADA E ADICIONAL NOTURNO.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se o precedente 143, do TST.

Cláusula Oitava - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Nona - FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, INTERNAÇÃO E CIRÚRGICAS.

Matéria previdenciária, cuja concessão de - penderia de ajuste entre partes.

Cláusula Décima Primeira - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

Pelo mesmos fundamentos do parecer exarado na cláusula anterior, opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS.

Não houve entendimento. Somos pelo indeferimento.

124

129  
out



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Décima Terceira - FORNECIMENTO DE LEI  
TE.

Não houve acordo. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Quarta - FREQUÊNCIA LIVRE

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 135, do TST.

Cláusula Décima Quinta - TAXA ASSISTÊNCIAL.

Somos pelo deferimento parcial, com ressalva do não associado se pronunciar, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão, excluída também a letra "a", da cláusula em apreço.

Cláusula Décima Sexta - DESCONTO SOCIAL

Somos pelo deferimento parcial, para conceder o desconto dos empregados associados e sem a alínea "a" da cláusula em apreço.

Cláusula Décima Sétima - DOS EXAMES MÉDICOS

O Sindicato não explicou as razões pelas quais quer a OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Oitava - OBRIGAÇÕES PARA OS SE-  
TORES DE RADIOLOGIA.

A maioria está disciplinada em lei. Outras, não sabemos as razões.

Somos pelo ~~in~~deferimento, parcial para deferir os itens. "d", "e", "f" e "g", sendo, a alínea "f" deferida nos termos do art. 244, § 2º, da CLT.

Cláusula Décima Nona - PROIBIÇÃO DE TRABALHO  
DA GESTANTE E ESTABILIDA  
PROVISÓRIA.

Somos pelo deferimento parcial, para limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico, acima dos limites de tolerância, bem como para liminar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor.

Cláusula Vigésima - CARGOS DE CHEFIA

Fere o poder de comando. Somos pelo indeferimen

to



130  
OK

Clausula Vigésima Primeira - QUADROS DE AVI  
SOS.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 814, do TST.

Clausula Vigésima Segunda - INGRESSO DOS DIRI  
GENTES NA EMPRESA

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 144 do TST.

Clausula Vigésima Terceira - FUNÇÕES TÉCNICO  
EM RADIOLOGIA

Matéria definida em lei. Somos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Quarta - ADMISSÃO DE TÉCNI  
COS E AUXILIARES  
RADIOLOGIA.

Fere o poder de comando.

Clausula Vigésima Quinta - ENQUADRAMENTO

Transborda o limite de atuação do sindicato.

Somos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Sexta - VALE TRANSPORTE

Matéria disciplinada em lei. Prejudicada.

Clausula Vigésima Sétima - ABONO DE FALTAS

Somos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Oitava - MULTA

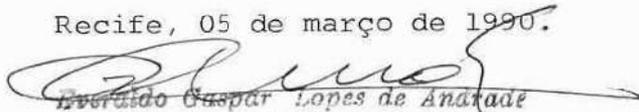
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 73, do TST.

Clausula Vigésima Nona - COMPETÊNCIA.

Matéria de ordem pública. Definida em lei. Também não se trata de acordo coletivo. Somos pelo indeferimento.

É o parecer.

Recife, 05 de março de 1990.

  
Evairio Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho

126

Prezados Senhores Juizes,  
Neste processo, o Sr. Juiz Relator  
EVRARDO DE CARVALHO ANDRADE,  
remeteu ao Sr. Juiz do Tribunal do Trabalho,

Recife 06 de 03 de 1990  
*OK*

**RECEBIDOS NESTA DATA**

N. 06-103-1990-

*mp* DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

### CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 13 de maio de 1990

*Martha Cantalva*  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife \_\_\_\_\_

RELATOR

**SEM EFEITO**

Nesta data, montei os autos do Serviço de Processos  
Recife, 13/01/90  
Gabinete do Juiz Gilvan de Sá Barreto

### REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
A SECRETARIA JUDICIÁRIA.

RECIFE, 22 DE março DE 1990

*Martha Cantalva*  
Assessor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Blank lined area for text entry.

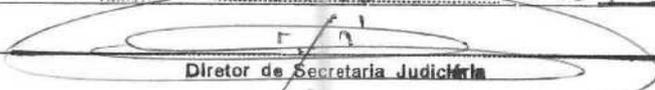
EM BRANCO

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições nos. 9202/89 e  
085/90 (Fls. 132 a 135).

Recife, 05 de abril de 1990

  
Diretor de Secretaria Judiciária

Carlos Bezerra Calheiros  
 Advocacia - OAB/AL 1660  
 CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque  
 Advocacia - OAB/AL 2323  
 CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional  
 Trabalho da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
 T.R.T. - 6ª REGIÃO  
 19 DEZ 11 36 88 009202  
 LIVRO FOLHA  
 PROTOCOLO GERAL

R-HOJE

Encaminhe-se a douta  
 Procuradoria para junta  
 da e ciência.

Recife 15/01/90

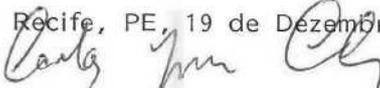
  
 Milton Lyra  
 Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exa. nos autos do processo DC-TRT 104/89, no qual contende com o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, devolver os autos em cartório, com 118 laudas. Requer ainda a este Douto Juízo, determinar a convocação do Pleno desta Casa, para apreciação e julgamento da presente lide uma vez que a categoria encontra-se em estado de greve, tudo de conformidade com as peças dos autos.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 19 de Dezembro de 1989.

  
 Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

128

Recebido do SCP.  
em 20/12/89

GIABO  
FORNA

JAN 11 1990 002505

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

gr. 13.12.89  
SECRETARIA JUDICIAL  
TRT  
6ª Região  
133  
[Signature]

OF. Nº 276/89

Maceió, 27 de dezembro de 1989.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
I.R.T. - 5ª REGIÃO

-4 JMI 1424 S 000085  
LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Assunto: Encaminha petição.

Sr. Juiz Presidente:

Pelo presente, encaminho a V.Exa., para as providências necessárias, a petição protocolada sob o nº 5248/89, cujo DO 104/89 encontra-se nesse Regional desde 18.12.89.

Na oportunidade, renovo a V.Exa., protestos de estima e consideração.

[Signature]  
JUIZ PRESIDENTE.

Exmo. Sr.  
Dr. Juiz Presidente do TRT 6ª Região  
RECIFE - PE  
N E S T A  
AJPC/



# Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 74  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGU 08.630.022/0001-47



TRT,

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Maceió.

2.ª JCJ DE MACEIÓ  
Protocolo 5248719  
Livro 01 Fis. 297  
Número \_\_\_\_\_  
Hora 10:30h  
Dia 07 Feira  
Data 15/12/89  
Encarregado do protocolo

Nos autos  
151299  
*[Signature]*

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exã. nos autos do processo DC-TRT 104/89, no qual contende com o sindicato patronal, do Sindicato dos Estabelecimento em Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, cuja audiência encontra-se designada para o dia 18.12.89. às 10:00 horas, solicitar, que seja determinado oficiar aos empregadores das firmas: Santa Casa de Misericórdia de Maceió, estabelecida na Rua Barão de Alagoas, a fim de fazer substituir o Dirigente do sindicato requerente José Carlos Araujo de Melo, sem prejuízo de seus vencimentos. Hospital da Agro Indústria do Açúcar, estabelecido na Avenida Fernandes Lima, a fim de substituir e liberar o Presidente da entidade requerente Lenoir Duarte da Silva, sem prejuízo de seus vencimentos. Isto porque, ambos irão representar a entidade suscitante no presente proces

130

*[Signature]*



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 0724 Região  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



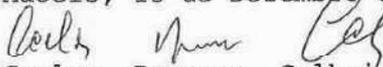
Lauda 02

sentar a entidade suscitante no presente processo, e, ainda, evitar qualquer problemas junto a estas empresas, de ordem disciplinar, com relação a estas pessoas.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Maceió, 15 de Dezembro de 1989.

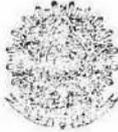
  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

Assistente Sindical

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
da petição nº 125-9202/  
89. x \_\_\_\_\_  
Recife, 16 de Janeiro de 1990  
*M. José Ornelas*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Recebido(a) do(a) SEP  
nesta data.  
Recife, 05/01/90  
*Edilense*  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**Certifico**, que somente nesta data foi efetuada a juntada das petições protocoladas sob os n.ºs. 9202/89 e 085/90, por se encontrarem as mesmas juntadas equivocadamente a um outro processo.

Recife, 05 de abril de 1990.

**CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO**

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a Exm. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 05 de abril de 1990

Diretor da Secretaria

Gab. do Juiz Claudio de Sá Barreto

Visto, ao Revisor  
Recife, 09/05/90

Recebidos nesta data  
Recife, 09/05/90

*Suelly Lima*  
Gab. Juiz Regina de Valença

Ao SPO:  
Remeto o processo a esse serviço para os fins de direito, e se faz necessário convocar a Juíza Revisora.  
09/05/90  
*R. H. B. Silva*

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 09 105 190

*[Signature]*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS  
4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz REVISOR

Recife, 09 de maio de 1990

*[Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, à Secretaria

Recebidos nesta data.

Recife, \_\_\_\_\_

Recife, 09 105 190.

*[Signature]*  
Gab. Juiz Reginaldo Valença

REVISOR

Remetido nesta data à Secretaria Judiciária, em atendimento à solicitação de

REMESSA v.º. 09.05.90

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Gob. Reginaldo Valença

Recife, 16 de maio de 1990

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Recife, 16/05/90.

*[Signature]*  
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Visto, à Secretaria

Recife, 24.05.90

*[Signature]*  
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DG-104/89..

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Gilvan Sá Barreto (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Maria Rollemberg, Valmir Lima e João Bandeira..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa " ad causam" do suscitante arguída pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por inexistência de recusa à negociação, arguída pelo suscitante. MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª-DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para fixar a vigência a partir da data base da categoria, ou seja, 01 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990 . Cláusula 2ª-PISOS SALARIAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª -ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, conceder 40% sobre o salário mínimo a título de insalubridade para aplicar apenas aos Técnicos em Radiologia. Cláusula 4ª - AUMENTO REAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Revisor que deferia em parte para conceder 4% (quatro por cento) e o Juiz João Bandeira que deferia em parte para conceder

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DO-104/89 fls.02

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,

10% (dez por cento). Cláusula 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 100% (cem por cento) sobre as horas extraordinárias, vencido o Juiz Revisor que concedia 50% (cinquenta por cento nas duas primeiras horas e 100% nas demais. Cláusula 7ª : JORNADA E ADICIONAL NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 143 do TST: O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento). Cláusula 8ª - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, INTERNAÇÃO E CIRÚRGICAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS: por unani-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-104/89 fls.03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, em sessão pública, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª-FORNECIMENTO DE LEITE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 14ª-FREQÜÊNCIA LIVRE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 135 do TST: Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, vencido o Juiz Valmir Lima que a deferiria. Cláusula 15ª-TAXA ASSINTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associados, ou não, um percentual de 5% (cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez (10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto (15º) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional. Parágrafo Único: Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Maria Rolemberg, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do Parágrafo Único. Cláusula 16ª-DESCONTO SOCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associados, ou não, um percentual de 5% (cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez (10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto (15º) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-104/89 fls.04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento (1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em favor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao - sindicato de sua categoria profissional, no prazo de trinta(30) dias, a contar da publicação do presente dissídio, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 17ª - DOS EXAMES MÉDICOS: por unanimidade, deferir. Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de: a) hemograma, b) urina, c) fezes. Cláusula - 18ª - OBRIGAÇÕES PARA SETORES DE RADIOLOGIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos: d) Fornecimento de fardamento gratuitamente. e) A existência dos auxiliares executando os serviços burocráticos. f) O uso pelo empregador do sistema de sobreaviso, serão remunerados - normalmente, com se estivessem trabalhando, observada o que dis Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-104/89 fls.05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....,  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
põe o § 2º, art.244 da CLT. g) Quando da utilização do trabalho  
em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa  
os seguintes tópicos: alimentação adequada, dormitório e insta  
lações sanitárias adequadas, vencido o Juiz Revisor que deferia  
em parte apenas os itens d e f. Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO DE TRA  
balho da gestante e estabilidade provisória: por unanimidade ,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em  
parte para limitar a proibição ao contato permanente com agente  
radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limi  
tar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em  
vigor. Cláusula 20ª - CARGOS DE CHEFIA: por unanimidade, de acor  
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula -  
21ª - QUADROS DE AVISOS: por unanimidade, de acordo com o parecer  
da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Prece -  
dente 814 do TST: Defere-se a afixação na empresa de quadro de  
aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria -  
profissional vedada a divulgação de materia politicopartidaria -  
ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 22ª - INGRESSO DOS DI  
RIGENTES NA EMPRESA: por unanimidade, de acordo com o parecer da  
Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

137



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-104/89~~ fls.06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, 144 do TST: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 23ª - FUNÇÕES TÉCNICO EM RADIOLOGIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 24ª - ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES RADIOLOGIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 25ª - ENQUADRAMENTO: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTAS: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Quando da realização de Congressos, Seminários e ou, Cursos de Aperfeiçoamento de Curta duração, em que vise a melhoria do atendimento e desenvolvimento dos serviços com relação a empresa, e, na prestação dos serviços a terceiros, comprometem-se as empresas, a dispensa, a cada evento, dois Técnicos e um Auxiliar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, limitando-se a quatro eventos por ano. Cláusula 28ª - MULTA: por maioria, deferir em parte nos seguintes termos: O descumprimento pe  
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-104/89 fls.07

CASUACIONO

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, lo empregador de qualquer das normas aqui estabelecidas, enseja a aplicação de uma multa a razão de 20%(vinte por cento) do sa lário-mínimo, a qual poderá ser cobrada judicial, ou extra judi cial sem prejuízo de qualquer outra ação, vencidos os Juízes Re visor, Clóvis Valença e Condim Filho, que de acordo com o pare cer deferiam em parte nos termos do Precedente do TST e Ana Schu ler, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para apli car multa à razão de 01 valor de referência. Cláusula 29ª - COM PETÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado ria Regional, indeferir.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...07 de ...06... de ...90.....

*Maurício Gise*  
Secretário do Tribunal

Pleno

139

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 12 DE junho DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6 Região

Recebi os presentes autos, nesta data,

Recife, 12, 6, 90

[Signature]  
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta data, com o acórdão devidamente datilografado,

Recife, 6, 7, 90

[Signature]  
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 06 de setembro de 1990

[Signature]  
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTA DA ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGUIR

RECIFE, 10 DE setembro DE 1990

[Signature]  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

Suscitante: Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas

Suscitado : Sindicato Patronal do Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas

Acórdão-Ementa

Exames médicos. A obrigatoriedade de proceder exames periódicos de saúde e principalmente o hematológico, por parte dos estabelecimentos que mantem técnicos e auxiliares em radiologia, constitui-se medida profilática com resultados favoráveis de controle tanto a classe obreira quanto a empregadora.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 856 e seguintes da CLT combinado com as Leis números 7.788/89 e 7.789/89.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89  
Acórdão — Continuação —

f.02

Anexou documentos (fls.06/44).Entre elas a pauta de reivindicação e Atas das Assembléias Gerais.

Delegada competência a um dos Juízes Presidentes das JCJ's de Maceió-AL, mediante distribuição, coube a 2ª JCJ a incumbência de instruir o feito.

Em audiência, fl.51, foram recusadas as propostas de conciliação e apresentadas contestação e razões finais.

Às fl.119 o Ministério Público sugeriu a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas informasse se a categoria se encontrava em greve.

Às fls. 125 o Delegado do Trabalho informou que a categoria suscitante, do presente dissídio, retornou as suas atividades.

A Procuradoria Regional em parecer às fls. 127/129, opinou pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante.

Rejeito-a, de acordo com o Ministério Público, por entender que o desmembramento do sindicato originá -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89  
Acórdão - Continuação

f.03

rio, inclusive, induz a um melhor atendimento as necessidades específicas da categoria obreira suscitante.

II - Ainda preliminarmente argúi a extinção do processo por inexistência de recusa à negociação.

Rejeito-a, de acordo, mais uma vez, com o parecer. Nada obsta a possibilidade de negociação com o ajustamento do Dissídio Coletivo.

M É R I T O

1 - Cláusula Primeira - Data-Base

Acompanhando o Ministério Público defiro em parte para fixar a vigência, a partir da data-base da categoria, ou seja, 01 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

2 - Cláusula Segunda - Pisos Salariais

Conforme esclareceu o parecer a maioria dos integrantes da categoria profissional possui piso salarial e o pleito ora em análise não nos fornece subsídios eficazes ao fim colimado.

3 - Cláusula Terceira - Adicionais de Insalubridade

Da venia do parecer, defiro em parte por considerar que em se tratando de técnico em radiologia é, sem sombra de dúvida, devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%. O tipo de atividade exercida demonstra a justeza da concessão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.04

Acórdão - Continuação -

4 - Cláusula Quarta - Aumento Real

De acordo com pronunciamentos anteriores indefiro o percentual de 6%.

5 - Cláusula Quinta - Adicional de Tempo de Serviço

Acompanhando o parecer, indefiro.

6 - Cláusula Sexta - Horas Extras

Defiro em parte, seguindo orientação de maioria desta Corte que tem estabelecido o percentual de 100%.

7 - Cláusula Sétima - Jornada e Adicional Noturno

Defiro em parte nos termos do precedente nº 143 do TST, textual:

"O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento).

8 - Cláusula Oitava - Redução da Jornada Semanal de Trabalho

Nos termos do parecer, indefiro.

9- Cláusula Nona - Férias Anuais em Dois Períodos de 30 dias

Nos termos do parecer, indefiro.

10 - Cláusula Décima - Assistencial Ambulatorial, Internação e Cirúrgicas

Nos termos do parecer, indefiro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.05

Acórdão - Continuação -

11 - Cláusula Décima Primeira - Complementação Salarial

Nos termos do parecer, indefiro.

12 - Cláusula Décima-Segunda - Participação nos Honorários

Nos termos do parecer, indefiro.

13 - Cláusula Décima-Terceira - Fornecimento de Leite

Nos termos do parecer, indefiro.

14 - Cláusula Décima-Quarta - Frequência Livre

Defiro em parte, com base no precedente nº 135 do TST, textual:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

15 - Cláusula Décima-Quinta - Taxa Assistencial

De acordo com o Ministério Público defiro em parte, com a seguinte redação, textual:

"As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associado, ou não, um percentual de 5%(cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez(10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto (15º) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional. Parágrafo Único: Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez)dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juizes Josias Fi-

144



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.06

Acórdão - Continuação -

gueirêdo, Maria Rolemberg, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do Parágrafo Único."

16 - Cláusula Décima-Sexta - Desconto Social

De acordo com o parecer, defiro em parte com a seguinte redação, textual:

"Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento (1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em favor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao sindicato de sua categoria profissional, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente dissídio, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam."

17 - Cláusula Décima-Sétima - Dos Exames Médicos

Data venia do parecer, defiro com a seguinte redação, textual:

"Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de: a) hemograma, b) urina, c) fezes."

18 - Cláusula Décima-Oitava - Obrigações Para Setores de Radiologia

Defiro em parte ~~na~~ seguinte redação, textual:

"Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos: d) Fornecimento de fardamento gratuitamente. e) A exis-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89



f.07

Acórdão - Continuação -

tência dos auxiliares executando os serviços burocráticos .f) o uso pelo empregador do sistema de sobreavisos, serão remunerados normalmente, como se estivessem trabalhando, observado o que dispõe o § 2º, art. 244 da CLT. g) Quando da utilização do trabalho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa os seguintes tópicos: alimentação adequada, dormitório e instalações sanitárias adequadas, vencido o Juiz Revisor que de ferias em parte apenas os itens d e f."

19 - Cláusula Décima-Nona - Proibição de Trabalho da Gestante e Estabilidade Provisória

Segundo o parecer, defiro em parte para limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor.

20 - Cláusula Vigésima - Cargos de Chefia

De acordo com o parecer, indefiro.

21 - Cláusula Vigésima Primeira - Quadro de Avisos

Defiro em parte, em conformidade com o índice da Jurisprudência do TST, textual:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

22 - Cláusula Vigésima-Segunda - Ingresso dos Dirigentes na Empresa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.08

Acórdão - Continuação -

Defiro nos termos no precedente 144 do TST,  
textual:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

23 - Cláusula Vigésima-Terceira - Funções Técnico em Radiologia

Nos termos do parecer, indefiro.

24 - Cláusula Vigésima-Quarta - Admissão de Técnicos e Auxiliares em Radiologia

Nos termos do parecer, indefiro.

25 - Cláusula Vigésima-Quinta - Enquadramento

Prejudicada.

26 - Cláusula Vigésima-Sexta - Vale Transporte

Prejudicada.

27 - Cláusula Vigésima-Sétima - Abono de Faltas

Defiro em parte com a seguinte redação, textual:

"Quando da realização de Congresso, Seminários e ou, Cursos de Aperfeiçoamento de Curta duração, em que vise a melhoria do atendimento e desenvolvimento dos serviços com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.09

Acórdão - Continuação -

relação a empresa, e, na prestação dos serviços a terceiros, comprometem-se as empresas, a dispensa, a cada evento, dois Técnicos e um Auxiliar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, limitando-se a quatro eventos por ano."

28 - Cláusula Vigésima-Oitava - Multa

Deiro em parte nos seguintes termos:

"O descumprimento pelo empregador de qualquer das normas aqui estabelecidas, enseja a aplicação de uma multa a razão de 20%(vinte por cento) do salário-mínimo, a qual poderá ser cobrada judicial, ou extra judicial sem prejuízo de qualquer outra ação, vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença e Gondim Filho, que de acordo com o parecer deferiam em parte nos termos do Precedente do TST e Ana Schuler, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para aplicar multa à razão de 01 valor de referência."

29 - Cláusula Vigésima-Nona - Competência

De acordo com o parecer, indefiro.

Custas pela suscitada sobre 10 V.R.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por inexistência de recusa à negociação, arguida pelo suscitante. MÉRITO: por unanimidade, julgar proceden-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.10

Acórdão - Continuação -

te em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte para fixar a vigência a partir da data base da categoria, ou seja, 01 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990. Cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, conceder 40% sobre o salário mínimo a título de insalubridade para aplicar apenas aos Técnicos em Radiologia. Cláusula 4ª - AUMENTO REAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Revisor que deferia em parte para conceder 4% (quatro por cento) e o Juiz João Bandeira que deferia em parte para conceder 10% (dez por cento). Cláusula 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 100% (cem por cento) sobre as horas extraordinárias, vencido o Juiz Revisor que concedia 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% nas demais. Cláusula 7ª - JORNADA E ADICIONAL NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 143 do TST: O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento). Cláusula 8ª - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, INTERNAÇÃO E CIRÚRGICAS: por unanimidade, de acordo com o parecer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.11

Acórdão - Continuação -

da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª - FORNECIMENTO DE LEITE : por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 14ª - FREQUÊNCIA LIVRE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 135 do TST: Assigura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, vencido o Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 15ª - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associados, ou não, um percentual de 5%(cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez(10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto(15º) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional. Parágrafo Único: Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Maria Rolemberg, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do Parágrafo Único . Cláusula 16ª - DESCONTO SOCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento(1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em fa-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.12

Acórdão - Continuação -

vor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao sindicato de sua categoria profissional, no prazo de trinta(30) dias, a contar da publicação do presente dissídio, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 17ª - DOS EXAMES MÉDICOS: por unanimidade, deferir. Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de: a) hemograma, b) urina, c) fezes. Cláusula 18ª - OBRIGAÇÕES PARA SETORES DE RADIOLOGIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos: d) Fornecimento de fardamento gratuitamente. e) A existência dos auxiliares executando os serviços burocráticos. f) O uso pelo empregador dos sistema de sobreavisos, serão remunerados normalmente, como se estivessem trabalhando, observado o que dispõe o § 2º, art. 244 da CLT. g) Quando da utilização do trabalho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa os seguintes tópicos: alimentação adequada, dormitório e instalações sanitárias adequadas, vencido o Juiz Revisor que deferia em parte apenas os itens d e f. Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO DE TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor. Cláusula 20ª - CARGOS DE CHEFIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 21ª - QUADRO DE AVISOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 814 do TST: Defere-se a

151



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.13

Acórdão - Continuação -

afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para cominicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 22ª - INGRESSO DOS DIRIGENTES NA EMPRESA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 144 do TST: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 23ª - FUNÇÕES TÉCNICO EM RADIOLOGIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 24ª - ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES RADIOLOGIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 25ª - ENQUADRAMENTO: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTAS: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Quando da realização de Congressos, Seminários e ou, Cursos de Aperfeiçoamento de Curta Duração, em que vise a melhoria do atendimento e desenvolvimento dos serviços com relação a empresa, e, na prestação dos serviços a terceiros, comprometem-se as empresas, a dispensa, a cada evento, dois Técnicos e um Auxiliar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, limitando-se a quatro eventos por ano. Cláusula 28ª - MULTA: por maioria, deferir em parte nos seguintes termos: O descumprimento pelo empregador de qualquer das normas aqui estabelecidas, enseja a aplicação de uma multa a razão de 20%(vinte por cento) do salário-mínimo, a qual poderá ser cobrada judicial, ou extra judicial sem prejuízo de qualquer outra ação, vencidos os Juizes Revisor, Clóvis Valença e Gondim Filho,

7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

f.14

Acórdão - Continuação -

que de acordo com o parecer deferiam em parte nos termos do Precedente do TST e Ana Schuler, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para aplicar multa à razão de 01 valor de referência. Cláusula 29ª - COMPETÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

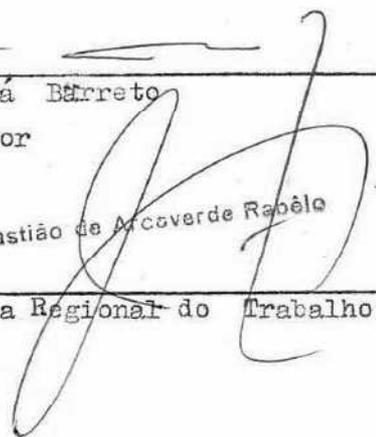
Recife, 07 de junho de 1990.

  
Milton Iyra

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

  
Gilvan de Sá Barreto

Juiz Relator

  
José Sebastião de Arcoverde Rapêlo

Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 11 JUL 1990

Chefe de SPA *psd*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo OF. TRT-SPA-nº 99/90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *psd*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC. 104/89

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

13 JUL 1990

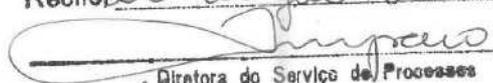
Recife, 13 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *psd*

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos  
embargos declaratórios que se seguem

Recife, 20 de julho de 1990

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

D.O - 13.7.90



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
R E C I F E



Proc. T.J. ED-147/90

EMBARGOS DECLARATÓRIO

Proc. TRT-ED-147/90

Embargante: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIA  
RES DO ESTADO DE ALAGOAS  
Adv: Carlos Bezerra Calheiros

Embargado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚ-  
DE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de ju-  
lho de 1990, nesta cidade de Recife  
autuo ~~x~~ o presente Embargos Declara-  
tório *Maral*  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EF.

TRT - Mod. 45

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 20 107 190

*Império*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

155

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho da Sexta Região  
Recife - Pernambuco

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro:	ED
Proc.:	ED-147/90
Data:	19.7.90
Hora:	16.15
Serv. Cíveis, Processuais	

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Advogado infra-assinado, de conformidade com o artigo 464 incisos I e II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 153 § 1º do Regimento Interno desta Corte. Vem perante V. Exa. nos autos do processo DC - Dissídio Coletivo 104/89, no qual contende com a categoria econômica do Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, interpor EMBARGOS DECLARATÓRIO sobre os seguintes pontos.

Piso Salarial da Categoria

Cláusula Segunda - Pretendeu o suscitante junto a esta Augusta Casa, a fixação de

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 02

pisos salarial da categoria profissional, isto porque, já vinham os profissionais da categoria percebendo a época quatro (04) salários mínimos; entretanto, grande números da empresa em questão, houve por bem unilateralmente diminuir este piso salarial.

- Entretanto, a ementa desta Casa, indeferiu IN TOTUM as pretensões dos requerentes.

- É sabido, que a convenção coletiva, e, ou no caso vertente, o dissídio salarial, que tem como objetivo estabelecer padrões salarial as categorias, ficaram preteridos em perceberem até mesmo os empregados que naquelas empresas, já vinham percebendo estes salários; enquanto aos demais, não se sabe qual o piso salarial do:

- a. dos Técnicos
- b. dos auxiliares de câmaras clara e escura
- c. dos demais auxiliares

- Logo, os presentes embargos, consiste em que sejam esclarecidos, como então a partir de agora, os empregadores pagaram a seus funcionários seus respectivos pisos salarial?

*Alc*  
157

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 03

CLÁUSULA TERCEIRA - Os adicionais de insalubridade, nos quais as empresas (algumas), já vinham pagando o percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso da categoria, isto é, por vários anos, deve ser reduzido?

Por seu turnos, os auxiliares das câmaras clara e escura e demais auxiliares, que labutam cotidianamente recebendo os raios da energia nuclear, estão fora deste benefício?

CLÁUSULA QUINTA - Conquanto aos adicionais por tempo de serviço, em inúmeras empresas já vem sistematicamente pagando este benefício, pela Ementa desta Casa, o princípio do direito adquirido será violado ou não?

CLÁUSULA NONA - Por força de Lei ordinária todos os integrantes da categoria, tem direito a duas férias anuais de vinte (20) dias cada.

- Pela decisão desta Augusta Casa, foi indeferida, ficaram os suscitantes preteridos até mesmo neste direito.

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 04

Logo, a questão, é, se deve ou não permanecer o direito adquirido e a aplicação da Lei Ordinária a categoria?

CLÁUSULA DÉCIMA - é primário saber, que a categoria suscitante, tem seu campo de trabalho área altamente perigosa, temos como exemplo em nosso País, o acidente de Goiana, com o Césio 157, quando este elemento químico, naquele acidente, já encontrava-se totalmente desativado por vários anos.

- Já no caso vertente, temos em questão agentes químicos ainda mais perigosos em termos de radiação, donde os empregados, quer sejam técnicos, quer sejam todos os auxiliares, convivem diariamente com estes agentes, cujos exemplos de outro acidente, tivemos na União Soviética, tornando-se evidentemente como medicina preventiva os tratamentos e atendimentos cirúrgicos necessários.

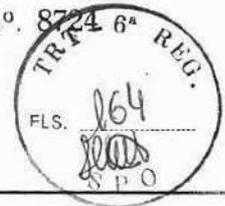
- Portanto, pede esclarecimento, se os empregados, ao necessitarem de tratamento, devem ser assistidos, ou descartados?

  
159

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724 6ª REG.  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 05

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - De conformidade com as razões acima esposadas, tem-se que o alto grau de risco de vida a que estão submetido o empregado, e, este mesmo Pleno, decidiu em D. C. anteriores, o fornecimento de "leite" aos empregados das áreas insalubres.

- Logo, indaga-se, os funcionários que prestam serviços em áreas insalubres, até mesmo nas empresas que veem sistematicamente concedendo este benefício, devem ser suprimidos ou não?

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Vale transporte, mesmo sendo deferido em parte por Lei Ordinária, veio esta Augusta Casa, em D. C. anteriores, estabelecer novos padrões quanto a sua concessão, visando a melhoria dos serviços prestados pelos empregados.

- No caso vertente, em sendo a mesma indeferida, entendemos, que não encontra-se as empresas obrigadas a siquer cumprir a Lei ordinária.

- Logo, solicitamos esclarecimentos, se deve ou não ser cumprida a Lei, e, ou, a Lei deve ser alargada a todos os empregados da categoria. Ou por fim, se não deve a categoria ter este direito de forma alguma.

*Al*  
160

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça. 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 06

Ante o exposto, é sabido, que esta Categoria Profissional, de há muito existente, tão somente recentemente, foi promovida a entidade sindical, todavia, nos meios populares, sabemos os riscos de vida a que estão sujeitos, em detrimento do engrandecimento das empresas, e, principalmente, quanto ao atendimento de todos nós, que necessitamos de um exame técnico.

É bem verdade, que na Região Pernambuco - Alagoas, esta é a primeira entidade, e, ressaltando no Brasil, nos sentimos orgulhosos em dizer, que este Regional, é o PRIMEIRO a julgar o Dissídio da Categoria, posto que nos demais Estados desta Nação, as entidades sindicais da categoria ainda estão em formação.

Vale ressaltar, que teve o suscitante contra si, o não cumprimento do disposto do IN FINE do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que tornou deveras difícil esclarecimentos de todo o conteúdo do presente dissídio posto que tão somente na Comunidade, ter-se-ia notícias reais dos fatos.

Ante o exposto, espera o suscitante-embargante, que venha esta Augusta Casa a clarear os

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça. 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 07

pontos acima enumerados, a fim de que venha a ser dirimidas estas dúvidas junto ao suscitante, tudo como medida de inteira

J  
U  
S  
T  
I  
Ç  
A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Maceió, 19 de Julho de 1990.

*Carlos Bezerra Calheiros*  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. OAB/AL 1660  
Assistente Sindical

# CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

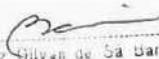
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 20 de julho de 1990

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

Recebi os presentes autos, nesta  
data.

Recife, 20 / 7 / 90

  
\_\_\_\_\_  
Cab. do Juiz Gilven de Sa Barreto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-147/90.....

0430 15007

PROCURADORIA

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Gilvan Sá Barreto (Relator), Thereza Lafayette Bitu, Irene - Queiroz, Francisco Solano, Jozzil Barros, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 07 de 90.....

Marysilde Queiroz  
Secretário do Tribunal



### CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 30 DE julho DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 30 / 7 / 90

[Signature]  
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta data, com o acórdão devidamente datilografado,

Recife, 10 / 8 / 90

[Signature]  
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

Recebido, nesta data, o presente processo e restituído o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 10 de 08 de 1990

[Signature]  
Secretária do Tribunal Pleno

### JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue.

RECIFE, 15 DE agosto DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. TRT - ED Nº 147/90

Embrte: Sindicato dos Técnicos em Radiologia' e Auxiliares do Estado de Alagoas

Embrdo: Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas

Acórdão-Ementa: Embargos Declaratórios inacolhidos por inexistir a omissão neles apontada.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, de conformidade com o art.464, §§ I e II do CPC c/c o art.153, § 1º do Regimento Interno desta Corte nos autos do processo DC 104/89 no qual contende com a categoria econômica do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

É o relatório.

V O T O

Cláusula 2ª - Piso Salarial

A cláusula é bem clara ao considerar válido o pagamento do piso somente as categorias que já o percebem, por falta de subsídios para conclusão favorável a pretensão.

Nada a declarar.



Acórdão - Continuação -

Cláusula 3ª - Adicionais de Insalubridade

Determinou esta Egrégia Corte a fixação do percentual já amparado por lei. Somente através de perícia se poderia estabelecer um percentual que almeja a categoria. Por outro lado, nada impede que as empresas que conferem percentual maior, por mera liberalidade, prossigam em fazê-lo.

Cláusula 5ª - Adicional de Tempo de Serviço

Depende de acordo entre as partes. Inexistem subsídios para a concessão, todavia as empresas que vêm pagando sistematicamente podem continuar outorgando esse benefício, mas sem obrigatoriedade.

Cláusula 9ª - Férias anuais em dois períodos de 30 dias.

Logicamente, embora não se tenha conferido a pretensão a categoria permanece com o período de férias estabelecido em lei.

Cláusula 10ª - Assistência Ambulatoria e Internações Cirúrgicas

Embora salutar, a pretensão só poderia ser concedida mediante acordo, o que não foi possível nos presentes autos.

Cláusula 13ª - Fornecimento de Leite

A falta de maiores elementos não foi possível



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
ED Nº 147/90



fls.03

Acórdão - Continuação -

deferir o pleito, que também só seria possível via conciliação.

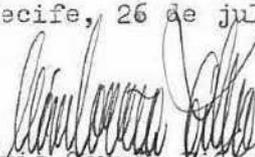
Cláusula 26ª - Vale-Transporte

A matéria é regulada por lei e por tais motivos foi considerada prejudicada a pretensão.

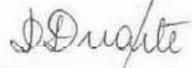
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.

Recife, 26 de julho de 1990.

  
Clóvis Corrêa Filho  
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região  
em exercício

  
Gilvan de Sá Barreto  
Juiz Relator

  
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 16 AGO 1990

*AS*  
p/ Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 125/90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 21 AGO 1990

*AA*  
p/ Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-ED-147/90 (DC-104189)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

23 AGO 1990

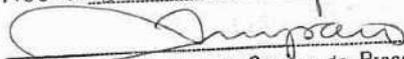
Recife, 23 AGO 1990

*Djalma*  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 29 de agosto de 1950

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



DO 23/8/80  
ED. 177/90

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho da Sexta Região  
Recife - Pernambuco

N. D.  
Recife - Pernambuco  
Fica a parte  
contida  
em fls. 22.04.81  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, inconformado Data Máxima Vênia, com a decisão do Pleno deste Regional, nos autos do processo - Dissídio Coletivo - DC-TRT 104/89, no qual contende com o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas. Nos termos do artigo 895 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Vem perante V. Exa. nas cláusulas denegadas por esta Corte no presente dissídio, para o Excelço Pretório do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília - Distrito Federal, solicitando, que após cumpridas as formalidades legais, seja determinado o envio dos autos àquela Alta Corte da Justiça Trabalhista.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 24 de Agosto de 1990.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Recurso Ordinário

Proc. DC-TRT 6ª Região 104/89

Recife - Pernambuco

Recorrente: Sindicato dos Técnicos em  
Radiologia e Auxiliares '  
no Estado de Alagoas

Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos  
de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas

Colenda Turma do Excelço Pretório do  
Tribunal Superior do Trabalho - Brasília Distrito Federal

Data Máxima Vênia ao Regional a quo, especialmente aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado, ' de Todos os que fazem esta Augusta Corte, merece ' ser reformada a posição tomada no presente dissí - dio, pelo Regional, quanto as cláusulas a seguir ' enumeradas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estabelecido, para a categoria dos Técnicos, um PISO SALARIAL DE 500 (quinhentas) BTNs (Bonus do Tesouro Nacional).

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

*Handwritten signature*  
169



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47

Lauda 03



### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os Auxiliares das Câmaras Clara e Escura, fica estabelecido um PISO SALARIAL DE 250 (duzentos e cinquenta) BTNs (Bonus do Tesouro Nacional).

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Os demais Auxiliares, terão o PISO SALARIAL DE 200 (duzentas) BTNs (Bonus do Tesouro Nacional).

Em breve comentários sobre esta cláusula e seus parágrafos, trata-se na questão cerne do presente dissídio, isto porque, não tendo a categoria pré-fixado seus pisos salariais de forma uniformizada, e, que a classe patronal, não obstante já vir regularmente pagando aos

Técnicos - quatro (04) salários mínimos  
Aos Demais Auxiliares 1.5 salários mínimos

O Douto Regional, houve por bem, indeferir totalmente estes pleitos, o que substancialmente, atingiu o princípio do direito de pleitear melhores condições de vida e salários, a livre negociação de salários. E, especialmente, data vênua, o direito adquirido, uma vez que já vinham os empregados da categoria percebendo os salários vindicados no presente dissídio.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 04

Os elementos para tais pleitos, estão fortificados nos autos, sem qualquer sombra de dúvida.

Entendemos assim, que o indeferimento desta cláusula e seus parágrafos, veio a ferir os princípios constitucionais dos artigos 7º, incisos V e VI, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 460, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- No aguardo portanto, de que seja reformada a decisão recorrida quanto a estes pontos, e, por conseguinte, seja a mesma deferida na forma do pedido.

### CLÁUSULA TERCEIRA

Na forma da Lei, os adicionais de insalubridade, que são pagos a razão do grau máximo, no percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial, fica acordado, que será adimplido na seguinte base.

- a. Para os Técnicos, será pago o adicional de insalubridade a razão de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA.
- b. Para os Auxiliares das Câmaras clara e escura, será aplicado o percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda parágrafo primeiro.



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATEK - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 05

c. Aos demais Auxiliares, serão aplicados o percentual de quarenta por cento (40%), sobre os pisos salariais estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA PARÁGRAFO SEGUNDO.

Data Vênia, o Regional, veio a deferir em parte os pleitos acima, entretanto, mesmo encontrando amparo legal, no texto constitucional, do artigo 7º inciso XXIII, por certo, deverão incidir sobre os pisos estabelecidos de conformidade com a exposição dos motivos acima.

### CLÁUSULA QUINTA

Por cada cinco (05) anos de serviços, será pago um adicional de cinco por cento (5%), sobre o piso salarial, contados a partir da data da admissão do empregado.

Sobre este ponto, veio o Egrégio Regional indeferir liminarmente; todavia, é sabido, que o empregado, ao prestar serviços numa única empresa, por mais de cinco anos, além de demonstrar sua produtividade para o engrandecimento desta mesma empresa, ofereceu o seu desgaste físico, sua velhice, em detrimento ao Poder Econômico, merecendo assim receber do empregador um melhor tratamento.

Aliás, em breve comentário, vale ressaltar, que o próprio Poder Público, o qual não exerce nenhuma atividade econômica, distribui este benefício a todos os funcionários públicos do Brasil.

172



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1968  
CGC 08.630.022/0001-47



Lauda 06

Desta forma, merece este pleito ser conhecido e provido.

### CLÁUSULA OITAVA

A jornada, e, carga horária semanal para todos os técnicos e demais auxiliares, será de quinze (15) horas semanais. As horas que ultrapassar desta carga horária, será considerada extraordinária. Sendo sua carga horária distribuída na forma seguinte.

- a. Os serviços serão distribuídos de segunda a sexta-feira, sendo a carga horária diária de três (03) horas.
- b. São considerados repouso remunerados, consagrados aos descansos, os dias de: sábados, domingos, dias santos e feriados.
- b.1. Os serviços realizados nestes dias, serão considerados

### EXTRAORDINÁRIOS

Data Vênia ao Regional, entendemos, que a Convenção, Acordo Coletivo, e, Dissídio Coletivo, propostos entre as categorias, profissionais e patronais, tem como objetivo, estabelecer normas, que venham aperfeiçoar as condições de trabalho e salários das partes.

Os pedidos acima, tem com fulcro no princípio constitucional do artigo 7º incisos XIII e XIV, que veio reduzir a carga horária dos trabalhadores, que prestam serviços em áreas não insalubres, e, não perigosas.

Por força do mesmo artigo, inciso XXIII, os postulantes

 173



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundada em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Lauda 07

que exercem suas atividades em área altamente perigosa, donde o perigo iminente, temos como exemplo recentemente o acidente de Goiana, com apenas um dos elementos químicos, o qual já encontrava-se desativado por um certo período (CÉSIO 157), a título de exemplo, veio a causar: mortes, mutilações, e, até nossos dias, encontra-se a área totalmente desativada.

Como outro exemplo, também tivemos o caso da União Soviética, quando da explosão da Usina Nuclear.

No Caso vertente, os trabalhadores da área, trabalham com os compostos químicos em plena atividade e reação química, em detrimento de terceiros e do empregador.

Na forma preconizada pela Secretaria de Medicina de Saúde do Ministério do Trabalho, tem procedências os pleitos do recorrente, haja vista os empregados ficarem a disposição, ou melhor, a exposição destes raios diariamente, sem qualquer intervalo.

Entendemos assim, ser procedentes estes pleitos.

### CLÁUSULA NONA

Serão concedidos aos empregados duas férias anuais de trinta (30) dias cada uma, cuja concessão, ficará a critério único do empregador, inclusive, quanto ao período de sua concessão.

1700



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 08

Os trabalhadores, por força de Lei Ordinária, já gozam de duas férias anuais de vinte (20) dias cada.

Os pleitos do suscitante-recorrente, consiste, numa conquista dos trabalhadores desta área posto que, em sendo suas atividades em área intensamente sujeito aos mais diversos riscos de vida e saúde, não só por se encontrar em contato pessoal e direto com os elementos químicos altamente radiotivos; tem ainda contra si, os inúmeros focos de doenças dos pacientes, que tão somente eles prestam atendimentos.

Este descanso, seria, a fim de que possam os empregados, pelos menos, recuperar do âmbito do local de trabalho.

Entendemos assim que sejam devidos estes pedidos.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Os funcionários e seus dependentes, devidamente habilitados, gozaram das assistências ambulatoriais, internamentos e cirurgias gratuitamente.

- Observa-se, que a categoria empregadora, em suas razões, veio perante o Egrégio Regional, concordar em parte com estes pleitos.

Por seu turno, o suscitante-recorrente, devido a

*alf* 175



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971

Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 09

própria condição do trabalho, assiste-lhes o direito a estes pleitos. Daí porque, espera a procedência desta cláusula.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Complementação Salarial - No caso do empregado, vir a ficar afastado dos serviços por motivos de doença, devido a concessão de licença médica, e, ou, auxílio doença, superior a quinze (15) dias. Fica o empregador responsável pela complementação das vantagens e salários por ele percebido, como se estivessem no pleno exercício de suas atividades.

- Data Vênia ao Regional, entendemos, que tal pleito deve ser provido, uma vez, que efetivamente, não dando causa o empregado, tão somente as doenças contraídas, advem dos próprios serviços, é salutar, que a empresa, venha, pelos menos, anenizar economicamente os prejuízos que vem sofrendo seu empregado.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Todos os empregados, terão participação sobre os honorários cobrados pelos Radiologistas, com vista aos exames realizados pelos Técnicos e Auxiliares; relativos aos exames de: particulares, conveniados, e, inclusive, aos prestados as Entidades Públicas e Privadas, bem como o INAMPS. No Montante de trinta por cento (30%), cujo rateio, dar-se-á na forma seguinte:

a. Deste percentual, setenta por cento (70%), serão rateados entre

  
176



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGO 08.630.022./0001-47



Lauda 10

os Técnicos

- b. Vinte por cento (20%), será rateados entre os Auxiliares das Câmaras Escura e Clara.
- c. Dez por cento (10%), será rateados dentre os demais Auxiliares.

Os pleitos do suscitante-recorrente, tem os seguintes princípios.

Estes trabalhos, são realizados de forma particular no âmbito dos hospitais e casas de saúde, pelos médicos radiologistas, e, tão somente para eles são cobrados os honorários.

Todos estes exames, de qualquer espécie, e, ou natureza, são totalmente executados, pelos Técnicos e Auxiliares.

E, ainda, por fim, a aplicabilidade do artigo 6º inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Não resta assim a menor dúvida de que procedem os pleitos acima enumerados.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As empresas, fornecerão diariamente, "leite" suficiente para os Técnicos e demais Auxiliares, quando do exercício de seus trabalhos.

Não obstante o Egrégio Regional, haver denegado este pleito, entendemos de forma contrária, quer seja de conformidade com as razões acima esposadas nas demais cláusulas, a própria essência dos serviços prestados, e, no ambiente do trabalho, torna-se

*eej*  
177



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/AL - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022/0001-47



Lauda 11

inevitável a concessão deste pleito, mormente, quando os empregadores, já veem sistematicamente liberando este direito. E, ainda, tomando-se por base, o que decidiu a Secretaria de Medicina e Higiene do Trabalho do Ministério do Trabalho, determinar compulsoriamente esta liberação.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os funcionários, componentes da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, os quais ocupem as funções de Presidente - Secretário e Tesoureiro. Serão dispensados dos serviços, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

A Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a Constituição Federal de 1988, vieram de forma uníssonas a criar meios, para o funcionamento e desenvolvimento da entidade profissional.

No caso vertente, as solicitações do suscitante-recorrente, tem como objetivo, o desenvolvimento de sua entidade, inclusive para o desenvolvimento dos trabalhos em representação de toda a categoria, faz-se necessário as presenças dos Diretores na Sede da entidade e, fora do local do trabalho, e, ainda, a fim de evitar possíveis rixas com a Direção da empresa, as quais prestem serviços.

Espera assim a procedência destas solicitações na forma esposadas acima.

  
178



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 12

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica terminantemente proibido o trabalho da gestante, em toda área do setor de radiologia, sem prejuízo dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 05.10.88. E, ainda, sem prejuízo de:

- a. Salários e demais vantagens aqui estabelecidas.
- b. Tem ainda a gestante, a estabilidade provisória, após o cumprimento do prazo de cento e vinte (120) dias. Terá a estabilidade de cento e cinquenta (150) dias.

-O Egrégio Tribunal Regional, tão somente veio reconhecer o texto Constitucional.

Todavia, pelo que ficou esclarecido nas cláusulas acima, e, ainda, na própria essência dos serviços realizados, a própria medicina do trabalho, determina o afastamento da gestante, do campo de atuação de trabalho, dos empregados que atuam sujeitos a estes agentes insalubres a partir do momento, que fica registrado o estado de gravidez da mulher empregada.

Tanto é assim, que a gestante, encontra-se proibida de sequer tirar Raio X.

Entendemos assim, que preexiste os pleitos acima, inclusive, tomando-se por base, que o presente dissídio, tem como ponto fundamental, dentre outros, quanto a melhoria de salários, a também melhoria das condições de trabalho. Espera portanto o deferimento desta forma.

*aj*  
178



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 13

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Somente poderá exercer as funções de Técnico em Radiologia aqueles que sejam:

Técnicos em: Radiologia Médica, Radioterapia, Medicina Nuclear,  
Radios Isótopos, Radiologia Industrial

### PARÁGRAFO ÚNICO

Somente poderá exercer as funções de Câmaras Escura e Clara, aqueles que sejam:

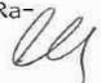
Auxiliares: Técnico de Câmara Escura -  
Técnico de Câmara Clara

Os pleitos provêm da Lei 7.394 de 29 de Outubro de 1985, data vênua, entendemos, que ao indeferir a aplicação de tal pleito, veio a ferir uma norma ordinária, e, consequentemente, abrir espaço, para a utilização pelos empregadores de pessoas não qualificadas, para o exercício de tão milidrososa função, isto é, a função que lida com a vida humana, e, poderia com isto, trazer, ao verdadeiro técnico a responsabilidade dos danos causados a terceiros por pessoas não qualificadas para tal.

Logo, merece ser reformada, e, por conseguinte procedente este pleito.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Para ser admitido nos serviços de Técnico e dos Auxiliares em Radiologia, terá o empregado, de comprovar perante o empregador, diploma, ou certificado do órgão competente estar registrado no Conselho Regional dos Técnicos em Ra-

  
180



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 14

diologia, se encontrar registrado junto à Secretaria de Estado e Educação, e, ou, na Delegacia Regional do Trabalho, tudo de conformidade com à Lei 7.394 de 29 de Outubro de 1985.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Serão nulos de pleno direito, e, susceptível as sanções legais, inclusive as multas estabelecidas na presente Convenção, o não atendimento pelo Empregador, das cláusulas: 23ª § único, 24ª da presente convenção.

- Seguindo-se os mesmos parâmetros, entendemos, data vênua ao Regional, que ao denegar estes pleitos, contraria o dispositivo acima, e, ainda, poderia, ocorrer, que a categoria empregador, utilizar-se de mão-de-obra não qualificada, e, com isto, trazendo prejuízos irreparáveis a terceiros, bem como a toda categoria suscitante-recorrente, e, ainda, aqueles profissionais devidamente qualificados, que estejam no momento do acidente, no âmbito do trabalho.

Pelo que, tão somente nos resta pedir a procedência destes pleitos.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Compreende-se como integrante desta Categoria Profissional todos aqueles enumerados na cláusula 23ª e § único. Além daqueles que exercitam suas atividades profissionais no âmbito do setor de radiologia, ocupando as funções de:

- a. Datilógrafas
- b. Arquivistas do Serviços de Radiologia

181



## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC 08.630.022./0001-47

Lauda 15



- c. Recepcionistas do Setor de Radiologia
- d. Servicial do Setor de Radiologia
- e. Enfermeiras que trabalham no setor de Radiologia

- Data Vênia ao Egrégio Regional, os pleitos do suscitante recorrente, quanto a esta cláusula, são consistente, haja vista, estes empregados, em sendo efetivamente, diante dos serviços prestados, pertencentes a categoria profissional deste, suas razões e seus pleitos, consiste tão somente num reconhecimento pelo Poder Judiciário, do que já é legal, e, portanto, espera a procedência deste pleito.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Obriga-se as empresas, a conceder mensalmente a cada empregado, cinco (05) BTNs (Bonus do Tesouro Nacional), relativo ao pagamento do vale transportes, cujo pagamento dar-se-á até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Tomando-se por base que o Dissídio Coletivo, tem como finalidade estabelecer melhoria, quanto a prestação das condições de locomoção do empregado, para o trabalho, mesmo porque, pretende o suscitante-recorrente, aperfeiçoar os benefícios concedidos por Lei Ordinária, entendemos que são devidos estes pleitos, e, assim, espera também sua procedência na forma vindicada.

Isto posto, espera o suscitante-recorrente, que venha esta Augusta Corte, a dar provimento as suas razões, e, por conseguinte, deferir as cláusulas acima declinadas, tudo como medida de inteira

182



SINTRAEAL

## Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4.º Ofício N.º 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2.º Andar S/ 16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de agosto de 1971  
Sucessor da APTREAL - Registro na DRT/Al. - n.º 117-L/2  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1968  
CGC 08.630.022./0001-47



Lauda 16

inteira

J  
U  
S  
T  
I  
Ç  
A

Nestes Termos

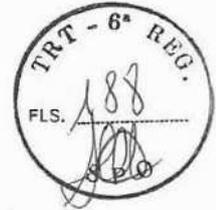
Pede e espera deferimento

Recife, PE, 24 de Agosto de 1990.

*Carlos Bezerra Calheiros*  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 29 DE agosto DE 1990

*[Handwritten signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	29/08/90
Às 17:00	horas
(a)	S. P. O.
<i>[Handwritten signature]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E  
HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS  
Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL  
CEP: 57.025

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

*Fica esse Sindicato pela presente intimado para contra-arrazoar o apelo interposto pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do processo nº TRT-DC-104/89, entre partes: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datí grafei a presente, que vai assinada pelo Ilm.º Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

*CLÓVIS VALÊNÇA ALVES FILHO*

*Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.*

DC-104/89 124

	<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>em Belém</i>	
Nº DO OBJETO / No. <i>05601737-8</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>10-09-90</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Sindic. Estabelecimentos Casa Saúde e Hospitais Est. AL.</i>	
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>R. Barão de Anadia Nº 05 - Centro</i>	
	CEP / CODE POSTAL <i>57025</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maceió - AL</i>
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <b>Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região</b>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <b>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</b> <b>Recife - PE</b>		CEP 50.030 BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Silviana</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
 D a Petição Nº TND-9416/90.

Recife 21 de setembro de 19 90

*[Signature]*  
 Diretor da Secretaria Judiciária

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

DO-16/8

ED. 17/90



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRT DA 6ª REGIÃO

1989 1308 009476

LIVRO

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por conduto de seu advogado infra firmado, vem, nos autos do Dissídio Coletivo nº 104/89, ins - taurado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, oferecer suas contra razões ao RECURSO ORDINÁRIO interposto, no prazo legal, requerendo a Vossa Excelência que, rece bido e processado, seja ele encaminhado a superior instância.

Pede deferimento.

Recife, 19 de setembro de 1990

*Djalma Maia Nobre*  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



EXM<sup>as</sup>. SRS. MINISTROS

COLENDAS TURMAS

Insurge-se o Recorrente contra decisão do Egrégio TRT da 6ª Região que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo nº 104/89, pleiteando a reforma de algumas cláusulas.

Pretende, especificamente, o Recorrente a reforma das cláusulas segunda e seus parágrafos; terceira; quinta; oitava; nona; décima; décima primeira; décima segunda; décima terceira; décima quarta; décima nona; vigésima terceira e parágrafo único; vigésima quarta e parágrafo único; vigésima quinta e vigésima sexta.

Referidas cláusulas foram, corretamente, indeferidas pelo Egrégio TRT da 6ª Região, ou tiveram a sua redação alterada por aquele Tribunal.

Tornando a analisar os vários pleitos do Recorrente chega-se a inevitável conclusão que vários dos pedidos apresentados são destituídos de qualquer base legal que permita o seu acolhimento.

Desta forma, irretocável a decisão do Tribunal Regional.

Tome-se, por exemplo o pedido da cláusula segunda, onde o Recorrente pretende a criação de pisos salariais.

A categoria profissional representada pelo Recorrente possui regulamentação através da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.



O piso salarial dos Técnicos em Radiologia está determinado no artigo 16 da citada Lei, como equivalente a dois salários mínimos.

Assim, caiu por terra a pretensão, esdrúxula, do Recorrente, decidindo corretamente o TRT nesse particular, bem como quanto à pretensão contidas em cada parágrafo.

O mesmo se dá em relação à cláusula terceira, onde o TRT, com acerto, determinou o pagamento do adicional de insalubridade à base de 40% a incidir sobre o salário mínimo.

No que se refere ao pleito da cláusula quinta a pretensão foi rejeitada por absoluta impossibilidade de seu atendimento via dissídio coletivo. Mais uma vez andou certo o TRT.

Da mesma forma agiu o TRT ao indeferir o pleito do Recorrente, cláusula oitava, que pretendia redução da jornada semanal para 15 (quinze) horas.

Atendeu o TRT às ponderações do Recorrido e, com base na Jurisprudência dessa Colenda Corte, concluiu que não é da competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada de trabalho estipulada em lei.

Já na cláusula nona, a pretensão é destituída de qualquer fundamento, mormente porque existe legislação que trata das férias. Outra vez decidiu bem o TRT.

Com relação ao pleito contido na cláusula décima, constitui a matéria assunto da previdência social que, inclusive, fixa o pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, acolhendo à argumentação do Recorrido, bem como ao parecer da Procuradoria Regional, o TRT indeferiu, com acerto, o pedido.

A mesma fundamentação foi utilizada pelo TRT para indeferir o pedido contido na cláusula décima primeira, ou seja, trata-se de matéria regulada pela previdência social.



somente sendo passível de alteração por via Legislativa.

O mesmo ocorreu ao decidir o TRT pelo indeferimento das cláusulas décima segunda e décima terceira.

No que tange à cláusula décima quarta era pretensão do Recorrente a liberação de três dirigentes sindicais, com ônus para as empresas, até o final do mandato.

Evidente que o TRT não poderia concordar, permissa vênia, com esse "come e dorme", que não é admitido pela lei, nem pela jurisprudência dessa Corte.

Na cláusula décima nona o TRT decidiu pela limitação da proibição ao contato permanente da empregada gestante com agentes radiológicos, bem como pela limitação da garantia ao emprego ao tempo previsto na Carta de 1988.

A decisão está corretíssima.

No que concerne ao pleito contido na cláusula vigésima terceira, existe legislação específica sobre o assunto. O indeferimento da mesma pelo TRT foi acertado.

O mesmo decorre do julgamento da cláusula vigésima quarta. A matéria é regulamentada em lei.

Pretendia o Recorrente na cláusula vigésima quinta "encampar" outras categorias profissionais que são representadas por entidades sindicais próprias. O TRT não concordou com a pretendida violação ao preceito constitucional e, acertadamente, indeferiu o pleito.

A pretensão contida na cláusula vigésima sexta não pode ser atendida via dissídio coletivo. A concessão do Vale Transporte é regulamentada por lei.

Isto posto, espera o Recorrido seja mantida a decisão do Egrégio TRT da Sexta Região por uma questão de juridicidade.

Pede deferimento.

Recife, 19 de setembro de 1990

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE - CAB2433  
OAB/AL 2.433

Recebido em 19/09/20  
As 17:00 horas  
Do Sr. SES  
[Signature]  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de Setembro de 1990

*[Signature]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Contra-arrazoado o Recurso Ordinário de fls.172/187, subam os autos ao C. TST.

Recife, 11 de 11 / 90

*[Signature]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente de TRI 6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) o Tribunal Superior do Trabalho

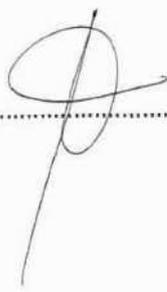
Recife, 11 de 10 de 19 90

Mônica Quasteder Pilo  
Diretor da Secretaria Judiciária

195  
①

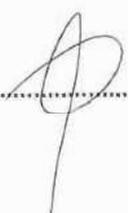
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos <sup>29</sup>..... dias do mês de Outubro..... de  
19 <sup>90</sup>....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 17.219.....,  
contendo 195..... folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos <sup>29</sup>..... dias do mês de Outubro..... de  
19 <sup>90</sup>....., faço remessa destes autos ao Sr. <sup>AD</sup> ~~Procurador~~ Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 13/11/90



PROCESSO: RODC -17419/90.8

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 13 DE NOVEMBRO DE 1990

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

A Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho

Em 10

*Marcelo Dimentel*  
Ministro-Relator

### TERMO DE REMESSA

Aos 20 dias do mês de Novembro de 1990  
faço remessa dos presentes autos à D-PJT

do que para constar, lavrei este termo.

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

**JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**

Brasília, DF, 03 / 12 / 90.

*[Assinatura]*  
Chefe da Seção Processual - DDJ

*Devolvidos logo com minuta  
de promoção para a datilografia*

*Brasília, 12-12-90*  
*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

197

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST/RODC/17.419/90.8 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO  
ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
ESTADO DE ALAGOAS

P R O M O Ç Ã O

I - O juízo de admissibilidade proferido pelo órgão de interposição, se positivo, dá ao recorrido o direito de aderir ao recurso. In casu o recurso manifestado pelo sindicato suscitante não passou pelo crivo do juízo de admissibilidade tendo sido o suscitado notificado para oferecer contra-razões pelo Diretor da Secretaria Judiciária sem que houvesse essa determinação legal. Tal procedimento atenta contra o artigo 125 pois só ao juiz cabe a direção do processo. Por considerar que pode estar sendo negado ao recorrido o direito de recorrer adesivamente entendo que os autos devem baixar ao Tribunal Regional de Origem para que seja observada a alínea "f" do artigo 707 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Protesto por novo pronunciamento quando do retorno dos autos.

Brasília, 04 de dezembro de 1990.

Jorge Eduardo de Sousa Maia  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos de  
Calendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

18 de Maio de 1990

---

Dirêtor do D.D.J.



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

no Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de Fevereiro de 1991

[Handwritten Signature]

194

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre  
6ª Região

D E S P A C H O

Após a interposição de recurso ordinário em dissídio coletivo, o recorrido foi "intimado", para oferecer contra-razões, pelo Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região, sem que houvesse manifestação expressa do Juiz Presidente daquele Tribunal.

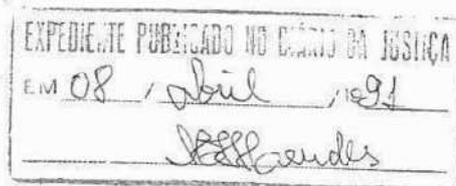
Por entender que pode estar sendo negado ao recorrido o direito de recorrer adesivamente e que tal procedimento atenta contra o art. 125, do CPC, "pois só ao juiz cabe a direção do processo", a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu promoção (fls. 197) no sentido de que "os autos devem baixar ao Tribunal de Origem para que seja observada a alínea "f" do art. 707", da CLT, leia-se art. 682, IX, da CLT.

Assim, tendo em vista o disposto em tais normas e considerando que o procedimento adotado nestes autos é excepcional se comparado ao de outros Tribunais Regionais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª e 12ª Regiões), acolho a promoção de fls. 197 e determino a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que seja observado o art. 682, IX, da CLT. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1991.

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Relator



JUNTADA

Juntei ao processo a petição

de fls. 200/205, protocolado

sob o n.º 07245/91.2.

STP, 12 de abril de 1991

Albendes

Carlos Bezerra Calheiros  
Advocacia- OAB/AL 1660  
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque  
Advocacia- OAB/AL 2323  
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.



Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro de Estado Presidente  
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho  
Brasília - Distrito Federal

Ao Sr. Ministro Relator  
Em 14/11/91.

Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*[Handwritten signature]*  
8.4.  
CADASTRAMENTO



GP.

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, vem perante Vossa Excelência nos autos do processo do Dissídio Coletivo originário em Recurso Ordinário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, o qual veio receber o número nesta Casa 061.2164285, em que contende com o Sindicato Patronal dos Estabelecimentos em Casas de Saúde e Hospitais, Ambulatórios, Consultórios Médicos no Estado de Alagoas, expor, para ao final requerer o seguinte.

Desde 01.09.89. que a Categoria profissional, vem discutindo com a calsse patronal, os salários, e, melhores condições de trabalho.

Veio a todo este tempo, seguir as regras e normas estabelecidas pela Lei, pela ordem processual, respeitando os princípios elementar do direito.

Em momento algum, veio os empregadores a conceder qualquer proposta

*[Handwritten signature]*

Carlos Bezerra Calheiros  
Advocacia- OAB/AL 1660  
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque  
Advocacia- OAB/AL 2323  
CIC 111.492.724-49



Lauda 02

para a discussão salarial, e, demais itens da proposta dos obreiros.

Por seu turno, veio o Egrégio Regional, não atender os pleitos da categoria profissional, conquanto aos pisos salariais de sua categoria, o que sendo este ponto, essencialmente, garantido pela Carta Constitucional, e, pela Consolidação das Leis do Trabalho, originou o presente recurso ordinário para esta Corte.

Resultante de tudo isto, tão simplesmente há dois (02) anos, não vem a categoria operária, tendo piso salarial.

Da mesma forma, até vale ressaltar, que o dissídio coletivo do ano seguinte, ou seja 1990/1991, também encontra-se sub-judice perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, donde também, a classe patronal, fecharam questão, e não quiseram discutir nenhum dos pleitos dos empregados.

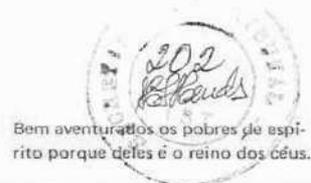
A categoria profissional em questão, desenvolve suas atividades essenciais, qual seja, lidando com vida humana, e, neste ponto, conforme temos acompanhado os decisórios desta Alta Corte, vem sendo repellido veementemente, a greve neste setor.

Não obstante a tudo isto, a categoria, agora, conforme as comunicações e publicações na imprensa local, estão desenvolvendo movimento de paralisação, posto que tão somente existe para a mesma duas alternativas:

- a. declarar greve geral
- b. MORRER DE FOME, até o aguardo da decisão final do Poder Judiciário na reparação de seus direitos.

Carlos Bezerra Calheiros  
Advocacia- OAB/AL 1660  
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque  
Advocacia- OAB/AL 2323  
CIC 111.492.724-49



Lauda 03

Diante do exposto, não resta a menor dúvida, que a categoria profissional, destaca-se 'dentre as demais existente neste País, por ' sua pacimônia, em esperar sempre, a decisão' do Poder Judiciário, e, com isto, por tão longos anos, vivem passando as mais sérias necesidades.

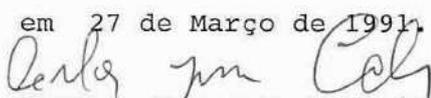
Daí porque, espera de Vossa Excelência, determinar, que seja inclusive, programado em carâter emergencial, colocado em pauta para o julgamento. E, de logo, vem o patrono do susci - tante, solicitar inscrição para apresentação' de sua sustentação oral.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

De Maceió, para Brasília, DF, via SEDEX direto

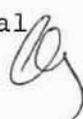
em 27 de Março de 1991.

  
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. Assistente Sindical

Anexos:

01 ofício enviado ao Presidente do sindicato patronal

01 ofício enviado ao Diretor da Santa Casa

01 publicação de edital 

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça. 130 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



*Recebido  
Bureau de  
18/03/91*

Maceió, 13 de março de 1991.

Ilmo. Sr.

Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Maceió

Senhor Provedor,

Comunicamos a V. Sa., que o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, em Assembléia com seus associados e funcionários da Santa Casa, aprovou uma paralização de advertência no dia 18 de março (2ª feira).

O motivo da paralização é o descumprimento de uma Sentença Judicial ganho pelos Técnicos e que já vinha sendo cumprida e que de repente a Casa voltou atrás e reduziu o salário dos Técnicos.

De acordo com a Sentença Judicial proc. 1395/87, os Técnicos em Radiologia da Santa Casa tem um piso salarial de 4 salários mínimos. Este piso vinha sendo pago pela Casa. De outubro pra cá o salário dos Técnicos foram reduzidos sem nenhuma explicação consistente. Os Técnicos da Santa Casa juntamente com representantes do Sindicato, tentaram por várias vezes resolver o impasse, mas só encontravam dificuldades e respostas confusas na tentativa de confundir e misturar Sentença Judicial com Dissídio Coletivo. Assim sendo, achamos que a Casa está desrespeitando uma decisão da Justiça.

Queremos salientar que não pretendemos radicalizar em momento algum. Tivemos vários entendimentos com a Provedoria, sem chegarmos ao entendimento concreto. Assim não temos outra alternativa a não ser pararmos por um dia como advertência, e se caso não seja cumprida a decisão da Justiça, iremos parar por tempo indeterminado.

Sendo só o que se reserva para o momento, agradecemos e nos colocamos a disposição.

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SOLETE DE ARAÚJO OLIVEIRA  
Sucessora de Eurycles Protésio de Oliveira  
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro  
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente  
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui  
reduzida. Dou fé.

Maceió, 21 de março de 1991

Em test. da verdade.

*[Signature]*  
Maria Solete de Araujo Oliveira

*[Signature]*  
José Carlos Araújo de Melo  
Presidente.-

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Maceió, 13 de março de 1991.

Ilmo. Sr.  
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas  
Dr. Humberto Gomes de Melo

Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Sa., que o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas realizou uma Assembléia com os seus associados, notadamente os que trabalham na Santa Casa, e aprovou uma paralização de advertência para o dia 18 de março (2ª feira).

O motivo da paralização é o descumprimento de uma Sentença Judicial ganho pelos Técnicos da Santa Casa e que já vinha sendo cumprida, mas de repente a Casa voltou atrás e reduziu o salário dos Técnicos.

De acordo com a Sentença Judicial Proc. 1395/87, os Técnicos em Radiologia da Santa Casa tem um piso salarial de 4 salários mínimos. Quando saiu a sentença, a Casa começou a pagar o piso certo após 9 meses ela voltou atrás e sem nenhuma explicação consistente, desrespeitou uma Decisão Judicial. Os Técnicos da Casa juntamente com representantes do Sintraeal, tentaram por várias vezes resolver o impasse, mas só encontravam dificuldades e respostas confusas na tentativa de confundir Sentença Judicial com Dissídio Coletivo, e assim continuam a desrespeitar uma Decisão Judicial.

Queremos salientar que em momento algum tentamos radicalizar. Por diversas vezes tentamos o diálogo junto a Provedoria no sentido de resolver sem medidas incoerentes, mas sentimos que não está havendo outra saída a não ser uma paralização de advertência e se caso não seja cumprida a decisão da Justiça, iremos parar por tempo indeterminado.

Esperando contar com a compreensão de V. Sa., agradecemos a atenção.

*recebi em  
14.03.91  
gika*

Cartório do 2º Ofício  
MACEIÓ, 13 de março de 1991  
MACEIÓ - ALAGOAS

*José Carlos Araújo de Melo*  
Presidente.-

Certifico haver Autenticado a presente  
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui  
reduzida. Dou fé.

Maceió, Alagoas, 21 de março de 1991

Em \_\_\_\_\_ da verdade.

*Maria Salete de Araújo Oliveira*  
Maria Salete de Araújo Oliveira

200

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO Objeto da renovação do Contrato.

O LOCADOR, cede à LOCATÁRIA 07 (sete) vagas de estacionamento para veículos, no estacionamento situado na Rua Pedro Monteiro, 47, nesta Cidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Preço da Locação.

Em pagamento pela locação, a LOCATÁRIA pagará ao LOCADOR, durante a vigência da presente renovação do Contrato, o valor mensal de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) \$ 10 - O Aluguel poderá ser pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo de Locação.

O Prazo da locação será de 06 (seis) meses, iniciando no dia 19 (dezenove) de fevereiro e terminando no dia 19 (dezenove) de agosto de 1991.

CLÁUSULA QUARTA - Do Danos

O LOCADOR não responsabiliza-se por quaisquer danos que venham a ocorrer nos veículos designados pela LOCATÁRIA. Todavia, não incorrerá em responsabilidade o LOCADOR aqueles ocasionados por terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos.

As despesas ocasionais pela execução deste Contrato, ocorrerão à Conta dos recursos próprios alocados no orçamento do presente exercício, a saber:

- 17 - Encargos Gerais do Município.
01 - Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
03 - Administração e Planejamento.
07 - Administração.
0210 - Administração Geral.
2.56 - Encargos Centralizados da Administração Direta.
3132.00 - Outros serviços e Encargos.

CLÁUSULA SEXTA - Do foro.

As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, para dirimir quaisquer demandas resultantes desta renovação de Contrato.

A parte vencida pagará todas as despesas judiciais ou extrajudiciais que se verificarem, além dos honorários advocatícios.

Es, por estarem juntos e contratados, assinam e reconhecem a validade em 22 de fevereiro de 1991, com as testemunhas abaixo assinadas.

Maceió, 19 de fevereiro de 1991.

JOÃO SAMPAIO RODRIGUES FILHO LOCADOR

GEORGE CLAUDIUS LEITE GIRARD LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

Handwritten signatures of witnesses.

REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO

Secretaria Municipal de Administração

O Bel. José Carlos Santa Rita, Secretário Municipal de Administração, despachou, em data de 21 de fevereiro de 1991, os seguintes processos:

- Proc. PMM-01776/91, de MULTIMAQ LTDA = Devolva-se o presente processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças informando que o contrato foi firmado na administração anterior. Informe, ainda, a não responsabilidade do titular desta Pasta quanto a não manutenção da referida máquina por falta de pagamento.
Proc. PMM-006/91, de MARCELO ALVES DE ARAÚJO = Ten do em vista as informações de fls., indefiro o pedido. Arquite-se.
Proc. PMM-4331/91, da GUARDA CIVIL MUNICIPAL = A Secretaria Municipal de Governo para a deva da autorização do Prefeito, voltando.
Proc. PMM-314/90, de MARGARETE CAVALCANTE DA SILVA = A Procuradoria Geral do Município.
Proc. PMM-4142/91, da GUARDA CIVIL MUNICIPAL = Ao DRH para preenchimento do formulário, voltando.

- Proc. PMM-850/91, da COORDENADORIA MUNICIPAL DE TURISMO = A Secretaria Municipal de Governo.
Proc. PMM-10531/90, de MARLENE REQUEIRA TEIXEIRA = Ao Setor financeiro para implantação das férias/87 no mês de março do corrente ano e em seguida ao DRH para conceder férias relativas aos exercícios 88 e 89.
Proc. PMM-19782/90, do Serviço Público Federal = Ciente. Arquite-se.
Proc. PMM-4738/91, de PEDRO MOISÉS DA SILVA = Ao DRH para providências.
Proc. PMM-4064/91, de IVONE TORRES DE OLIVEIRA = A Secretaria Municipal de Governo para providências.
Proc. PMM-29399/90, de MARIA JOSÉ BARRETO = Falta de amparo legal. Pelo indeferimento.
Proc. PMM-4165/91, de MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS = Defiro o pedido. Ao DRH para implantação em 02 (duas) parcelas iguais nas folhas de março e abril/91. Anote-se no prontuário da servidora.
Proc. PMM-1692/91, do SINDICATO DOS SERVIDORES DE MACEIÓ. Ciente. Arquite-se.
Proc. PMM-1780/91, de MARCOS ANTONIO MERO SALES = Volte o processo ao DRH para informar a existência de vaga.
Proc. PMM-1011/90, de PROCURADORES-CONSULTORES JURÍDICOS e ADVOGADOS = Arquite-se.
Proc. PMM-4802/91, de EDNILSON SANTOS LINS = Ao DRH para instruir o processo, voltando.
Proc. PMM-4815/91, de MARCO GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA = Ao DRH para instrução, voltando.
Proc. PMM-4164/91, de NELTON JORGE DOS SANTOS = Defiro o pedido. Ao DRH para providências parcelando o requerido em 03 (três) meses - março, abril e maio/91.
Proc. PMM-30449/90, de ILTON PEREIRA DE ALMEIDA = Idem.
Proc. PMM-4747/91, de CICERO MOREIRA DA SILVA = Idem.
Proc. PMM-4398/91, de TARCISIO MIGUEL CARDOSO PALMEIRA = Idem.
Proc. PMM-30539/90, de JOSINETE TOURINHO GALVÃO = Idem.
Proc. PMM-28767/89, de SILVIA CRISTINA DE ANDRADE DANTAS = Tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, defiro o pedido. Ao DRH para providências.
Proc. PMM-015/91, do COORDENADOR GERAL DO BIOTÉRIO CENTRAL DA UFAL = Tendo em vista os pronunciamentos dos diversos órgãos, archive-se o presente processo.
Proc. PMM-3432/91, de MARIA JOSÉ ROMBEIRO DA SILVA = A Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.
Proc. PMM-4294/91, do MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO = A Secretaria Municipal de Economia e Finanças para efetuar o pagamento.

Editais e Avisos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MACEIÓ

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de Convocação

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceió, a comparecerem a Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada nesta SEGUNDA-FEIRA, 25/02/91, em sua Sede Social a Av. Moreira Lima, 629 às 18:00 horas em 1ª Convocação e não havendo número legal, às 19:00 horas em 2ª Convocação, com qualquer número de gráficos presentes, para discutirem e deliberarem a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Filiação ou não do Sindicato, a uma das Centrais Sindicais.

Maceió (Al) 20 de Fevereiro de 1991

Adelmo Vieira Coutinho Presidente

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCACÃO

Pelo presente Edital, convocamos todos os Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado, para uma Assembleia Geral, a ser realizada na Sede do Mego, com as seguintes deliberações:

- Deliberações sobre o piso da categoria, e os últimos acontecimentos sobre a redução do piso.
- Decretação de greve.
ONS: A Assembleia será no dia 27-2-91 às 20 horas.

Maceió, 21 de Fevereiro de 1991. José Carlos de Melo Presidente.

Advertisement for AIDS awareness: 'SE VOCÊ NÃO SE CUIDAR A AIDS VAI TE PEGAR.' Includes illustrations of two human figures and a small logo at the bottom right.

COMUNICAÇÃO
A Firma MARI LINA MEDEIROS, situada à rua Manoel Lourenço, nº 44, Ponta Grossa, C.G.C nº 10.837.920/0001-12, inscrição Estadual nº 24.073.669-9, comunica o extrato dos talões de nota fiscal de venda a consumidor série D-1, nº 6 (251-300) e nº 9 (401-450).

PARA SABEREMOS, situada à rua Manoel Lourenço, nº 44, Ponta Grossa, C.G.C nº 10.837.920/0001-12, inscrição Estadual nº 24.073.669-9, comunica o extrato dos talões de nota fiscal de venda a consumidor série D-1, nº 6 (251-300) e nº 9 (401-450).
Maceió, 21 de fevereiro de 1991.
Sandra Lina Medeiros Cavalozanti. Contadora

DECLARAÇÃO
COMDISA COMERCIAL DE ALAGOAS LTDA, INSCRITA NO CAECAL SOB Nº 2405372-0, DECLARA QUE ENCONTRA-SE EXTRAVIADA A SUA FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.
1328

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCACÃO
O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto da entidade e Lei vigente, convoca os filiados e em pleno gozo de seus direitos estatutários e em condições de votar, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária no dia 27 (Vinte e Sete) de Fevereiro de 1991, no Centro Social da FETAAL, sito a fazenda João de Deus, 330 Mangabeiras, Maceió-Alagoas, em 1ª convocação para tratarem das seguintes matérias de ordem do dia: a) - Leitura e aprovação da ata da Assembleia Anterior; b) - Leitura, discussão e aprovação das contas que compoem o Balanço Financeiro dos exercícios de 1989 e 1990; e) - Leitura, discussão e aprovação das contas que compoem a Prestação de Contas para o exercício de 1991, elaborada pela Mesa Diretora inscrita pelo Parecer do Conselho Fiscal.
Maceió, 19 de fevereiro de 1991.
Miguel Oreste da Silva Presidente.

J.M. CANABARROS - ME, firma estab. à Rua Manoel Viana de Oliveira nº 10 - Jacintina - Maceió-AL, convoca à Funcionária, Maria Aparecida de Menezes, C.F.P.S. nº 8582/serié 0000-3/AL e mesmo ter abandonado o emprego desde do dia 10/02/91 - a se apresentar no prazo de 08 (oito) dias a contar desta data sob pena de sofrer as sanções previstas na alínea "A" art. 482 da CLT.
Maceió, 21 de fevereiro de 1991.
José Maria Canabarro.

DROGARIA BOA SAÚDE LTDA, estabelecida na R. Jatiuca nº 506-A Bairro Jatiuca, Maceió-AL, comunica que foi extraviado seu FAC de transferência nº 240.724.68-2
1929

206  
P

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido em 18/04/91

Encaminhe-se ao Eg. TRT da 6ª Região

SCP, 18/04/1991

Sector Operacional da Certidões

Octávio Duarte Gero  
Diretor de Serviço (TST-SCP)

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL (TST-SCP)  
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo para a interposição da Recurso. Transcorrida a julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP  
18/04/91  
SCP

Recebido em 22/04/91

As 17:55 horas

Do (a) S. C. T.

Secretaria Judiciária

202

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife 22 de 04 de 1991

[Signature]  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente.

Há no âmbito da Sexta Região a Ordem de Serviço nº 87/89, que determina à Secretaria Judiciária a prática de atos independentes de despacho da Presidência, sempre que preenchidas as condições do seu exercício. Assim para maior entendimento do procedimento do Diretor da Secretaria Judiciária, anexo a esta informação, cópia da Ordem de Serviço supramencionada.

Recife, 07 de maio de 1991

~~CLOVIS VALÉRIA ALVES FERREIRO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região~~

Recebidos nesta data.

Re. 22.021/89

7/1  
Assessoria  
Setor de Recursos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

OS-TRF - Nº87/89



O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, de uso de suas atribuições  
legais e regimentais;

R E S O L V E

1 - Determinar à Secretaria Judiciária des-  
te Tribunal a prática dos seguintes atos, independente de despa-  
cho, sempre que preenchidas as condições de seu exercício:

a - Conclusão ao Exmo. Sr. Juiz Relator pa-  
ra deliberar sobre custas dos processos de competência originá-  
ria do Tribunal, quando for omissa o acórdão, e sua posterior no-  
tificação;

b - Notificação à parte contrária para efe-  
recer contra-razões aos recursos interpostos neste Tribunal, sal-  
vo o de revista;

c - Notificação para pagamento de custas  
quando já arbitradas e cominadas no acórdão regional;

d - Juntada aos autos das contra-razões e-  
presentadas aos recursos interpostos neste Tribunal, salvo nos A  
gravos de instrumento;

2 - Determinar ao Serviço de Processos des-  
te Tribunal a prática dos seguintes atos, independente de despa-  
cho sempre que preenchidas as condições de seu exercício:

a)- Baixar à instância de origem dos autos  
dos processos conciliados neste Tribunal, uma vez homologados e  
inteiramente cumprido o acordo celebrado;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



OS-TRT-Nº- 87 / 89

b - Formação do Agravo de Instrumento e notificações para seu preparo e contra-razões pelo agravado, inclusive com sua juntada aos autos;

c) - Subida dos autos de quaisquer processos aos C. TST, à exceção dos Agravos de Instrumento, uma vez inteiramente processados os recursos interpostos;

d - Colocação em mesa, para redistribuição, de todos os processos em que o Exmo. Sr. Juiz Relator se mantenha afastado do serviço por mais de 30 dias consecutivos, computados os períodos sucessivos, salvo pronunciamento expresso do Juiz em sentido contrário;

e - Colocação em mesa, para redistribuição, de todos os processos distribuídos aos Exmos. Srs. Juízes convocados para substituir aos Exmos. Srs. Juízes Togados deste Tribunal, uma vez cessada a convocação, excetuando-se aqueles em que houver aposição de visto como Relator ou Revisor;

f - Conclusão ao Exmo. Sr. Juiz Classista, suplente ou convocado, de todos os processos distribuídos ao Juiz Substituto, sempre que o afastamento se der por período superior a 30 dias;

g - Colocação em mesa para distribuição, dentro da mesma Turma, dos recursos ordinários subidos mediante o julgamento de agravo de instrumento, sempre que o relator do agravo estiver afastado por período superior a 30 dias ou houver cessado o motivo de sua convocação.

3 - Determinar ainda ao Serviço SPO que, quando ocorrer o retorno de processos já distribuídos por ocasião do afastamento de Juízes por mais de 30 dias, fiquem os autos no serviço de Processos até o retorno do Juiz, quando lhes serão conclusos.  
Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 1989

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Ana Lúcia  
Kamy



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

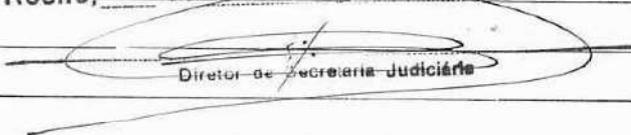


**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de maio de 19 91

  
Diretor de Secretaria Judiciária

Inobstante a informação cumpra-se a diligência determinada pelo Exmº Sr. Ministro Relator.

Recife, 08 / 05 / 91

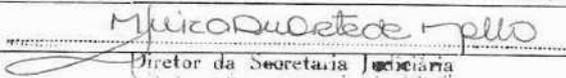


Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRI 6.ª Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo ao(a) o Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 08 de maio de 19 91

  
Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje  
Em 17.05.1991

Encaminhado a STP  
SCP 17.05.1991

Director do S.C.P.  
Sebastião Duarte (Ferreira)  
Director de Serviço (TST-SCP)



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 20 de maio de 1991

Assendes  
p/ SECRETÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Recorrido : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre

6ª Região

DESPACHO

Às fls. 199, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinei a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que o Juiz Presidente daquela Corte, no exercício de sua competência privativa (art. 682, IX, da CLT), proferisse despacho de admissibilidade do recurso ordinário e, se admitido, para não negar ao recorrido a possibilidade de recorrer adesivamente, determinasse a notificação do recorrido para apresentação de contra-razões, cientificando-lhe da admissibilidade do recurso ordinário.

Os autos baixaram ao TRT da 6ª Região. O Diretor da Secretaria Judiciária esclarece, a fls. 207, existir, no âmbito daquele TRT, a Ordem de Serviço nº 87/89, que "determina à Secretaria Judiciária a prática de atos independentes de despacho da Presidência, sempre que preenchidas as condições do seu exercício".

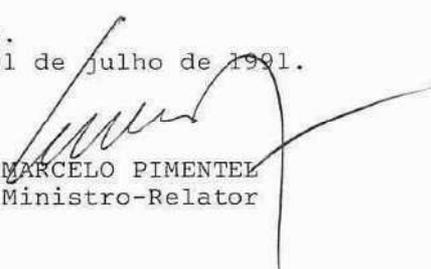
Conclusos os autos ao Juiz Presidente, este emitiu o seguinte despacho:

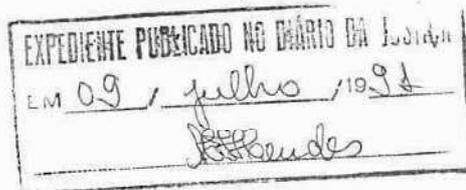
"Inobstante a informação cumpra-se a diligência determinada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator" (fls. 210).

Em seguida, subiram os autos ao TST. Assim, não observado o art. 682, IX, da CLT, determino, mais uma vez, a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que o Juiz Presidente daquele TRT profira despacho admitindo, ou não, o recurso ordinário. Se admitido e após esgotado o prazo para contra-razões e/ou recurso adesivo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 1991.

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Relator





### TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de agosto de 1991  
faço remessa dos presentes autos ao Eq.  
TRT da 6ª Região  
do que para constar, lavrei este termo.

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

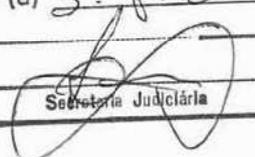


209

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos  
à Secretaria Judiciária

Recife, 19 de agosto de 1991  
Uelamarinho  
Diretor do S. C. P.

Recebido em	<u>9/08/91</u>
As	<u>12</u> horas
Do (a)	<u>S. P. O.</u>
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

St. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 28 de agosto de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebo o Recurso de Fls.172/187.

Cumpra-se a diligência determinada às  
fls.212 dos autos.

Recife, 28 de agosto de 1991

*[Assinatura]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRI 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

215  
8

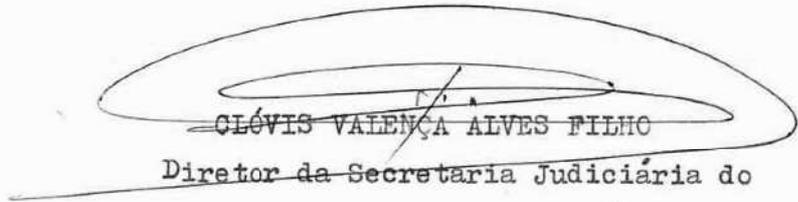
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPI  
TAIS NO ESTADO DE ALAGOAS  
Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL  
CEP: 57.025

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Sindicato pela presente intima  
do para contra-arrazoar o apelo interposto pelo SINDICATO DOS  
TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, nos  
autos do processo nº TRT-DC-104/89, entre partes: SINDICATO  
DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS,  
suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE  
E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE  
aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e  
um.

Eu, Simone Resende Nunes, datilografei a  
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria  
Judiciária.

  
~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região~~

211

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
Do protocolo 9508/91-

Recife, 25 de setembro de 1991

M. Luiz Quete de Melo.

Diretor da Secretaria Judiciária

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRT DA 6ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRABALHO  
T.R.T. - 02ª REGIÃO  
2089 10015 009500  
PROTÓCOLO GERAL



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, já qualificado nos autos do processo DC 104/89, instaurado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra assinado, tendo sido notificado para apresentar RECURSO ADESIVO, apresenta suas razões a seguir, requerendo a Vossa Excelência que, recebido e processado seja ele encaminhado àquela superior instância. Esclarece, ainda, que as contra razões ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitante já constam dos autos às fls 190 a 193.

Pede deferimento

Recife, 19 de setembro de 1991

*Djalma Mendonça Maia Nobre*  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
OAB/AL 2.433



EXM<sup>OS</sup> SRS MINISTROS

COLENDAS TURMAS

Vem o suscitado, por meio deste Recurso Adesivo, interposto nos autos do Processo DC 104/89 da Sexta Região, manifestar sua discordância e solicitar reforma do v Acórdão do Egrégio Regional, nos pontos seguintes:

Cláusula Quarta

Foi deferido pelo Egrégio TRT da Sexta Região aumento real para a categoria profissional em percentual de 6% (seis por cento).

Concessa vênias, o percentual deferido está bastante acima do que normalmente é concedido por essa Coleção Corte, principalmente se for levado em conta que não há forma de aferir percentual (como incremento de produtividade) para a categoria profissional.

Desta forma, espera a reforma da decisão do Sexto TRT no pertinente ao ganho real de 6%.

Cláusula Sétima

Houve por parte do Sexto TRT deferimento de adicional noturno à base de 60% (sessenta por cento).

Entretanto, existe o Precedente nº 139 desse Coleção TST, que trata da majoração do aludido adicional e dispõe:

"Defere-se a majoração do adicional



noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 5:00 horas."

Desta forma, espera o suscitado a reforma da decisão do Sexto TRT nesse particular.

Cláusula Décima Sexta

Como foi deferida a cláusula acarreta asindicalização compulsória, o que afronta o texto constitucional.

Mensalidade social só deve ser descontada dos associados da entidade sindical e somente desses.

À cláusula deve ser dada nova redação, permitindo-se o desconto mensal dos salários apenas para os empregados sindicalizados, e não para todos.

Espera, pois, o suscitado a reforma da decisão do Sexto TRT.

Cláusula Vigésima Sétima

O TRT não fixou o número máximo de dias durante o ano para liberação. Apenas referiu-se a quatro eventos. É muito vago e pode dar margem a utilização ardilosa, concessa vênha, por parte do sindicato suscitante.

Assim, requer o indeferimento do que foi deferido, ou a fixação de número máximo de dias por ano para utilização.

Acima estão os pontos do DC 104/89, dos quais recorre adesivamente o suscitado.

É certo que as cláusulas suso indicadas, da forma com que foram concedidas ou redigidas, constituem

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

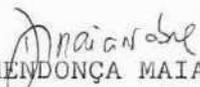


se em ônus insuportável para as empresas representadas pelo suscitado, além do que, algumas delas são flagrantemente inconstitucionais.

Desta forma, espera o suscitado seja dado provimento ao recurso Adesivo ora interposto, para o fim de se alterar as cláusulas nomeadas.

Pede deferimento.

Recife, 19 de setembro de 1991

  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
OAB/AL 2.433



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PREZIDENTE

Recife, 26 de Setembro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 27/09/91

*[Assinatura]*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) o Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 30 de Setembro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Serviço de Cadastramento Processual	
Recebido em	<u>04/10/1991</u>
Encaminhe-se à (o)	<u>STP</u>
SEP	<u>04/10/1991</u>
<p><i>[Assinatura]</i> DIRETOR DO SCP Substituto: <u>Quarta Classe</u> Diretor de Serviço (TST-SCP)</p>	



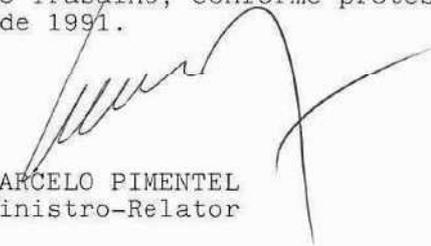
### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 09 de 10 de 19 91

*[Assinatura]*

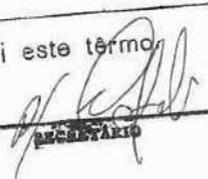
Observado o despacho de fls. 212, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme protesto de fls. 197.  
Em 17 de outubro de 1991.



MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Relator

TERMO DE REMESSA  
Aos 24 dias do mês de outubro de 19 91  
faço remessa dos presentes autos à POST

Do que, para constar, lavrei este termo.



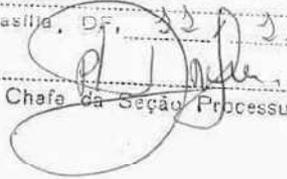
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da Lei, atribuiu, nesta data, o presente processo ao sr.

**OTÁVIO BRITO LOPES**

Brasil, DF, 22/03/93.

  
Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

223  
D

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/17419/90.8 6a. REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES  
DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
DO ESTADO DE ALAGOAS

P A R E C E R

- I -

Tratam os autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas, instruído e julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante e de extinção do processo por inexistência de negociação prévia; no mérito deferiu parte das reivindicações.

Opostos embargos declaratórios pelo suscitante estes foram rejeitados.

O Sindicato suscitante recorreu às fls. 172/187, tendo o recorrido apresentado suas razões de contrariedade às fls. 190/193.

Após o cumprimento da diligência requerida à fl. 197 pelo Órgão ministerial e determinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, os autos retornaram à Procuradoria Geral do Trabalho.

- II -

O apelo é intempestivo, pois, aviado após o octídio legal, ou seja, no dia 29/08/90, quando o prazo recursal expirou no dia anterior.

*Lop*

219



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

024  
D

TST/RODC/17419/90.8

02

Isto posto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

- III -

No mérito, caso ultrapassada a preliminar anterior, opinamos pelo não provimento quanto às cláusulas segunda e §§, terceira, quinta, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima nona, vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta e vigésima sexta.

- V -

Isto posto, opinamos pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, no mérito, deve ser negado provimento ao apelo.

É o parecer.

Brasília, 14 de novembro de 1991.

  
Otávio Brito Lopes

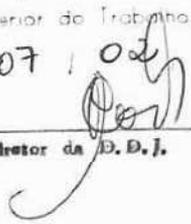
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

/sss

120

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

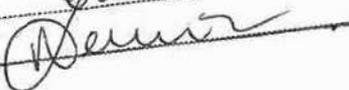
Em 07 / 02 / 92

  
\_\_\_\_\_  
Diretor da D. D. J.

### CONCLUSÃO

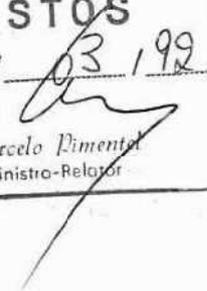
Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 13 de 02 de 1992

  
\_\_\_\_\_

VISTOS

Em, 31 / 03 / 92.

  
Marcelo Pimentel  
Ministro-Relator



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 01. abril. 1992

[Assinatura]

VISTO  
Em 8/4/92

[Assinatura]  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-17419/90.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Afonso Henrique L. de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Fernando Vilar, Ney Doyle e Antônio Amaral, RESOLVEU retirar de pauta o presente processo em virtude da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de maio de 1992.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/2ea



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Revisor).

STP, 11, 06, 92

SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI  
Em 11/06/92  
*[Handwritten signature]*

V I S T O

TST, 19 106 192

Ministro Revisor

223



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-17419/90.8



CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Ursulino Santos, Francisco Fausto, Umberto Grillo (Juiz Convocado) e Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), RESOLVEU: I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. II - Recurso do Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas; PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E CIRÚRGICA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FORNECIMENTO DE LEITE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PROIBIÇÃO DE TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FUNÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ENQUADRAMENTO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. VALE TRANSPORTE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. III - Recurso Adesivo do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas: À unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS.

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

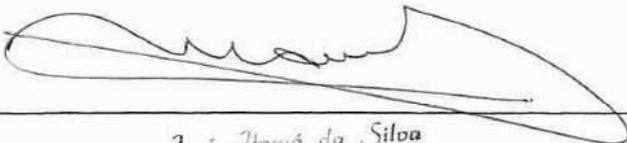
\3p 12



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Marcela Pimentel.

12 AGO 1992  
STP/SA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
José Itamã da Silva

225

RÔ-DC-17419/90.8 - (Ac.SDC - 330/92)



Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Adv. Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Adv. Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre  
6ª Região

EMENTA: Recurso ordinário adesivo do Sindicato suscitado não conhecido, por deserto.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado a pedido do Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas.

O Tribunal Regional, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante e de extinção do processo por inexistência de recusa à negociação, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 144/157).

Opostos pelo suscitante embargos de declaração (fls. 160/166), foram eles rejeitados (fls. 168/170).

No recurso ordinário (fls. 172/187), insurge-se o sindicato suscitante no que pertine às seguintes cláusulas: 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 19ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª.

Contra-razões às fls. 190/193.

A fls. 197, a Procuradoria-Geral emite promoção no sentido de baixarem os autos ao TRT de origem a fim de que seja observado o art. 682, IX, da CLT.

A fls. 199, acolhendo a promoção do Ministério Público, determinou-se a baixa dos autos. A fls. 212, novo despacho e, finalmente, a fls. 214, encontra-se o despacho de admissibilidade do apelo.

Às fls. 216/219, recorre adesivamente o suscitado, requerendo a reforma do acórdão quanto às cláusulas 4ª, 7ª, 16ª e 27ª.

Às fls. 223/224, a Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo e, se conhecido, pelo não provimento. O parecer silencia quanto ao recurso adesivo do suscitado, de fls. 216/219.

É o relatório.

V O T O

Recurso ordinário do suscitante (fls. 172/187).

I - Conhecimento.

Preliminarmente, a Procuradoria-Geral suscita a intempestividade do apelo.

Com efeito, a conclusão do acórdão foi publicada em 13 de julho de 1990 (fls. 158), sexta-feira, no Diário da Justiça Estadual. A fluência do prazo recursal teve início na terça-feira, dia 17.07.90, eis que o dia 16 de julho é feriado local (comemoração do

vlgs

226



dia da Padroeira do Recife). Em 19.07.90 (fls. 160), o suscitante opôs embargos de declaração. Foram consumidos, portanto, apenas dois dias. A conclusão do acórdão relativo aos embargos declaratórios foi publicada em 23.08.90, quinta-feira. A fluência do prazo recursal sobejante, de seis dias, reiniciou-se em 24.08.90, sexta-feira, esgotando-se em 29.08.90, quarta-feira, data em que foi protocolizado o recurso ordinário do suscitante (fls. 172) que, portanto, é tempestivo.

A representação é boa (fls. 17) e as custas foram arbitradas em dez valores de referência pelo suscitado (fls. 157).

Rejeito a prefacial argüida pela Procuradoria-Geral e conheço do recurso.

II - Mérito.

Postula o recorrente a reforma do acórdão relativamente às seguintes condições:

Cláusula 2ª - Piso salarial.

"Fica estabelecido, para a categoria dos Técnicos, UM PISO SALARIAL DE 500 (quinhentos) BTNS (Bônus do Tesouro Nacional).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os auxiliares das Câmaras Clara e Escura, fica estabelecido um PISO SALARIAL DE 250 (duzentos e cinquenta) BTNS (Bônus do Tesouro Nacional).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais Auxiliares, terão piso salarial de 200 (duzentos) BTNS (Bônus do Tesouro Nacional)" (fls. 07).

A condição foi indeferida ao fundamento de que a maioria dos membros da categoria possui piso salarial e "o pleito ora em análise não nos fornece subsídios eficazes ao fim colimado" (fls. 146 e 168).

Advoga o recorrente que o indeferimento da cláusula teria implicado em ofensa aos arts. 7º, incisos V e VI, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinados com os arts. 460 e 468, da CLT.

Há previsão legal a respeito (art. 16, da Lei 7394, de 29.10.85). Logo, não há como vislumbrar-se contrariedade às normas legais e constitucionais invocadas.

Nego provimento.

Cláusula 3ª - Adicionais de insalubridade .

"Na forma da Lei, os adicionais de insalubridade, que são pagos a razão do grau máximo, no percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial, fica acordado, que será adimplido na seguinte base:

a. Para os Técnicos, será pago o adicional de insalubridade, a razão de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda.

b. Para os Auxiliares das câmaras clara e escura, será aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda parágrafo primeiro.

c. Aos demais auxiliares, serão aplicados o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre os pisos salarial estabelecido na cláusula segunda parágrafo segundo" (fls. 08).

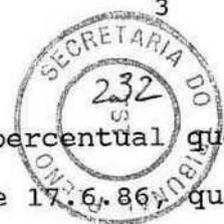
A condição foi deferida em parte pelo Regional, eis que "em se tratando de técnico em radiologia é, sem sombra de dúvida, devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%. O tipo de atividade exercida demonstra a justeza da concessão" (fls. 146).

Opostos embargos declaratórios, esclarece o acórdão ter sido determinada "a fixação do percentual já amparado por lei" e que

vlgs

7

269



somente "através de perícia se poderia estabelecer um percentual que almeja a categoria" (fls. 169).

Com efeito, o art. 31, do Decreto nº 92790, de 17.6.86, que regulamenta a Lei nº 7394/85, estabelece:

"O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade".

Convergindo o decidido com a disposição legal, o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior, foi observado e, não, contrariado.

Nego provimento.

Cláusula 5ª - Oüinqüênio.

"Por cada cinco (05) anos de serviços, será pago um adicional de 5% (cinco por cento), sobre o piso salarial, contados a partir da data da admissão do empregado" (fls. 08).

Ao indeferir-se a cláusula, entendeu-se que a condição depende de acordo entre as partes.

O decidido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 8ª - Jornada (15 horas semanais).

"A jornada, e, carga horária semanal, para todos os Técnicos e demais auxiliares, será de quinze (15) horas semanais. As horas que ultrapassar desta carga horária, será considerada extraordinária. Sendo sua carga horária distribuída na forma seguinte:

a. Os serviços serão distribuídos de segunda a sexta-feira, sendo a carga horária diária de três (03) horas.

b. São considerados repousos remunerados, consagrados ao descanso, os dias de: sábados, domingos, dias santos e feriados.

b.1. Os serviços realizados nestes dias, serão considerados EXTRAORDINÁRIOS" (fls. 09/10).

O art. 7º, incisos XIII, XIV e XXIII, da Constituição Federal, não ampara a instituição da cláusula via sentença normativa e, por outro lado, a Lei 7394/85, estipula que a "jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais" (art. 14).

Nego provimento.

Cláusula 9ª - Férias anuais em dois períodos de 30 dias.

"Serão concedidos aos empregados, duas férias anuais de trinta dias cada uma, cuja concessão, ficará, a critério único do empregador, inclusive, quanto ao período de concessão" (fls. 10).

Os suscitantes afirmam já gozarem do direito a duas férias anuais de 20 dias.

Tratando-se de matéria já prevista em lei, inviável a sua imposição via sentença normativa.

Nego provimento.

Cláusula 10ª - Assistência ambulatorial, internação e cirurgias.

"Os funcionários (sic) e seus dependentes, devidamente habilitados, gozaram (sic) das assistências ambulatoriais, internamentos e cirurgias gratuitamente" (fls. 10).

A condição extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.

Nego provimento.

vlgs

7 228



Cláusula 11ª - Complementação salarial.

"No caso do empregado, vir a ficar afastados serviços por motivos de doença, devido à concessão de licença médica, e, ou auxílio doença, superior a quinze (15) dias. Fica o empregador, responsável pela complementação das vantagens e salários por ele percebido, como se estivesse no pleno exercício de suas atividades" (fls. 10).

A reivindicação ultrapassa a competência desta Justiça.

Nego provimento.

Cláusula 12ª - Participação nos honorários.

"Todos os empregados, terão participação sobre os honorários cobrados pelos Radiologistas, com vista aos exames realizados pelos Técnicos e Auxiliares; relativos, aos exames de: particulares, conveniados, e, inclusive, aos prestados as Entidades públicas e privadas, bem como o INAMPS. No montante de trinta (30%) por cento, cujo rateio, dar-se-á na forma seguinte:

a. Deste percentual, setenta por cento (70%), serão rateados entre os Técnicos;

b. Vinte por cento (20%), será rateados entre os Auxiliares das Câmaras Escura e Clara;

c. Dez por cento (10%), será rateados dentre os demais auxiliares" (fls. 11).

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Nego provimento.

Cláusula 13ª - Fornecimento de leite.

"As empresas, fornecerão diariamente, 'leite' suficiente para os Técnicos e demais auxiliares, quando do exercício de seus trabalhos" (fls. 11).

A reivindicação depende de acordo entre as partes.

Nego provimento.

Cláusula 14ª - Freqüência livre.

"Os funcionários, componentes da Diretoria do sindicato dos trabalhadores, os quais ocupem as funções de: Presidente, Secretário e Tesoureiro. Serão dispensados dos serviços, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens" (fls. 11).

A condição foi deferida em parte com base no Precedente nº 135, segundo o qual "assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 148).

Convergindo o acórdão com a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento.

Cláusula 19ª - Proibição de trabalho da gestante e estabilidade provisória.

"Fica terminantemente proibido o trabalho da gestante, em toda à área do setor de radiologia, sem prejuízo dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 05.10.88. E, ainda, sem prejuízo de:

a. Salários e demais vantagens aqui estabelecidas.

b. Tem ainda a gestante, a estabilidade provisória, o após o cumprimento do prazo de cento e vinte (120) dias. Terá a estabilidade de cento e cinquenta (150) dias" (fls. 13).

A condição foi deferida em parte para "limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico acima dos limites de



tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor" (fls. 150).

Correto o acórdão.

Nego provimento.

Cláusula 23ª - Funções de Técnico em Radiologia.

"Somente poderá exercer as funções de Técnico em Radiologia, aqueles que sejam:

Técnico em Radiologia Médica

Técnico em Radioterapia

Técnico em Medicina Nuclear

Técnico em Radios Isótopos

Técnico em Radiologia Industrial

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá exercer as funções de Câmaras Escura e Clara, aqueles que sejam:

Auxiliar Técnico de Câmara Escura

Auxiliar Técnico de Câmara Clara" (fls. 14).

A reivindicação foi indeferida em razão de tratar-se de matéria definida em lei (fls. 151 e 130).

Com efeito, a matéria é regulada pela Lei 7394/85.

Nego provimento.

Cláusula 24ª - Admissão de técnicos auxiliares em radiologia.

"Para ser admitido nos serviços de Técnico e dos Auxiliares em Radiologia, terá o empregado, de comprovar perante o empregador, diploma, ou certificado do órgão competente, estar registrado no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, se encontrar registrado junto à Secretaria de Estado e Educação, e, ou, na Delegacia Regional do Trabalho, tudo de conformidade com a Lei 7394 de 29 de outubro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados nulos de pleno direito e, susceptível às sanções legais, inclusive as multas estabelecidas na presente convenção, o não atendimento pelo Empregador, das cláusulas: 23ª, § único, 24ª, da presente Convenção" (fls. 14/15).

A reivindicação foi indeferida ao fundamento de que fere o poder de comando patronal (fls. 151 e 130).

Há previsão legal a respeito (Lei nº 7394/85). Nego provimento.

Cláusula 25ª - Enquadramento.

"Compreende-se como integrante desta Categoria Profissional, todos aqueles enumerados na cláusula 23ª e § único. Além daqueles que exercitam suas atividades profissionais no âmbito do setor de radiologia, ocupando as funções de:

a. Datilógrafas

b. Arquivistas do Serviço de Radiologia

c. Recepcionistas do Setor de Radiologia

d. Serviçal do Setor de Radiologia

e. Enfermeiras que trabalham no setor de Radiologia" (fls. 15).

O acórdão considerou prejudicada a condição.

A condição extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.

Nego provimento.

Cláusula 26ª - Vale-transporte.



"Obriga-se as empresas, a conceder mensalmente a cada empregado, cinco (05) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), relativo ao pagamento do vale transporte, cujo pagamento dar-se-á até o décimo quinto dia do mês subsequente" (fls. 15).

Trata-se de matéria prevista em lei. Nego provimento.

Recurso ordinário adesivo do sindicato suscitado (fls. 216/219).

I - Conhecimento.

Consigna o acórdão recorrido:

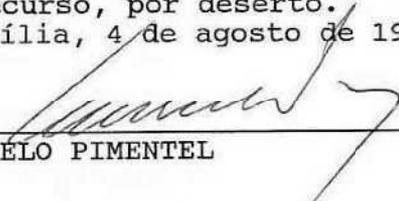
"Custas pela suscitada (sic) calculadas sobre 10 valores de referência" (fls. 157).

Não há, entretanto, nos autos, prova de que o ora recorrente tenha efetuado o recolhimento das custas. Por conseguinte, encontra-se deserto o apelo, razão pela qual dele não conheço.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. II - Recurso do Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas; PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E CIRÚRGICA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FORNECIMENTO DE LEITE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PROIBIÇÃO DE TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FUNÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ENQUADRAMENTO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. VALE TRANSPORTE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. III - Recurso Adesivo do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas: À unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 4 de agosto de 1992.

  
MARCELO PIMENTEL

Ministro no exercício  
eventual da Presidência  
e Relator

Ciente:

  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho

vlg's

23A

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão n.º SOC-330/92 foi publicado no "Diário de Justiça"  
de 28/08/1992.

Em, 28 do Agosto de 1992

STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST R00C 17419/90-8



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se  
houve interposição de recursos  
da decisão de fls. retro.

SR, 16 de SET de 1992.

*PO*  
**POdalis Lopes Dinheiro**  
Assistente Chefe  
STP - Setor de Recursos

232

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado Recurso

Extraordinário

protocolado sob o n.º TST - P. 22.856 /

92/92, sendo encaminhado a(o) SR

em 02/09/92

CP, 16 de 09 de 92

*(Handwritten signature)*

SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES

**Gláucia Shimabuko Cascós Sousa**  
Auxiliar Judiciária



PROCESSO-TST- 2070 12419 190.8

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE  
Fls. 238 a 241.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- 2856 (922)
- RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- PROCURAÇÃO - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_ - Pet. TST- \_\_\_\_\_

STP-SR, 18 de 09 de 1992.

Adelita de Oliveira

233

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724  
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO  
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília - Distrito Federal

CADASTRAMENTO

01 SET 1992  
22856/92.2  
ROBERTO JOSÉ FERREIRA  
JUIZ DE TRABALHO

SR

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, nos termos dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal inconformado data máxima vencia com a posição firmada por esta Colenda Corte nos autos do processo do dissídio coletivo - DC - RO 17419/90.8, em que tem como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, interpor **Recurso Extraordinário para o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, requerendo, que após atendidas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

234

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Capital da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO RELATOR!

Data máxima venia ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do dissídio coletivo da categoria profissional dos técnicos em radiologia e auxiliares no Estado de Alagoas, vem os postulantes, pedir venia, a fim de adentrar-se nesta Última Instância da Justiça em nossa Nação, com os fins de ver reparado os princípios constitucionais que vieram a ser ofendidos, e, especialmente, no que toca a prestação jurisdicional, ao direito de petição, aos princípios do direito adquirido.

## Dos Princípios Constitucionais Ofendidos

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados, da União, e, na forma da Lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

(destaques são nossos)

Com fulcro neste princípio, e, ainda, por força constitucional do artigo 5º inciso XXXIV alínea "a", XXXVI, entende a categoria profissional, ser cabente melhor tratamento perante a Última Instância da Justiça Especializada. Com a liminar denegação dos pleitos, inclusive daqueles em que a categoria já havia incorporado a seu patrimônio, ensejando daí o direito líquido e certo e o direito adquirido, passou a ocorrer literal ofensas a estes princípios constitucionais.

O mesmo se diga com relação ao direito da entidade profissional,

235  
B

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 160 - 2º Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



LAUDA 03

por força constitucional, e, nos princípios naturais que lhe foi criada, a defesa dos obreiros, a fim de se ter uma melhor condição de vida, de trabalho, de salários; assim como, um melhor entendimento entre o capital e trabalho. A contrário sensum, vislumbra-se tão somente a aplicação contra o trabalhador de obrigações e direitos NENHUM.

## Os Avanços Tecnológicos Impactos sobre o Direito Individual e Coletivo do Trabalho

Alguns anos atrás, um capataz, estava mostrando a Walter Reuther uma fábrica Ford automatizada que pode produzir um bloco de motor, sem ser tocado pela mão humana, em menos de 15 minutos. Walter ficou impressionado. Ele se lembrava das longas horas de pesado trabalho manual que era necessárias para fazer cada bloco no tempo primitivo em Detroit. Percebendo isso, o seu cicerone deixou escapar uma observação mordaz. O senhor não está preocupado pensando como poderá receber as contribuições sindicais dessas máquinas? - Rapidamente como uma chicotada veio a resposta. De maneira alguma, o que me preocupa é como os senhores vão vender automóveis Ford a essas máquinas!!!

- extraído da obra - Relações Coletivas de Trabalho  
Estudo em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind  
Editora LTr, pag. 161

(destaques são nossos)

- Desta forma, em busca do Direito Internacionale, e, do Direito do Trabalho, vislumbra-se a olhos vistos, que deve-se ter o cuidado na apreciação dos pleitos apresentados pela partes, principalmente, considerando, a tual e moderna política existente entre o capital e o trabalho.

## DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- 2ª - Pisos da categoria - A categoria profissional, de há muito, já vinha percebendo da classe empregadora o piso salarial de quatro (04) salários mínimos.

O simples indeferimento pelo Poder Julgador, sem apreciar o âmago da lide, ofende aos princípios básico do direito, especialmente, no que concerne ao artigo 7º inciso V e VI combinado com o artigo 5º inciso XXXVI, todos da Constituição Federal em vigor.

- 3ª - Veio o legislador ordinário disciplinar, que o adicional para a categoria profissional, é na razão de 40% (quarenta por cento) do piso da categoria, configurando-se aí também o direito adquirido, se não mantido os mesmos princípios, jamais pode-se-ia denegá-los, sob pena de ofender o direito líquido e certo, assim como o direito adquirido.

236

# SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro  
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971  
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987  
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988  
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 04

- 8ª. - Da jornada de trabalho - estando os empregados sujeito a agentes altamente nocivos a saúde, os quais em nosso País, e, na União Soviética, veio ocorrer acidentes lamentáveis, e, ainda, havendo a redução da jornada aos demais trabalhadores, por certo, a fim de não haver discriminação, e, ainda pelo princípio da proporcionalidade, acredita a classe obreira na procedência deste pleito.
- 9ª. - No tocante as férias de vinte dias duas vezes ao ano, já tem a categoria profissional incorporada em seus patrimônios, ou se mantinha os pleitos, ou se deferia os pedidos formulados, sob pena de ocorrer ofensa ao direito adquirido.
- 12ª. - Com relação aos honorários de incentivos, toda a categoria já vem de há muito galgando este direito, tornando-se este salários, direitos líquido e certo, jamais podendo ocorrer o retrocesso salarial, posto que haveria uma total inversão de valores.
- 19ª. - Dos serviços da Gestante - Juridicamente, torna-se impossível, ceder, que o empregado gestante, fica a colocar em risco de vida o "embrião", e, sua mãe, principalmente considerando a área de risco que vem a trabalhar a empregada.
- 13ª. - Das Funções, do uso adequado do profissional

Neste pleito, vem a categoria profissional vindicar tão somente uma natural e salutar prestação da mão de obra, a fim de que não venha o "leigo" prejudicar a sociedade, a própria empresa.

Diante do exposto, espera a categoria operária que venha esta **EXCELSA CORTE** deferir em preliminar os pleitos das cláusulas acima enumeradas, diante das ofensas que veio se registrar nos autos ao Direito Pátrio. E, ainda no mérito, seja declarada a nulidade processual, devido a não prestação jurisdicional, seja determinado a baixa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de apreciar o mérito da lide, tudo como medida de inteira

## J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



PROCESSO-TST- RODe - 12419 / 90,8

C E R T I D ã O   D E   P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que o RECORRIDO foi notificado para apresentação de CONTRA-RAZÕES ao Recurso Extraordinário, conforme publicação no Diário de Justiça da União, parte I, feita no dia 30 de 09 de 1992 (4ª -feira)

STP-SR, 30 de 09 de 1992.

Adelita de 

238



PROCESSO-TST- RODe 17419/90.8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se fo  
ram apresentadas Conta - razão  
ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls peteo

STP-SR, 19 de 10 de 1992.

Adelita de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que não foram a, resentadas contra-ráções  
ao recurso extraordinário.

SCP 19 de outubro de 1992

239

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO TST RODE 17419/90.8

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. MINISTRO PRESIDENTE.

STP/SR, 20 de 10 de 1992.

AO  
ADELITA DE OLIVEIRA

240



TST-RO-DC-17.419/90.8

(Ac.SDC.0330/92)  
SH/afrc

R E C U R S O     E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre  
6ª Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 230/235, assim decidiu "in verbis":

"Recurso ordinário adesivo do Sindicato suscitado não conhecido, por deserto" (fls.230).

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, às fls. 238/241, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, postulando sejam deferidos liminarmente os pleitos das seguintes cláusulas: 2ª - Piso Salarial; 3ª - Adicionais de Insalubridade; 8ª - Jornada; 9ª - Férias anuais em dois períodos de 30 dias; 12ª - Participação nos honorários; 13ª - Funções e 19ª - Proibição de trabalho da gestante e estabilidade provisória. Sustenta, ainda, seja declarada a nulidade processual devido à não-prestação jurisdicional. Aponta violados os arts. 7º, incisos V e VI, c/c 5º, XXXVI e XXXIV, e 114 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, por não ter o recorrente indicado a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso, conforme dispõe o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às cláusulas 2ª - Piso Salarial; 8ª - Jornada e 12ª - Participação nos honorários, saliente-se a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional, tendo em vista que a decisão impugnada apenas afastou as violações constitucionais, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Quanto à cláusula 3ª - Adicionais de Insalubridade - verifica-se que o decidido está abrigado pelo próprio dispositivo da Lei Fundamental que o recorrente reputa violado.

Em relação à cláusula 19ª - Proibição de trabalho da gestante e estabilidade provisória, observe-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, uma vez que o acórdão hostilizado sequer fez referência a dispositivo da Carta Política, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a título de exemplo, colaciono a jurisprudência do Pretório Excelso, "in verbis":

"Diz-se prequestionado determinado tema quando o Órgão prolator da decisão impugnada haja adotado entendimento explícito sobre ele, incumbindo à parte interessada em ver o processo guindado à sede extraordinária instá-lo ao pronun-



TST-RO-DC-17.419/90.8

ciamento, contando, para tanto, com os embargos declaratórios. A razão de ser do prequestionamento está, justamente, na necessidade de proceder-se a cotejo para concluir-se pela configuração, ou não, do pressuposto específico de recorribilidade, hoje, no caso do recurso extraordinário (sentido estrito), a contrariedade a dispositivo da Constituição..." (RE nº 131.375-7-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publ. no DJU de 07.02.91, págs. 656/657).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE DO INSTITUTO.** A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto - os embargos declaratórios" (RE nº 128.518-4-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publ. no DJU de 08.03.91, pág. 2206).

No que pertine à cláusula 9ª - Férias anuais em dois períodos de 30 dias, ficou estabelecido que a matéria está prevista em lei, ou seja, está limitada ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, o que, por este motivo, não enseja a subida do recurso extraordinário à Alta Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Norma Constitucional.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte Maior, "in verbis":

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Ag.Rg. improvido" (Ag. 127.667-3(AgRg), Relator Ministro Célio Borja, pub. no DJU de 27.10.88, pág. 27.937).

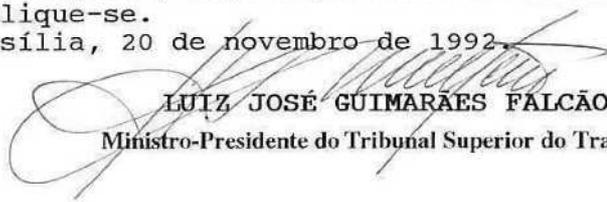
"... a ofensa a preceito constitucional que autoriza o recurso extraordinário há que ser direta e frontal (RTJ 107/661), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704). "Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário..." (RTJ 91/325; RTJ 103/1062; RTJ 105/1254; RTJ 112/256). (Ag. 130.295-0-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.02.91, pág. 1265).

Por fim, deixo de examinar a questão referente à cláusula 13ª, uma vez que a matéria decidida no acórdão atacado diz respeito a fornecimento de leite, enquanto que nas razões da súplica derradeira estão se impugnando funções. Ante a contradição de conteúdo relativa à mesma cláusula, impossível se torna o seu exame.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1992.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

242

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO-TST- RODE 17419/90,8



C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que o r. DESPACHO de  
fls. Relato foi publicado no DIÁRIO DA  
JUSTIÇA DA UNIÃO, parte I no dia 10 de  
dezembro de 1992, (Quinta-  
feira).

STP/SR, 10 de 12 de 1992.

AO  
\_\_\_\_\_  
Adelita de Oliveira

243



PROCESSO-TST- ROD e 12419 190.8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal do despacho de Recurso Extraordinário de fls. retro

STP-SR, 17 de 12 de 1992.

[Signature]  
Adalita de Oliveira

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado Agravo de Instrumento protocolado sob o n.º TST-P- 37464 / 923, sendo encaminhado a(o) SR em 07/01/93.  
SCP, 07 de 01 de 93

[Signature]  
SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES

244

PROCESSO Nº TST-Rode 17419/90



C E R T I D ã O

CERTIFICO que, do r. despacho de fls. 245/246, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual constituiu os autos suplementares número TST-AI- 36737/92.9.

STP-SR, 17 de fevereiro de 19 93.

AC  
\_\_\_\_\_  
Mysses Antonio Corrêa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº TST-AI-~~STF~~ 36737/92.9 foram encaminhados, nesta data, ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

STP-SR, 22 de abril de 19 93.

A  
\_\_\_\_\_  
Mysses Antonio Corrêa

T E R M O D E R E M E S S A

Aos 22 dias do mês de abril de 19 93 faço remessa dos presentes autos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO que para constar lavrei este termo.

A  
\_\_\_\_\_  
Mysses Antonio Corrêa

245



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

250  
AAA

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

at Secretaria Judiciária

Recife, 28 de 04 de 1993

AAA  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 28/04/93  
Às 15.30 horas  
Do (a) SEP  
RAW  
Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC- 104 / 89  
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 28 de abril de 1993

Micael Monte de Aguiar  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 03/05/93

M. Thereza Lafayette de Andrade Bitu  
M<sup>ª</sup>. THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU  
Juíza Vice-Presidente no exercício  
da Presidência - TRT 6ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT De-104/89, ao(o) Arquivo Geral

Recife, 03 de 05 de 1993

M. L. Mello  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebida em <u>14/10/93</u>
Às <u>12:00</u> horas
Do (o) <u>Arquivo Geral</u>
<u>RM</u>
Secretaria Judiciária

### CERTIDÃO:

Certifico que foram apensados ao presente Dissídio os autos do Agravo de Instrumento oriundo do C.TST, nº 27464/92.3.

Recife, 15 de outubro de 1993

M. L. Mello  
Maria Luiza Duarte de Mello  
Diretora da Secretaria Judiciária

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT De-104/89, ao(o) Arquivo Geral

Recife, 15 de 10 de 1993

M. L. Mello  
Diretora da Secretaria Judiciária